

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO**

RUBENS MAGALHÃES VIEIRA

**A CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS POR ATOS
CONCERTADOS**

Paulo Afonso
2024

RUBENS MAGALHÃES VIEIRA

**A CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS POR ATOS
CONCERTADOS**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade do Estado da
Bahia, para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Isan Almeida
Lima.

Paulo Afonso
2024

RUBENS MAGALHÃES VIEIRA

**A CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS POR ATOS
CONCERTADOS**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade do Estado da
Bahia, para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Isan Almeida
Lima.

Data de aprovação: 23/12/2024

Banca examinadora:

Prof. Me. Isan Almeida Lima
Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr^a. América Cardoso Barreto Lima Nejaim
Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Marcelo Politano de Freitas
Universidade do Estado da Bahia

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha mãe por sempre me ajudar e me amparar nos momentos em que precisei.

Agradeço aos meus amigos e demais familiares pelo incentivo aos estudos e por sempre terem lembrado do meu potencial.

Agradeço ao professor Isan Almeida Lima, meu orientador, por todos os ensinamentos e incentivos, presentes não só durante a confecção do trabalho de conclusão de curso, mas também por toda a minha jornada acadêmica.

RESUMO

A presente monografia tem como tema a centralização de processos repetitivos por meio de atos concertados, que, por sua vez, é instrumento inserido no contexto da cooperação judiciária nacional. O trabalho tem como justificativa a insuficiência do desenvolvimento do tema, sendo necessária a densificação do estudo do instituto para que torne viável e seguro, sob o ponto de vista prático, a aplicação da centralização de processos repetitivos mediante atos concertados. Tem como objetivo identificar uma teoria geral acerca do objeto do presente estudo que seja compatível com o modelo constitucional do processo. A centralização de processos repetitivos por atos concertados está regulamentada no artigo 69, § 2º, inciso VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 6º, inciso X, da Resolução número 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Para atender o objetivo, foi necessário revisitar institutos tradicionais do processo civil, tais quais a perpetuação da jurisdição e o juiz natural, e a análise do próprio ato concertado, como a sua natureza jurídica, limites, procedimento e diretrizes, para que viabilizasse uma análise específica do instrumento voltada à gestão de processos repetitivos. Além disso, também foi necessário estabelecer em que cenário a centralização de processos repetitivos mediante ato concertado tem maior utilidade. A abordagem do estudo foi qualitativa com um objetivo descritivo, utilizando-se principalmente de legislação e doutrina jurídica para alcançar os objetivos. O estudo tem como hipótese que a adoção do modelo constitucional de processo e os institutos da cooperação judiciária nacional no Código de Processo Civil permitem a elaboração de uma teoria geral da centralização por atos concertados aplicável aos processos repetitivos. Adicionalmente, tem-se também como hipótese que a elaboração de uma teoria geral para a centralização de processos repetitivos por atos concertados decorre em uma necessária revisão dos conceitos tradicionais do processo civil, mormente o juiz natural e perpetuação da jurisdição (*perpetuatio jurisdictionis*), sob a ótica de um modelo constitucional de processo. A obra tem como marcos teóricos as contribuições acadêmicas de Fredie Didier Júnior e Antonio do Passo Cabral no âmbito da cooperação judiciária; e mais especificamente, Gabriela Macedo Ferreira com a sua dissertação de mestrado sobre atos concertados entre juízes cooperantes.

Palavras-chave: Direito processual civil. Cooperação judiciária. Atos concertados. Processos repetitivos.

ABSTRACT

This monograph addresses the centralization of repetitive cases through concerted acts, which, in turn, are instruments embedded within the context of national judicial cooperation. The study is justified by the insufficient development of the topic, necessitating a more in-depth examination of the concept to make the application of repetitive case centralization through concerted acts both viable and secure from a practical perspective. The objective is to identify a general theory regarding the subject of this study that aligns with the constitutional model of judicial procedure. The centralization of repetitive cases through concerted acts is regulated by Article 69, §2, section VI, of the Code of Civil Procedure, combined with Article 6, section X, of Resolution N°. 350/2020 of the Brazilian National Council of Justice. To achieve this objective, it was necessary to revisit traditional institutes of civil procedure, such as the perpetuation of jurisdiction and the natural judge, as well as analyze the concerted act itself, including its legal nature, limits, procedure, and guidelines, to enable a specific analysis of this instrument aimed at managing repetitive cases. Additionally, it was necessary to establish the scenarios in which the centralization of repetitive cases through concerted acts is most useful. The study employs a qualitative approach with a descriptive objective, relying primarily on legislation and legal doctrine to achieve its goals. The hypothesis is that the adoption of the constitutional model of judicial procedure and the institutes of national judicial cooperation within the Code of Civil Procedure allows for the development of a general theory of centralization through concerted acts applicable to repetitive cases. Furthermore, it is hypothesized that the development of a general theory for the centralization of repetitive cases through concerted acts requires a review of traditional concepts in civil procedure, particularly the natural judge and the perpetuation of jurisdiction (*perpetuatio jurisdictionis*), from the perspective of a constitutional model of judicial procedure. The theoretical framework of the study is grounded in the academic contributions of Fredie Didier Junior and Antonio do Passo Cabral in the field of judicial cooperation, and more specifically, Gabriela Macedo Ferreira with her master's dissertation on concerted acts between cooperating judges.

Keywords: Civil procedural law. Judicial cooperation. Concerted acts. Repetitive process.

LISTA DE SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
EC 45/2004	Emenda Constitucional 45/2004
IAC	Incidente de Assunção de Competência
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
n.º	Número
p.	Página
REEF	Regime Especial de Execução Forçada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.

Artigo

Par.

Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	JURISDIÇÃO	12
2.1	Conceito de jurisdição sob o ponto de vista constitucional	16
2.2	Direito fundamental de acesso à Justiça	22
2.3	Princípios da jurisdição	27
2.3.1	JUIZ NATURAL E PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO	27
2.3.2	PRINCÍPIO DA UNIDADE DA JURISDIÇÃO NACIONAL	33
2.4	Competência	34
2.5	Princípio da competência adequada	37
3	COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL	41
3.1	Conceito	44
3.2	Flexibilização procedimental e princípio da adequação procedimental ..	45
3.3	Normas fundamentais da cooperação judiciária nacional	47
3.3.1	PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....	47
3.3.2	DIREITO FUNDAMENTAL A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	51
3.3.3	PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL.....	53
3.4	Tipologia da cooperação judiciária nacional	55
4	LITIGIOSIDADE REPETITIVA	64
4.1	Conceito	64
4.2	Os litigantes habituais e litigantes eventuais no cenário da litigiosidade repetitiva	66
4.3	Contexto histórico	69
4.4	Da (in)suficiência dos instrumentos disponíveis no sistema processual clássicos para solução da litigiosidade repetitiva	72
4.5	Dos atos concertados como um instrumento útil para a questão da litigiosidade repetitiva	78
5	ATOS CONCERTADOS E CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS	83
5.1	Conceito de ato concertado	83
5.2	Natureza jurídica do ato concertado	86

5.3	Objeto	89
5.4	Forma.....	93
5.5	Base normativa	98
5.6	Critérios para escolha do juízo centralizador	104
5.7	Análise crítica à centralização de processos repetitivos por meio de atos concertados e uma busca de uma teoria geral	107
6	CONCLUSÃO.....	109
	REFERÊNCIAS	116

1 INTRODUÇÃO

Desde o Código de Processo Civil de 1973, a cooperação entre os órgãos judiciários já se materializava através de institutos tradicionais, a exemplo das cartas precatórias, cartas rogatórias e cartas de ordem¹. Entretanto, após a vigência do atual Código de Processo Civil, houve uma grande reformulação na sistemática da cooperação judiciária nacional, no sentido de instituir uma nova forma de prestação do serviço pelo poder judiciário (Baptista Filho, 2023).

Ao analisar os instrumentos utilizados, é possível classificar a cooperação judiciária conforme o modo pelo qual ela se concretiza. Dentre esses modos, existem as cartas (arbitrais, precatórias, rogatórias e de ordem), o auxílio direto e o ato concertado. No entanto, trata-se de rol exemplificativo, pois, devido à atipicidade instrumental trazida por esta nova sistemática, a cooperação judiciária nacional pode ser feita por qualquer instrumento (Didier Junior, 2022).

Além disso, ao analisar como a interação entre os órgãos se estabelece, a doutrina a distingue em tipos de cooperação. Os três tipos de cooperação mais relevantes são as cooperações por solicitação, por delegação, ou por concertação: este último, no âmbito da jurisdição, instrumentalizado mediante os atos concertados. Vale salientar que devido à ausência de esgotamento da matéria, outros modelos de cooperação judiciária podem ser identificados ou criados (Didier Junior, 2022).

Em relação à base normativa, sem prejuízo de outras espécies², os artigos 67 ao 69 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) formam com a Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o par normativo que regula o novo sistema de cooperação judiciária nacional (Didier Junior, 2022). Nesse sentido, baseado em uma renovada principiologia trazida pelo CPC/15, há a fixação de uma nova roupagem normativa para a mútua colaboração judiciária, em que se traduz como detentora de grande potencial para tornar-se um divisor de águas no direito processual brasileiro (Cabral, 2021).

Ao percorrer o tema abordado, é necessário conceder maior zelo aos atos concertados, instrumento da sistemática que permite o acordo entre dois ou mais juízos sobre determinado objeto processual, assim, dando origem a cooperação por

¹ Assim era previsto no art. 201 do CPC de 1973: “Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.” (Brasil, 1973).

² Leis estaduais, regimentos internos e resoluções dos tribunais são importantes instrumentos que complementam a regulação da cooperação judiciária nacional (Didier Junior, 2022).

concertação. Considera-se esse instrumento de cooperação judiciária como o subtema mais frutífero a ser debatido. Assim, o ato concertado é uma grande novidade do ponto de vista legal, que oferece um mar de possibilidades a ser desbravado, e por isso, merece maiores aprofundamentos (Baptista Filho, 2023).

Para além disso, o ato concertado com o intuito de centralizar processos repetitivos em um único juízo é um dos exemplos com maior potencialidade na seara dos atos concertados. A reunião de processos repetitivos em um juízo centralizador pode beneficiar a eficiência jurisdicional de forma quantitativa e qualitativa, isto porque, o instituto possibilita a delegação ou compartilhamento de competências jurisdicionais, artifício que almeja fixar juízos mais adequados para a condução e julgamento dos casos, bem como promover a economia processual.

O § 2º do art. 69 do CPC/15, apresenta um rol exemplificativo de possíveis objetos dos atos concertados³. Dentre as hipóteses do rol, destaca-se o inciso VI, em que dispõe sobre os atos concertados com o objetivo de centralização de processos repetitivos. Neste inciso, há o vislumbre da inserção de práticas que possibilitam o aperfeiçoamento da gestão de processos repetitivos, conferindo maior eficiência nas conduções de processos com questões idênticas, similares ou com algum tipo de relação entre si. Do mesmo modo, o art. 6º, X da Resolução nº 350/2020 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), trata acerca da centralização de processos repetitivos por meio de atos concertados.

Por outro lado, ainda há escassez de aplicação desse instituto jurídico por partes dos órgãos jurisdicionais, bem como relativa falta de debate jurídico acerca do assunto (Ferreira, 2021). Além disso, os atos concertados ainda carecem de uma regulamentação mais precisa que forneça segurança jurídica para a sua aplicabilidade (Didier Junior, 2022).

Nesse diapasão, a falta de uma consolidação do instituto no cenário jurídico faz com que a única referência para a cooperação judiciária nacional ainda sejam as cartas (Ferreira, 2021), sendo um dos grandes desafios dos cientistas jurídicos a fixação da extensão e limites dos atos concertados para centralização de processos repetitivos, sem que este instituto lese as normas processuais.

³ Visto os objetos da cooperação judiciária nacional também como atípicos, motivo pelo qual o dispositivo não exaure o tema.

Entretanto, a hermenêutica contemporânea do processo civil apresenta um complexo de ideais que trazem cada vez mais o combate ao legalismo estrito e rigidez normativa. Neste sentido, correntes como o neoprocessualismo e o formalismo-valorativo sustentam a necessidade da busca por uma interpretação mais flexível, adaptável e eficiente das normas processuais.

Conforme sustenta a doutrina neoprocessualista, é necessário que o excesso de formalismo seja combatido com o emprego de uma postura interpretativa-individualizadora — enfatizando a adequação jurisdicional *in concreto* — que seja orientada pelos princípios e valores do direito processual civil, desde que respeitados os direitos fundamentais da parte e na ausência de prejuízo.

Nessa senda, os atos concertados são emblemáticos ao representar as grandes características do novo sistema de cooperação judiciária: a informalidade, a atipicidade e a flexibilidade (Campos, 2021). Diante do exposto, não há dúvidas que os atos concertados convergem aos preceitos das atuais correntes doutrinárias vigentes do processo civil pátrio, quando interpretado devidamente.

Para além disso, a aplicação da centralização de processos repetitivos por meio de atos concertados, superados os tradicionalismos, podem beneficiar a prestação jurisdicional de forma quantitativa e qualitativa. Desse modo, além de aumentar a economia processual, o instituto possibilita a delegação ou compartilhamento de competências, artifício que almeja fixar juízos mais adequados para a condução e julgamento dos casos.

Perpassando o pensamento tradicional, é possível aferir que existe grande potencial dos atos concertados para o aumento da eficácia de normas fundamentais processuais, como os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo (Baptista Filho, 2023). Tais características, principalmente, se estendem a prática da centralização de processos repetitivos exposta no inciso VI, § 2º, art. 69 do CPC/15.

Mais especificamente, pode-se adicionar vantagens particulares dos atos concertados que detém como objeto a centralização de processos repetitivos. Nesse sentido, vislumbra-se esta aplicação como uma forma de complementação ao microsistema de resolução de demandas repetitivas. A centralização pode servir para a solução de questões comuns, semelhantes ou de alguma maneira relacionadas entre si, que não poderiam ser centralizadas de outro modo (Didier Junior, 2021).

Nessa orientação, Silvio Baptista Filho (2023) afirma que lesões aos direitos coletivos em *lato sensu*, muitas vezes decorrem em ações com matéria de fato comum, e não necessariamente de questões de direito⁴, assim, por diversas vezes se reputa incabível a aplicação dos institutos do microssistema de resolução de demandas repetitivas. Desse modo, surge a centralização de processos repetitivos estampada no inciso VI, § 2º do art. 69 do CPC, para complementação ao sistema citado. À vista disso, mantém-se protegida a segurança jurídica, isonomia e eficiência dos casos.

Adicionalmente, por ser um instituto que dispõe acerca da competência jurisdicional, há a necessidade de observância do princípio do juiz natural, pois o mau uso do dispositivo pode acarretar em ofensa às normas de fixação de competência. No entanto, relevante refletir, tal qual pretende esta obra, sobre a possibilidade ou não de revisitar e repensar, baseado nas ideias provenientes das novas correntes processuais, aplicação de uma nova compreensão do princípio do juiz natural, que antes baseado em inflexibilidade e legalidade estrita, agora deve ser baseado em flexibilidade e eficiência.

Em suma, a interpretação inadequada do dispositivo que autoriza a centralização de processos repetitivos por atos concertados, abre margem para possíveis afrontas à conceitos tradicionais do processo civil, mormente ao princípio do juiz natural e as respectivas regras de competência processuais como a *perpetuatio jurisdictionis*.

Assim, baseado na relativa escassez da exploração do inciso VI, § 2º, art. 69 do CPC/15, instituto dotado de grande potencialidade para aumentar a eficiência da prestação jurisdicional, é que se justifica, sob o ponto de vista teórico, uma pesquisa acadêmica disciplinar, situada no campo do direito, e mais especificamente, no ramo do direito processual civil, que busque constatar uma teoria geral para a centralização de processos repetitivos por meio de atos concertados, que seja compatível com a atual compreensão do processo civil, assim, tornando viável a prática do instituto com maior segurança jurídica.

Portanto, questiona-se se seria necessário a revisão de conceitos da teoria geral do processo em nome da utilização de uma técnica mais cooperativa de jurisdição, visando uma maior eficiência da prestação jurisdicional. Nesse sentido, é

⁴ Usa-se como exemplo desastres aéreos ou fatos da natureza (Baptista Filho, 2023)

valido questionar: tendo em vista os ditames do modelo constitucional de processo e o neoprocessualismo, é possível aferir uma teoria geral para a utilização de atos concertados com o objetivo de resolução de processos repetitivos?

Então, a presente obra tem como objetivo geral identificar uma teoria geral para a centralização por atos concertados instituído no Código de Processo Civil de 2015, que seja aplicável à processos repetitivos.

Como objetivo específico, é necessário a verificação da compatibilidade entre o conceito do princípio do juiz natural e o atual estágio do processo civil brasileiro com o artigo 69, § 2º, art. 69 do CPC/15. Também será necessário averiguar a utilidade da centralização de processos repetitivos por meio de atos concertados no cenário processual, sobretudo como meio de aperfeiçoamento do microsistema de resolução de casos repetitivos.

Parte-se da hipótese de que a adoção do modelo constitucional de processo e os institutos da cooperação judiciária nacional no CPC/15 permitem a elaboração de uma teoria geral da centralização por atos concertados aplicável aos processos repetitivos. Adicionalmente, tem-se também como hipótese que a elaboração de uma teoria geral para o artigo 69, § 2º, do CPC/15 implica em uma necessária revisão dos conceitos tradicionais de juiz natural; perpetuação da jurisdição (*perpetuatio jurisdictionis*); e os princípios da eficiência, da cooperação e da adequação, sob a ótica de um modelo constitucional de processo.

Para que se viabilize o teste da hipótese, o trabalho realizará uma abordagem qualitativa, pois pretende-se produzir uma teoria geral para que se possa compreender o fenômeno. Além disso, será utilizado como procedimento as pesquisas bibliográficas e documentais, pois as fontes primárias serão colhidas em legislação, doutrina jurídica, artigos e jurisprudência acerca do tema. A escrita terá um objetivo descritivo, pois será sistematizado os pontos relevantes sobre o tema, formando uma teoria geral que possa agregar na aplicabilidade do instituto pelos órgãos julgadores.

Na primeira seção, será feita uma breve retrospectiva das interpretações das funções que a jurisdição exerce, bem como os seus conceitos relacionados, traçando uma breve evolução até o conceito e os escopos contemporâneos da jurisdição. Na segunda seção, aborda-se o macrotema da cooperação judiciária nacional, em que se introduz os principais conceitos necessários para que se possa entender os atos concertados. Na terceira seção busca-se analisar o panorama geral da litigiosidade repetitiva no ordenamento jurídico, conceitos essenciais do macrotema e quais os

instrumentos tradicionais para o enfrentamento desse problema. Após, haverá a análise de como os atos concertados para centralização de processos repetitivos podem suprir as lacunas existentes no microsistema de resolução de casos repetitivos, assim, investigando em quais situações o inciso VI, § 2º, artigo 69 do CPC/15 tem mais utilidade. Na quarta seção, haverá efetivamente a abordagem do ato concertados, e mais especificamente, o manejo do instituto para a centralização de processos repetitivos, na tentativa de fixar seus limites e parâmetros necessários para uma aplicação prática consoante o modelo constitucional de processo. Assim, em outras palavras, buscou-se fixar uma interpretação adequada sobre os atos concertados para centralização de processos repetitivos, que seja compatível com o princípio do juiz natural e suas regras.

A utilidade prática do presente estudo não é pequena, e tendo em vista o novo paradigma processual de privilégio à eficiência, flexibilidade e adaptabilidade, a centralização de processos repetitivos por meio de atos concertados é um importante instrumento que possibilita potencialização de tais diretrizes. Mas para que isso aconteça, é de suma importância a densificação de trabalhos acadêmicos que visem tratar sobre o tema, trazendo cada vez mais base para que o instrumento seja aplicado nos processos judiciais, assim, sendo este trabalho mais uma pequena contribuição para que um instrumento tão fértil na seara processual seja popularizado.

2 JURISDIÇÃO

O termo jurisdição em sua etimologia, tem origem no latim e significa “dizer o direito”, mas, para além da tradução literal, o conceito de jurisdição foi alvo de diversos aprofundamentos e reformas em seu sentido, bem como diversos foram os detentores do poder da jurisdição ao decorrer da história (Bahia, Nunes, Pedron, 2020). Como ponto de partida, a jurisdição é vista como um meio de resolução de conflitos⁵, ao lado da autotutela e a autocomposição. Cabe pontuar que em razão do surgimento da jurisdição, ainda na antiguidade, houve a vedação da prática da autotutela – a resolução dos conflitos mediante a justiça privada, em que a parte mais forte impõe sua vontade em face da parte mais fraca —, em condições ordinárias. (Bahia, Nunes, Pedron, 2020).

Em que pese a jurisdição exista desde a antiguidade, é válido e mais proveitoso trazer as análises e conceitos a ela dados a partir da modernidade, pois é na época do surgimento dos Estados modernos em que surge os conceitos mais atuais de jurisdição, ação e processo. Nesse diapasão, qualquer análise dos institutos que seja anterior aos contextos modernos deve se limitar a realização de comparações e aproximações, caso contrário, há o risco de cometer anacronismos. (Bahia, Nunes, Pedron, 2020).

Inicialmente, defendeu-se a ideia do processo como instrumento de natureza privada, ou seja, viam o processo como mero meio de satisfação dos direitos subjetivos lesados. Tal pensamento é decorrente de um início no caminhar da reflexão sobre a existência da ciência do processo. Isso porque havia uma nítida confusão entre o direito de ação e o direito material discutido em juízo. Essa visão ainda interpretava a unidade do direito material e processual (Dinamarco, 2013). Com o tempo, passou-se a sustentar a autonomia da ciência processual e do próprio direito de ação, reconhecendo sua natureza autônoma e abstrata em relação ao direito material perquirido na ação. Nesta senda, o pensamento processual civil contemporâneo passou a interpretar o direito de ação como autônomo, subjetivo público e abstrato (Alvim, 2016). De extrema importância para a evolução da

⁵ Ao tratar sobre o tema da jurisdição voluntária, a doutrina se divide quanto à natureza do instituto. Prevalece no direito brasileiro o posicionamento da natureza jurídica administrativa da jurisdição voluntária (Didier Junior, 2022). No entanto, autores como Cândido Dinamarco (2013) entendem que há natureza jurisdicional da jurisdição voluntária, o que implicaria dizer que o provimento jurisdicional vai além de um método de resolução de conflitos. A jurisdição voluntária ainda pode ser vista como um procedimento de controle estatal da manifestação de vontade dos particulares em relação a bens e valores que sejam considerados caros para o estado e, portanto, não totalmente disponíveis.

compreensão do processo civil, frisa-se a ascensão de duas correntes jurídicas clássicas e antagônicas acerca da teleologia do sistema processual, em que apresentam visões irreconciliáveis de como veem o ordenamento jurídico e a função do processo em relação ao direito: a teoria unitária e a teoria dualista do ordenamento jurídico (Dinamarco, 2013).

Desta forma, passar-se-á a analisar de forma crítica as duas principais concepções clássicas sobre jurisdição, baseado nas visões de Giuseppe Chiovenda (2002) e Francesco Carnelutti (2000).

Para Giuseppe Chiovenda, a jurisdição é vista pela doutrina como a aplicação da vontade concreta do direito objetivo ao caso individual (Chiovenda, 2002), o autor é adepto à teoria dualista do ordenamento jurídico.

Para Giuseppe Chiovenda (2002) a atividade jurisdicional tinha como função exclusiva aplicar a vontade concreta da lei. Para a teoria dualista, o juiz, assim como prevê Charles-Louis de Secondat, também conhecido como Montesquieu (1996), é apenas um aplicador do direito, e de nenhuma forma exerce uma atividade criativa ou que exigisse algum empenho interpretativo do direito. Portanto, para o autor, havia uma separação explícita dos poderes, em que apenas o legislador tinha o poder de editar o direito, o juiz, por outro lado, seria apenas a “boca da lei”, atuando de forma meramente declaratória, por isso, a teoria dualista também é conhecida como teoria declaratória (Chiovenda, 2002).

Em suma, é facilmente perceptível como o autor é adepto ao positivismo e aos preceitos do Estado de direito liberal, ao ver a jurisdição e o processo como institutos que visam unicamente concretizar a vontade do legislador (Arenhart, Marinoni, Mitidiero, 2020). A teoria dualista sustenta que o juiz pode solucionar qualquer situação através da aplicação do direito objetivo, de forma a unicamente “encaixar” o caso concreto à norma jurídica pré-estabelecida, sem que haja uma interpretação aprofundada do magistrado. Tal ideia não pode ser sustentada.

Para esclarecer a essencialidade da interpretação das normas jurídicas pelo órgão julgador, é necessário traçar a distinção entre texto normativo e norma jurídica, sendo esse último, fruto da interpretação do primeiro. Assim, os padrões de conduta e organização social impostos pelo Estado, são definidos pela norma jurídica (Nader, 2017), essa, extraída mediante a interpretação do sistema normativo (Didier Junior, 2022). Partindo dessa premissa, a aplicação objetiva do direito material, sem que haja uma interpretação aprofundada pelo magistrado, jamais poderia alcançar uma

atividade jurisdicional justa e isonômica. Para exemplificar a ideia, Didier Junior (2022) traz o seguinte texto normativo: “Proíbe-se a utilização de biquíni”. Esse texto se analisado no século passado poderia ser interpretado como a necessidade de utilização de roupas de banho que mostrassem menos o corpo, no entanto, ao imaginar esse texto normativo em uma placa localizada em uma praia brasileira nos tempos atuais, é possível extrair a ideia de que aquela localidade poderia ser uma praia de nudismo. Diante da ambiguidade, conclui-se que o sistema normativo não é completo e coerente ao ponto de fornecer enunciados aptos a serem aplicados de forma objetiva e literal, sem que ofendessem as normas de isonomia e justiça. Por isso, é preciso que haja uma interpretação do dispositivo normativo à luz do caso concreto, realidade social, necessidades do direito material, princípios normativos e etc.

Além disso, à época, os princípios constitucionais e direitos fundamentais não gozavam pela comunidade jurídica de imperatividade e normatividade tal qual há na contemporaneidade. Diante do exposto, critica-se a função mecânica do juiz em ter que enquadrar todos os casos concretos em leis genéricas e abstratas, sem qualquer esforço interpretativo (Arenhart, Marinoni, Mitidiero, 2020).

Ressalvadas às críticas, Giuseppe Chiovenda trouxe uma percepção da natureza pública do processo civil, bem como evidenciou a autonomia entre o direito processual e o direito material, ponto que contribuiu para avanço científico do direito processual e a decaída do pensamento privatista da jurisdição já mencionado anteriormente (Lima, 2015).

Francesco Carnelutti (2000), por outro lado, era adepto à teoria monista de Hans Kelsen, e atribuiu à jurisdição a função de justa composição da lide. Apesar da sutil diferença entre Francesco Carnelutti e Hans Kelsen — este entendia que a atuação da jurisdição derivava de a sentença particularizar e concretizar a norma geral, aquele entendia que a sentença cria a norma individual baseada em norma superior — pode-se dizer que ambos são representantes da teoria dualista do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o juiz criaria uma norma individual para o caso concreto e que passaria a integrar o ordenamento jurídico, o que decorreria na função constitutiva da atividade jurisdicional, não por coincidência, a teoria monista também é conhecida como teoria constitutiva. Nessa lógica, levando em consideração que a lei tem característica genérica e abstrata, é necessário que o juiz a particularize baseado nos

casos concretos, assim, compondo a lide (Carnelutti, 2000). Além disso, Kelsen (1998) teoriza que toda norma se baseia nos parâmetros de sua norma superior, até que se chegue à norma fundamental. Nessa lógica, a sentença estaria necessariamente ligada à sua norma superior, mas seria constitutiva pois individualizaria a tal. Nesse sentido, todo ato jurídico⁶ seria simultaneamente uma aplicação do direito (aplicação da norma superior) e criação do direito (produção de uma nova norma baseado no caso concreto e à luz dos parâmetros da norma superior) (Kelsen, 1998). Ao interpretar o direito, o juiz reconhece a norma jurídica idônea capaz de resolver a controvérsia apresentada ao judiciário, e a particulariza (interpreta) à luz do caso concreto, formando o *ratio decidendi* (entendida como a norma geral do caso concreto) (Taruffo, 2015). Após chegar a norma geral do caso concreto, ou seja, a tese jurídica capaz de subsidiar a resolução da controvérsia, extrai-se a norma individual do caso concreto, exposta no dispositivo da sentença.

Diante do exposto, ao analisar as etapas que o juiz perpassa para a aplicação da norma, a teoria unitária do ordenamento jurídico interpreta estes atos protagonizados pelo magistrado como constitutivos de direito, portanto inovando o ordenamento jurídico.

Apesar de parecer uma ruptura com a primeira teoria, Francesco Carnelutti e Hans Kelsen, em última análise, têm a mesma base que Giuseppe Chiovenda. De fato, quando um juiz sentencia não é um ato meramente declaratório que concretiza o direito objetivo, e é verdade que a sentença deve levar em consideração as particularidades do caso concreto. No entanto, ao afirmar que o juiz deve necessariamente se submeter às normas superiores, o juiz não cria direito. Portanto, a teoria unitária, assim como a teoria dualista, permanece subordinada ao princípio da supremacia da lei (Arenhart, Marinoni, Mitidiero, 2020). Para rebater a suposta função constitutiva do juiz defendida pela teoria monista, Isan Almeida Lima (2015) afirma que ajustar uma roupa que está folgada em determinado corpo não significa a criação de outra roupa, e sim a simples particularização desta, comparando esse exemplo com a particularização das normas jurídicas. Ademais, a simples particularização da lei ao caso concreto não é suficiente para se adequar aos ditames do Estado constitucional de direito, pois este raciocínio, assim como na teoria dualista, nega a função da compreensão aprofundada do caso concreto ao longo da cognição

⁶ Com exceção da Constituição, pois é pura criação de direito, e dos atos de execução de sentença, pois são exclusivamente aplicações do direito (Kelsen, 1998)

judicial, de igual maneira prejudicando a prestação jurisdicional (Arenhart, Marinoni, Mitidiero, 2020). Não se pode olvidar que a ciência jurídica, a qual abrange o direito processual, faz parte das ciências sociais aplicadas. No entanto, os doutrinadores clássicos da jurisdição influenciados pelo positivismo jurídico, trazem uma visão do direito como uma ciência exata, na qual se utilizam de uma metodologia que exclui o próprio caráter social do processo, focando em um ideal abstrato e formal que se distancia dos escopos naturais do direito como ciência social.

Conforme explanação, as concepções tradicionais tratam a jurisdição como a estrita manifestação da vontade do legislador, vendo o processo como um fim em si mesmo, que deve ser cumprido independente das necessidades do caso concreto. Apesar do vislumbre da natureza pública e da autonomia do direito processual em relação aos demais ramos do direito, a escola processual italiana se extremou no exame da autonomia do direito processual. Pois, para além da autonomia, Giuseppe Chiovenda (2002) defende o direito processual como indiferente quanto ao direito material, trazendo uma posição de neutralidade do processo quanto as peculiaridades e sentido do caso concreto, afastando demasiadamente o direito material e o direito processual. Nesse sentido, é importante distinguir a autonomia da neutralidade e indiferença quanto ao direito material, estas últimas, prejudiciais ao exercício da jurisdição no Estado Constitucional (Arenhart, Marinoni, Mitidiero, 2020).

Conforme o exposto, houve diversas interpretações acerca da jurisdição, visões essas que sofreram duras críticas dos doutrinadores do processo civil moderno. Tais críticas são importantes para salientar a desatualização e incompletude dos conceitos tradicionais de jurisdição se aplicadas no Estado democrático de direito. No entanto, também é essencial pontuar a importância dos doutrinadores processuais clássicos para o desenvolvimento e formação do significado de jurisdição no Estado Democrático de direito, conceito sob este ângulo no qual o próximo tópico visa dissertar.

2.1 Conceito de jurisdição sob o ponto de vista constitucional

Antes de tratar acerca das características e o próprio conceito contemporâneo de jurisdição, é válido iniciar a explanação citando a própria mudança no sentido teleológico da jurisdição e do processo. Inicialmente, os rigores formais trazidos pelo Estado liberal de direito foram motivados pela intenção de combater as arbitrariedades protagonizadas pelos Estados Absolutistas. O estrito legalismo tinha como escopo a

proteção das liberdades individuais, vistas hoje como direitos fundamentais de primeira geração. Portanto, o rigor formal era a garantia para a segurança jurídica e a liberdade (Montesquieu, 1996). Nessa senda, o Estado liberal de Direito e o seu positivismo, influenciou os ditames processuais baseados no estrito formalismo, no qual atingiu seu apogeu no início do século XX (Nader, 2017). No âmbito processual, Oliveira (2006) e Dinamarco (2013) sustentam que o formalismo provê ao processo a organização da desordem e a previsibilidade a todo o procedimento. Indo além, o idealizador do formalismo valorativo afirma que o formalismo processual garante a liberdade em face dos arbítrios dos órgãos que exercem o poder estatal (Oliveira, 2006).

É importante refletir acerca do que é o formalismo e explicitar a essencialidade do formalismo processual. No entanto, o que se pretende desvincular é a ideia de que o processo é um fim em si mesmo — sob a ótica da busca a qualquer custo pelo rigor formal, de modo a ignorar a realidade que circunscreve o caso concreto e o direito material discutido — (Arenhart, Marinoni, Mitidiero, 2020), ou seja, pretende-se desvincular dos excessos de formalidade trazidos pelo rigor excessivo daqueles que inicialmente defenderam a autonomia do direito processual e o respeito aos procedimentos, por causarem óbice a plena tutela dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais, ao mesmo tempo que seja preservado o núcleo essencial das formalidades processuais.

Nessa lógica, Dinamarco (2013) afirma que o processo é um instrumento para que se chegue a um determinado fim. Para o autor, a instrumentalidade do processo deve ser guiada pelos escopos da jurisdição, ou seja, dos fins que a jurisdição almeja, quais sejam: o escopo jurídico, político e social⁷. A instrumentalidade do processo pode ser vista sob dois ângulos, o ângulo negativo e o positivo.

Sob a ótica negativa, a instrumentalidade do processo se assemelha ao princípio da instrumentalidade das formas⁸, ou seja, por mais que um ato se distancie das rigorosidades formais, caso o ato viciado tenha alcançado seu objetivo, não será racional nem legítima a sua nulificação. Portanto, por serem vistas como instrumentos,

⁷ Para Cândido Dinamarco (2013), o escopo jurídico da jurisdição é a concretização do direito objetivo; os escopos sociais são a pacificação social e a educação dos cidadãos acerca dos seus direitos e obrigações; os escopos políticos são a afirmação da capacidade estatal de decisões imperativas, a concretização do culto ao valor “liberdade” e assegurar a participação políticas dos cidadãos e suas associações.

⁸ Dinamarco (2013) enfatiza que a instrumentalidade das formas é algo endo-sistemático do direito processual, enquanto a instrumentalidade do processo transborda o direito processual civil.

as regras do processo civil não têm valor que sobreponha o alcance dos fins (escopos) definidos pela própria jurisdição (Dinamarco, 2013). Sob a ótica positiva, enfatiza-se que o processo deve materializar integralmente todos os escopos da jurisdição — jurídico, político e social —, problemática estudada com intensidade no processo civil contemporâneo, e que se vincula ao princípio processual da efetividade (Dinamarco, 2013). Dessa forma, a atual visão da jurisdição se preocupa não só com a edição da norma jurídica (*juris-dicção*), mas também com a tutela concreta do direito material através do processo de execução (*juris-satisfação*) (Neves, 2022). Assim, conforme exposto, resta demonstrado a nova teleologia da jurisdição⁹.

A transição de um modelo de Estado fundado na lei para um modelo neoconstitucional (fundado na Constituição) tem uma das principais características a reformulação da organização dos ordenamentos jurídicos anteriores, de forma que a constituição atualmente é tratada como a norma superior a ser seguida pelas demais. Nesse sentido, as leis agora devem se submeter e buscar validades perante as normas constitucionais. Outra característica importante do neoconstitucionalismo foi a consolidação de uma teoria dos princípios pela doutrina, a exemplo da obra de Humberto Ávila (2018), na qual foi relevante para o reconhecimento da eficácia normativa deste tipo de norma. Além disso, é importante lembrar a mencionada transformação da hermenêutica jurídica, causando mudanças substanciais no modo da aplicação do direito pelo juiz.

Essas características do Estado neoconstitucional — dentre outras — foram basilares para a definição da atual fase do direito processual, conhecido como: neoprocessualismo (Didier, 2022); formalismo valorativo (Oliveira, 2006); fase democrático-constitucional (Câmara, 2023) e entre outras expressões. Tais expressões, apesar de apresentarem mínimas diferenças, representam um processo baseado nos ditames constitucionais. O advento do Estado democrático de direito fez com que o direito constitucional se fizesse presente em todas as áreas da ciência,

⁹ É importante mencionar que há certo consenso doutrinário acerca da superação da fase instrumentalista do processo para uma nova (e atual) fase processual. No entanto, vale ressaltar que as conquistas da fase instrumentalista foram evidentemente mantidas. Não por coincidência, Elpídio Donizetti (2017) menciona que o neoprocessualismo é a visão evoluída da fase instrumentalista do processo. Atualmente o processo não é visto como “instrumento da jurisdição”, levando em consideração que seria possível haver jurisdição sem processo. Em verdade, o processo é visto como uma condição de possibilidade do exercício da jurisdição (instrumento de controle estatal), tendo em vista a possibilidade de arbitrariedades do poder estatal (Câmara, 2023). A atual fase neoprocessualista advém do neoconstitucionalismo (Didier, 2022).

inclusive no direito processual. Por isso, comumente se menciona o termo “modelo constitucional de processo” ou “direito processual constitucional”.

Assim, a necessidade de um processo com menos protagonismo do magistrado, em busca de um processo policêntrico¹⁰ (Câmara, 2023); a flexibilização dos procedimentos para melhor adequação ao caso concreto e a esquiva do rigor formal para o alcance dos escopos da jurisdição (Dinamarco, 2013); e a preocupação com a efetividade processual (Neves, 2022) são uma das principais características da atual fase processual. Em suma, o modelo constitucional do processo (neoprocessualismo) busca um processo justo (provimento jurisdicional célere, adequado e efetivo). Justiça essa, que só pode ser alcançada através de uma interpretação das leis processuais baseada nos princípios e garantias constitucionais (Donizetti, 2017).

Portanto, os ditames do Estado democrático de Direito, o neoprocessualismo e o formalismo valorativo, terão relevância para atualizar o conceito contemporâneo de jurisdição, o que pode ser observado, por exemplo, nos ensinamentos de Didier Junior (2022):

A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g). (p. 207)

O conceito é adequado para salientar as características essenciais da jurisdição na visão do direito processual contemporâneo. No entanto, utilizando dos ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno (2022), vale ressaltar que continuará sendo ato jurisdicional aquele ato praticado que não ostentar a imutabilidade (a observação é importante pois decisões que não gozam dos efeitos materiais da coisa julgada, por exemplo, não deixam de ser jurisdição). Cássio Scarpinella Bueno (2022) converge ao pensamento de Fredie Didier Junior (2022) no que tange a substitutividade, imperatividade e imutabilidade jurisdicional, no entanto, adiciona três elementos não citados de forma direta por Fredie Didier Junior em sua conceituação: a inafastabilidade, indelegabilidade e inércia da jurisdição.

¹⁰ Um processo democrático é um processo policêntrico. Significa dizer que todos os atores processuais, sejam as partes, servidores do judiciário, juiz, Ministério público e entre outros, são igualmente importantes para o desenvolvimento do processo e para resolução da controvérsia trazida ao poder jurisdicional (Câmara, 2023).

Conforme visto, a jurisdição é um meio de resolução de conflitos heterocompositivo no qual transfere-se o poder de resolver a lide a um terceiro imparcial, que substituirá a vontade das partes de maneira imperativa.

Cândido Dinamarco (2013) afirma que a jurisdição é o exercício de influência (gênero), ao passo que também é uma manifestação de poder (espécie), esta última dotada de imperatividade¹¹. O autor explicita as diversas formas que o Estado tem em seu aparato para induzir — ou se for o caso, forçar — o destinatário a cumprir as suas decisões, seja através de pressões psicológicas (denominada doutrinariamente de execuções indiretas) ou no último dos casos, o uso da execução direta, através da sub-rogação. O estudo do significativo poder estatal em impor suas decisões esclarece a tamanha imperatividade que o Estado detém, utilizando-se de sanções ou se for o caso, coações para alcançar a efetividade de suas decisões (Dinamarco, 2013).

Além disso, a atividade jurisdicional se caracteriza pela reconstrução criativa das normas gerais através da fundamentação jurídica (*ratio decidendi* da decisão), para que resulte na norma individual do caso concreto (dispositivo da decisão) (Donizetti, 2017). Partindo da distinção entre texto normativo e norma jurídica, o julgador tem a função de atribuir sentido ao texto normativo, para que se produza a norma jurídica (geral) da fundamentação (Arenhart, Marinoni, Mitidiero, 2020). Esta função criativa evidentemente se distingue da concepção declaratória de Giuseppe Chiovenda, mas também vai em outra direção ao sentido criativo em que Francesco Carnelutti e Hans Kelsen defendiam. O juiz tem a função de interpretar o sentido do caso concreto, analisando os fatos, bens e valores envolvidos (Lima, 2015), para que posteriormente reconstrua de forma interpretativa a norma geral fixada abstratamente pelo legislador, usando como base a realidade social, a lei, a constituição, e as necessidades do direito material. Além disso, quando necessário, o juiz deve realizar o controle de constitucionalidade da lei baseado nos direitos fundamentais e nos princípios fundamentais de justiça, utilizando técnicas como a declaração de inconstitucionalidade, a interpretação conforme a constituição e a declaração parcial de nulidade sem redução do texto (Arenhart, Marinoni, Mitidiero, 2020). Pontua-se que a submissão do órgão julgador aos parâmetros constitucionais, impede que haja a

¹¹ É importante mencionar que as extensões do poder estatal abrangem os três poderes políticos, de forma que a jurisdição é apenas uma manifestação dos poderes estatais. Em sua obra, Dinamarco (2013) disserta sobre a tamanha mercê de sujeição que os indivíduos estão perante o poder estatal.

criação do direito. Em verdade, há uma complementação a atividade legislativa (Lima, 2015).

A complementação da atividade do legislador de forma reconstrutiva é feita de várias formas tais quais: a) a atribuição de sentido ao texto normativo à luz do caso concreto e às necessidades do direito material (sempre de acordo com a constituição) para decidir o caso em si; b) a adaptação dos procedimentos e técnicas processuais — e se for o caso, preenchimento de lacunas — segundo as necessidades do direito material; c) se necessário, a utilização de um método idôneo de execução para garantir a efetividade do direito (Arenhart, Marinoni, Mitidiero, 2020) e entre outros. Portanto, reconhecer que o legislador naturalmente se limitará a regulamentar normas genéricas e abstratas, permite atribuir a jurisdição a função de adequar o direito material e processual ao caso concreto. Conforme exposto, é nítida a distinção entre as funções criativa (reconstrutiva) dos órgãos julgadores do sistema neoprocessualista e a função “particularizadora” dos juízes sustentada pelas doutrinas clássicas, esta primeira, intensamente mais complexa que a última.

Após analisado os parâmetros da criatividade jurisdicional, cumpre trazer as diferentes formas de exercício da jurisdição, sendo materializadas através do reconhecimento, efetivação ou declaração de situações jurídicas.

Diferentemente do que é sustentado pelas doutrinas clássicas, em que a jurisdição orbita perante o direito subjetivo, o atual provimento jurisdicional se vinculará as situações jurídicas, tal diferenciação é importante pois desse modo há a cobertura dos direitos potestativos (Lima, 2015). A partir das possibilidades do exercício jurisdicional, pode-se entender que o exercício da jurisdição não é necessariamente uma “tutela” como se costuma mencionar, e sim um provimento, devido as variadas motivações que decorrem no acionamento da jurisdição, para além da proteção (tutela) dos direitos do jurisdicionado. O acionamento do judiciário não necessariamente significa a busca pela tutela de seus direitos pela jurisdição, tal visão ainda é influenciada pela perspectiva socializadora da jurisdição, em que o juiz é protagonista. A jurisdição pode visar a simples declaração de uma situação jurídica ou ter uma função constitutiva de direitos, nesse sentido, o termo provimento jurisdicional seria o mais adequado (Bahia, Nunes e Pedron, 2020).

Ademais, enquanto a atividade legislativa atua de forma geral e abstrata, a atividade judicial sempre operará sobre situações concretas, em que é acionado para resolver um problema concreto, mesmo nos casos de controle concentrado de

constitucionalidade (Didier Junior, 2022). Após resolver o problema concreto, a decisão jurisdicional proferida só pode ser objeto de impugnação pelos instrumentos do próprio sistema processual, portanto, entende-se que a decisão jurisdicional é insuscetível de controle externo. Caso a decisão judicial não tenha sido impugnada, a decisão jurisdicional tem a especificidade de produzir a “coisa julgada”, portanto, manifestando os seus efeitos positivos e negativos, tais quais a imutabilidade e a indiscutibilidade (Didier Junior, 2022).

2.2 Direito fundamental de acesso à Justiça

A doutrina costuma associar a jurisdição como uma das manifestações do poder estatal, em que o Estado utiliza sua influência em face dos indivíduos, e se necessário, age através da sub-rogação ou coerção (Dinamarco, 2013). Além disso, é importante lembrar que ao monopolizar a jurisdição¹², o Estado se assenhora do poder de resolução das lides, vedando a prática da autotutela. Em contrapartida, ao monopolizar o poder de resolução de conflitos, o Estado transforma o poder da jurisdição em um poder-dever de prestação jurisdicional, no qual surge a obrigação estatal de quando acionado, fornecer um provimento (Gajardoni et al., 2018).

Nesse sentido, surge o princípio constitucional de acesso à justiça, também conhecido como “inafastabilidade da jurisdição”, e “inafastabilidade do controle jurisdicional” (Bueno, 2022). Dos princípios mencionados, o principal efeito é o surgimento do direito fundamental de ação, ou direito fundamental de acesso à justiça, que também são efeitos do princípio do devido processo legal (Didier Junior, 2022).

O direito fundamental da ação está exposto no inciso XXXV, art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88): “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988) e é reiterado pelo art. 3º do Código de Processo Civil (CPC/2015). Como ponto de partida, o direito decorre na garantia de uma resposta do poder estatal, quando este é acionado (Bueno, 2022). Nesse sentido, o direito de ação é o direito à decisão judicial do Estado, quando este é acionado judicialmente, independentemente do teor da decisão jurisdicional. No entanto, a definição ora mencionada não abrange a gama de garantias que o direito de ação assegura. O direito de ação é visto como um complexo de situações jurídicas,

¹² Cumpre salientar que o Estado monopolizou a jurisdição, mas não o exercício dela, o que legitima a arbitragem. De todo modo, apenas o Estado tem o poder de execução advindas do título executivo das decisões arbitrais. (Didier Junior, 2022)

pois traz consigo diversas outras garantias que decorrem por consequência do direito, a exemplo do próprio direito de provocar o judiciário, direito de escolha do procedimento, o direito à tutela jurisdicional, ao recurso, entre outros (Didier Junior, 2022).

Por ser um complexo de situações jurídicas, não se pode restringir a manifestação do direito de ação apenas como a resposta jurisdicional à apresentação do pedido do provimento jurisdicional ao demandante. O direito de ação é uma pluralidade de situações subjetivas em que as partes se encontram diante do Estado, que vão desde o condicionamento do início da atividade jurisdicional até a proteção e efetivação do direito através da jurisdição. Em síntese, o direito de ação é o direito ao processo adequado (Medina, 2020). De igual modo, Elpídio Donizetti (2017) e Fernando Gajardoni (2018) afirma que não basta o simples acesso ao órgão jurisdicional, é necessário que a prestação jurisdicional respeite as garantias constitucionais e infraconstitucionais asseguradas pelo ordenamento jurídico, de forma que a tutela jurisdicional seja satisfeita em toda sua essência. Portanto, o direito de ação vai além do simples acesso ao judiciário ou impedir que uma lei cause óbice ao acesso à justiça, a garantia prevê uma tutela jurisdicional adequada, uso de procedimentos adequados, a efetivação do direito, entre outros direitos ora prestacionais, ora potestativos.

O direito de ação é caracterizado como subjetivo público, autônomo e abstrato. O direito em comento goza de autonomia e abstratividade pois não se relaciona com o direito subjetivo material no qual está sendo discutido em juízo. Portanto, desde que se satisfaça as condições da ação — legitimidade e interesse de agir—, considera-se existente a ação, independentemente se a decisão de mérito for positiva ou negativa (Alvim, 2016). Além disso, há a caracterização de um direito subjetivo público, pois, após a afirmação do cumprimento das condições da ação, o indivíduo exige do Estado uma resposta (prestação) que respeite todos as garantias do devido processo legal. No entanto, por ser um complexo de situações jurídicas, nada impede que outras garantias que decorrem do direito de ação, sejam considerados direitos potestativos, tais quais a escolha do procedimento, a mudança na esfera jurídica do réu e o próprio direito de provocar a atividade jurisdicional (Didier Junior, 2022).

De outra ótica, com a leitura do texto normativo é possível extrair duas dimensões temporais da tutela jurisdicional, no qual incide em face de lesões já ocorridas, portanto de forma retrospectiva (lesão), ou diante do risco de lesões,

portanto de forma prospectiva (ameaça a direito, independentemente de futura conversão em lesão) (Bueno, 2022).

A inafastabilidade jurisdicional, conforme mencionado, é uma garantia de que independente de efetivamente ser titular do direito material discutido em juízo, baste, para o regular exercício do direito de ação, que o autor afirme ser titular deste direito, tendo sim como consequência que o direito de ação seja visto como o direito a uma sentença de mérito, dentro da ideia de prestação jurisdicional¹³. No entanto, com o advento do sistema de justiça multiportas, amplamente difundido pelo CPC/2015, as formas de resolução de conflitos não estão, e nem devem estar restritas ao provimento jurisdicional. Em verdade, após a segunda metade do século XX, o crescimento da demanda jurisdicional fez com que o poder judiciário ficasse sobrecarregado. Por conseguinte, os chamados meios “alternativos” de resolução de conflitos tornaram-se possibilidades igualmente possíveis para a busca pelas resoluções das lides na sociedade, nesse sentido, tornou-se mais adequado o termo “sistema de justiça multiportas”. Desse modo, há uma valorização da arbitragem e dos meios de autocomposição como forma de desafogar o poder jurisdicional estatal (Bahia, Nunes, Pedron, 2020). Ao tratar da arbitragem, independentemente da discussão doutrinária acerca da natureza jurisdicional desta¹⁴, de nenhuma forma significa afronta ao direito de ação, pois o seu acesso advém de uma convenção das partes, portanto, não há a exclusão da apreciação jurisdicional. Do mesmo modo, os meios autocompositivos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, são constitucionais, pois são formas consensuais e muitas vezes mais adequadas que a jurisdição para se resolver certos tipos de litígio (Câmara, 2023).

Especialmente após a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, o acesso à justiça não significa o simples provimento jurisdicional sem qualquer tipo de parametrização. O conceito tradicional que limita a conceituar o princípio da inafastabilidade da

¹³ Neste sentido, as condições da ação, tal qual pensadas por Enrico Liebman (1947), funcionam como condicionantes ao legítimo exercício do direito de ação, razão pela qual, somente será possível seu exercício caso demonstrada a legitimidade e o interesse de agir, com base na teoria eclética do direito de ação, ou seja, basta que o autor afirme ser titular do direito. Ressalte-se que na formulação original, também era posta como condição da ação a possibilidade jurídica do pedido, a qual foi excluída em edições posteriores por Enrico Liebman (1947), em razão do risco de ser confundida com o mérito da demanda impedindo a sua análise.

¹⁴ Câmara (2023), Marinoni (2020) e Bueno (2022), entendem que a arbitragem não tem natureza jurisdicional. Em contrapartida, Dinamarco (2013) e Didier Junior (2022), se posicionam a favor da natureza jurisdicional da arbitragem.

jurisdição como a simples obrigação de resposta jurisdicional aos indivíduos se apresenta escassa sob o ponto de vista do devido processo legal.

É necessário que o processo judicial garanta os meios e resultados para que se faça jus aos pedidos, nessa ótica, o dispositivo garante não só o acesso à justiça, mas ao provimento jurisdicional justo, adequado, célere e efetivo ao jurisdicionado (Cambi, 2011). De igual modo, Fredie Didier Junior (2022) afirma que o direito de ação, analisado em conformidade com o devido processo legal, é a garantia a uma jurisdição qualificada; caracterizada por um provimento tempestivo, adequado e efetivo. Por consequência, o princípio da inafastabilidade da jurisdição também é garantia do procedimento, da espécie de cognição, da natureza do provimento e dos modos de execução que sejam adequados às peculiaridades da lide. Sendo assim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição deve ser relido com uma repercussão mais abrangente, tanto quanto a quem exerce, quanto para a finalidade a ser atingida (Nejaim, 2021)¹⁵.

Diante das explanações já delineadas no subtópico de “conceito de jurisdição sob a ótica constitucional”, é necessário que haja uma cooperação entre o legislador e o órgão jurisdicional para que promova a melhor adequação, celeridade e efetividade ao processo e direito material do jurisdicionado. Nesse sentido, à luz da realidade social, das necessidades do direito material e da interpretação do ordenamento jurídico, o juiz deve interpretar todo o contexto envolvido na demanda para que haja um provimento jurisdicional que respeite as diretrizes do neoprocessualismo. Eduardo Cambi (2011) afirma a essencialidade da instituição de técnicas (organização e procedimentos), idôneas que respeitem os direitos fundamentais. Além disso, o autor salienta que a garantia de acesso à justiça engloba os direitos de estabelecimento de certos institutos processuais ou a determinados procedimentos, levando em consideração a aplicação concreta dos princípios e regras processuais. É importante o apontamento pois a adequação jurisdicional se aplica tanto ao direito material discutido no processo, quanto a própria aplicação do direito processual no caso, de forma a promover os meios adequados para o alcance da eficiência, eficácia e efetividade do processo¹⁶.

¹⁵ América Nejaim (2021) afirma que a prestação jurisdicional apenas atinge a sua plenitude quando esta estiver coberta de isonomia, efetividade e eficiência.

¹⁶ A eficiência (em sentido estrito) significa obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos; eficácia significa obter, através de um meio, atingir o seu fim ao máximo; efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido através da jurisdição (Didier Junior, 2022).

É neste sentido que se salienta a importância do melhor uso possível dos instrumentos disponibilizados pelo sistema normativo processual para que se possa alcançar um provimento jurisdicional justo, efetivo, célere adequado, tal qual é assegurado constitucionalmente. Ao flexibilizar e expandir o sistema de cooperação judiciária nacional — no mesmo sentido do sistema processual pátrio como um todo —, o legislador trouxe uma gama de possibilidades para os magistrados aumentarem a eficácia do direito fundamental de ação, provendo instrumentos que potencializam a eficiência jurisdicional. Em um sistema processual — e ordenamento jurídico como um todo — que orbita em volta da máxima eficácia dos direitos fundamentais, é essencial o uso de instrumentos processuais que potencializem a garantia desses direitos. Pode-se citar o próprio ato concertado — instituto estudado mais à frente — como ferramenta de infinitas possibilidades para o aumento da celeridade, efetividade, adequação dos procedimentos.

Ademais, a falta de técnica processual adequada presente no ordenamento jurídico processual não significa que o direito substancial não será realizado. De fato, o juiz tem o dever de adequar as leis abstratas ao caso concreto, mas caso não haja regra em abstrato a se adequar, o juiz deve desenvolver os meios processuais adequados para que se alcance a tutela do direito material. Nesse sentido, Cambi (2011) classifica esta visão como a dimensão objetiva do inciso XXXV, art. 5º da CF/88, à título de explicar que o artigo em discussão não ostenta apenas uma dimensão técnico-processual (conceito clássico), mas adiciona também uma dimensão extrajudicial e substancial (conceito do modelo constitucional do processo). Para o autor, de nenhuma forma o direito processual poderá obstar a realização de um direito substancial, seja por ausência de norma processual, ou por falta de razoabilidade/proporcionalidade da norma abstrata, nesse último caso, realizando a declaração da inconstitucionalidade da norma processual. Complementa a ideia do autor, o art. 140 do CPC/2015: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (Brasil, 2015). De igual modo, José Eduardo Carreira Alvim (2016) ao criticar a ideia da possibilidade jurídica do pedido no bojo das condições da ação, também afirma que a lacuna no direito objetivo não deve obstar o processamento e julgamento da causa. Ao tratar sobre o aspecto extrajudicial e substancial do acesso a justiça, deve-se levar em consideração que o Estado não deve apenas garantir uma resposta jurisdicional ao indivíduo, mas também a garantia de condições para que o indivíduo possa acessar o judiciário.

Conforme exposto, há de se interpretar o direito fundamental de ação como uma garantia para além da formal, que alcança uma dimensão extrajudicial e substancial, afinal, não faria sentido a titularidade de direitos materiais pelos cidadãos, se não pudessem ser efetivados pelos instrumentos processuais idôneos. Bem como não seria o ideal contexto a existência de um direito fundamental, mas que não estivesse sendo materializado por decorrência de desconhecimento dos cidadãos.

2.3 Princípios da jurisdição

2.3.1 JUIZ NATURAL E PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO

O princípio do juiz natural é uma garantia fundamental decorrente da junção de dois dispositivos constitucionais: os incisos XXXVII e LIII do art. 5º da CF/88, em que abordam, respectivamente, a vedação de tribunais de exceção e que ninguém será processado nem sentenciado senão por autoridade competente (Brasil, 1988). O direito fundamental ao juiz natural é uma das principais garantias que decorrem do sobreprincípio do devido processo legal.

O primeiro inciso mencionado versa sobre a proibição da formação de tribunal pós acontecimento do litígio e criado exclusivamente para julgar um caso individual, fazendo menção a ideia de que a autoridade deve ser pré-constituída baseada em critérios gerais, abstratos, aleatórios, de forma objetiva e presente em lei em sentido formal. Também é proibida a instituição de juízos *ad personam* (Nery Júnior, 2016).

O segundo inciso prescreve a essencialidade de que as partes recebam a prestação jurisdicional por uma autoridade competente. Inicialmente, é essencial que o ente seja um órgão jurisdicional, caso contrário, os atos processuais e o suposto processo são inexistentes. Após, analisa-se propriamente a sua competência baseada nas regras constitucionais e infraconstitucionais para que se cumpra o aspecto formal do princípio do juiz natural. (Didier Junior, 2022)

Assim como outras normas processuais fundamentais, o princípio do juiz natural também tem o seu aspecto substancial, portanto, para além da análise da competência do juízo, na forma estrutural do órgão, é importante assegurar a imparcialidade no que tange a própria pessoa natural do juiz (Didier Junior, 2022). Dessa forma, no aspecto substancial é observada a imparcialidade e independência do juiz. Os dois conceitos não se confundem (Arenhart, Marinoni, Mitidiero, 2021).

A imparcialidade em *lato sensu* abrange tanto a independência, quanto a imparcialidade em *stricto sensu*. A independência significa dizer que o julgador não deve ter interesse quanto ao resultado do caso levado ao juízo por conta de pressões externas, tais quais pressões sociais, por grupos criminosos, motivações econômicas, políticas, e outras situações diversas (Gajardoni, *et al.*, 2018). A imparcialidade em sentido estrito dispõe sobre o afastamento do órgão julgador em relação aos interesses materiais atinentes à lide, portanto, quando há a indiferença à vitória de qualquer das partes (Cabral, 2007). Para assegurar essa posição imparcial, o juiz é dotado de diversas garantias constitucionais que o tornam independente, seja pelas próprias garantias dos magistrados, ou a independência financeira e orçamentária do poder judiciário.

Dessa maneira, não basta o juízo ser competente no aspecto formal e objetivo, é necessário que seja imparcial e subjetivamente capaz (Didier Junior, 2022), e nesse aspecto subjetivo, há diversos mecanismos que servem de controle de eventuais arbitrariedades dos juízes, sejam na forma do art. 95 da CF/88¹⁷ ou através da possibilidade da arguição de suspeição ou impedimento.

Vale ressaltar que o princípio do juiz natural como mandamento constitucional só se aplica às competências absolutas¹⁸, em razão do interesse público. Dessa forma, eventual contrariedade as competências relativas podem ser prorrogadas, ou seja, um juízo que é relativamente incompetente pode continuar sendo o julgador da causa, desde que haja inércia do réu em preliminar de contestação ou pela própria convenção das partes (Nery Junior, 2016)

Outra norma importante de fixação do juízo natural é a perpetuação da jurisdição ou *perpetuatio jurisdictionis*¹⁹, ou, muitas vezes corrigida para perpetuação

¹⁷ Art. 95 da CF/88: Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I (Brasil, 1988).

¹⁸ Em regra, as competências por matéria, por pessoa e funcional são competências absolutas, em que pese as competências territoriais e por valor da causa (as quais são tradicionalmente classificadas, via de regra, como competências relativas) também possam ser caracterizadas como absolutas em determinados contextos. Nesse sentido, exemplifica-se a competência territorial absoluta na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985); e exemplifica-se a competência por valor da causa como competência absoluta nos casos dos foros em que houver os Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública (Didier Junior, 2022).

¹⁹ Para Didier Junior (2022), a *perpetuatio jurisdictionis* é uma regra, e não um princípio. Contudo, a doutrina nacional costuma adotar a classificação deste como princípio, a exemplo de Marcus Vinicius

da competência, pois se trata, em verdade, da estabilização da competência, e não da jurisdição (Assis, 2015). Apesar das normas prévias, abstratas, objetivas expostas na Constituição e legislação infraconstitucional, ainda pode ocorrer de mais um órgão ser competente. Dessa forma, é necessário que se estabeleça um critério de escolha de qual órgão será o competente para atuar como julgador de determinado caso concreto. Nesses casos, a determinação da competência será decidida com base no art. 43 do CPC/2015²⁰.

Conforme mencionado, a partir do registro ou da distribuição — este último se existir mais de uma vara competente — da petição inicial, certo juízo se tornará o único julgador competente para o julgamento de determinada causa até a eventual prolação de decisão em sentido contrário, salvo exceções como a supressão de órgão judiciário ou alteração superveniente de competência absoluta.

Assim, os aspectos tratados até aqui são as características gerais mais discutidas acerca do princípio do juiz natural: um juízo regular e com investidura jurisdicional, dotado de independência e imparcialidade (aspecto substancial), que atua de acordo com as normas de competência previamente fixadas ao tempo do fato (aspecto formal), baseado em critérios objetivos, impessoais e pré-estabelecidos, havendo inflexibilidade e inexistência de discricionariedade na escolha do juízo (Ferreira, 2021).

Rios Gonçalves (2020); Marcelo Abelha (2016); Elpídio Donizetti (2017), entre outros. A diferenciação entre regras e princípios são trazidas por Ronald Dworkin (2002) e Robert Alexy (2006), para quem os princípios são mandados de otimização que fixam uma finalidade sem, contudo, descrever o meio para que esta seja alcançada, submetendo-se a dimensão de peso ou regra da ponderação de interesses, de modo que, a depender das circunstâncias fáticas e jurídicas, podem receber maior ou menor peso, sem que sejam excluídas do ordenamento jurídico. Por sua vez, as regras, são normas prescritivas da conduta, submetendo-se a hermenêutica do tudo-ou-nada, ou seja, ou a norma é válida e deve ser aplicada ou a norma é inválida e deve ser excluída do ordenamento jurídico. Tal noção pode ser complementada pela visão de Herbert Hart (1948-1949), a partir do conceito de derrotabilidade (*defeasibility*), que significa a possibilidade de, no caso concreto, haver o afastamento da norma jurídica sempre que houver uma exceção relevante, ainda que a norma tenha alcançado os requisitos para que fosse válida e aplicável. Logo, a regra permaneceria válida e aplicável para as situações gerais, devendo ser aplicada a exceção para situações semelhantes que forem peculiares. Diante deste contexto, para a presente obra, adota-se o entendimento de que a *perpetuatio jurisdictionis* tem natureza jurídica de princípio, pois deve-se utilizar dessa norma com maior flexibilidade levando em consideração as necessidades do caso concreto e a maior eficácia dos direitos fundamentais, ponderando-se com os demais princípios e direitos fundamentais do sistema, a exemplo do princípio da eficiência, da duração razoável do processo e do acesso à justiça, entre outros. Caso adotada a natureza jurídica de norma-regra haveria maior dificuldade para adoção desta compreensão, sendo necessário justificar com sucessivas exceções de derrotabilidade.

²⁰ “Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”. (Brasil, 2015)

Ocorre que, infirmando a concepção rígida e não discricionária da definição clássica do juízo natural, o CPC/2015 adotou uma sistemática da *translatio iudicii*: caso reconhecida a incompetência, ainda que absoluta, haverá a manutenção da litispendência e de seus efeitos, sejam materiais ou processuais, (Medina, 2020). A exemplo, caso um processo seja gerido por um juízo incompetente, mesmo que seja de forma absoluta, o processo não necessariamente será extinto, e sim haverá a remessa dos autos ao juízo competente, preservando a eficácia dos atos processuais do juízo incompetente. Dentre outras regras do *translatio iudicii*, também merece destaque a preservação dos efeitos da citação válida ainda que ordenada por juízo incompetente²¹ (Gajardoni *et al.*, 2018).

Ocorre que, sem prejuízo da *translatio iudicii*, o ordenamento jurídico e a prática judiciária admitem diversas outras exceções em que se admite a modificação superveniente da competência do feito, colocando em xeque a concepção clássica do juiz natural: o incidente de assunção de competência, o incidente de resolução de demandas repetitivas, a designação discricionária de um juízo competente para decidir todas as questões do processo no caso de conflito de competência, os mutirões de sentenças e as convocações de juízes para atuarem no tribunal com a designação do magistrado para o caso após o fato ou o ajuizamento do processo, a criação de nova vara com idêntica competência com a finalidade de igualar os acervos dos juízos, a reunião de processos criminais por conexão e continência no Supremo Tribunal Federal, independentemente da existência de foro por prerrogativa de função em relação a alguns dos réus são outros exemplos que ocorrem no país; e por fim, salienta-se, ainda, a existência de regras de competência fixadas em norma administrativa como a especialização de varas por resolução ou portaria de tribunal (Ferreira, 2021).

Indo além, alguns enunciados normativos sobre competência trazem conceitos jurídicos indeterminados, como o conceito de “dano local, regional e nacional”²²,

²¹ A citação nesse contexto continua sendo apta a induzir litispendência para o réu, formar a litigiosidade da coisa e constituir em mora do devedor (Gajardoni *et al.*, 2018).

²² Art. 93 do Código de Defesa do Consumidor: Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente (Brasil, 1990).

“interesse público”²³, e entre outros, permitindo o juízo de discricionariedade jurisdicional diante do caso concreto (Ferreira, 2021, p. 39, 40).

Partindo desses diversos exemplos que contrariam relevantemente o conceito clássico do juízo natural, Antonio do Passo Cabral (2021) afirma que só há duas opções diante desse cenário: ou todas essas situações são inconstitucionais, ou o princípio do juiz natural deve ganhar um novo conteúdo e interpretação conforme o novo paradigma atual. O autor se apoia a última hipótese, sendo necessário uma nova interpretação sistemática, flexível e eficiente do princípio.

Desse modo, contemporaneamente, a doutrina vem dando cada vez mais relevância à um conceito de juiz natural mais flexível e eficiente, mormente autores como Antonio do Passo Cabral (2021) e Didier Junior (2022), Gabriela Macedo Ferreira (2021), Guilherme Kronenberg Hartmann (2018) e entre outros. Contemporaneamente, entende-se que o juiz natural devido, tem de ser eficiente (Didier Junior, 2022). Isto é, através da função rearticuladora do sobreprincípio do devido processo legal (Ávila, 2018)²⁴, o princípio do juiz natural ganha novo significado quando interage com os outros subprincípios do devido processo legal, dentre eles, o princípio da eficiência, mais à frente tratado nesta monografia. É pertinente mencionar que o CPC/2015 trouxe ainda mais relevância ao princípio da eficiência se comparado ao código anterior. Mais um exemplo, além dos outros tratados, e mais especificamente ao que interessa o presente trabalho, pode-se mencionar a instituição de uma renovada cooperação judiciária nacional pelo CPC/2015, que serve à concretização dessa dimensão da eficiência do juiz natural (Didier Junior, 2022). De igual modo, se analisado o próprio direito fundamental de ação já delineado, o juiz natural deve fornecer uma gestão processual e julgamento adequado, célere e efetivo.

²³ Art. 947 do CPC/15: (...) § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência (Brasil, 2015).

²⁴ Os sobreprincípios, peculiarmente, exercem uma função rearticuladora aos seus subelementos normativos, pois permitem a interação entre os vários subprincípios e regras abarcados pelo mesmo sobreprincípio. Dessa forma, a mudança de significado, ou a própria incorporação de outros componentes perante um sobreprincípio, necessariamente vinculará as normas que decorrem desta. Ávila (2018) exemplifica: o sobreprincípio do devido processo legal, permite a interação entre os seus subprincípios do contraditório e ampla defesa com as regras de citação, intimação, do juiz natural, e etc, de tal modo que pela relação que as normas passam a ter entre elas em decorrência do sobreprincípio que os une, é possível a fixação de um novo significado, distinto daquele que teriam caso fossem analisados isoladamente.

E é neste sentido que Antonio do Passo Cabral (2021) defende a relevância da dimensão da eficiência no princípio do juiz natural, principalmente: a) pela necessidade da aplicação das normas princípio — seguindo a ótica neoconstitucional e neoprocessual — para definição do devido juiz natural; b) pelo próprio significado contemporâneo do direito a tutela jurisdicional de forma adequada, justa, efetiva e etc. Portanto, pode-se afirmar que o juiz natural é aquele juízo competente, imparcial e eficiente (Cabral, 2021).

Assim, com uma nova interpretação do princípio, mas sem perder de vista o núcleo essencial do juiz natural, elenca-se as seguintes características essenciais para as normas de escolha do juízo competente: a objetividade, a impessoalidade, a invariância e generalização, a previsibilidade, a estabilidade de suas regras e a controlabilidade e participação no juízo sobre a competência (Ferreira, 2021, p. 42, 43).

A objetividade garante a escolha objetiva e impessoal do órgão julgador, afastando aspectos subjetivos, já a impessoalidade visa o distanciamento dos indivíduos sem que haja considerações pessoais que possam afetar a escolha do julgador ao aplicar a regra de competência. Em relação à invariância e generalização é a garantia de que uma situação possa conduzir sempre a mesma conclusão, visando uma generalização que decorrem em uma aplicação igualitária das regras de competência em situações similares (Ferreira, 2021). A previsibilidade substitui as características clássicas do juiz natural que dispõem sobre anterioridade e pré-constituição, pois estes últimos já não devem mais ser elementos essenciais para a definição do juiz natural (Ferreira, 2021), dado o atual dinamismo processual, flexibilidade e funcionalidade organizativa do poder judiciário (Cabral, 2021).

A estabilidade das regras garante a estipulação de prazos às partes para manifestação sobre sua insatisfação com a competência do juízo e as legítimas expectativas dos indivíduos quanto à competência do órgão jurisdicional de onde tramita o processo. E, por fim, é necessário que haja a controlabilidade e participação no juízo sobre a competência, resguardando a democracia e as demais normas processuais fundamentais (Ferreira, 2021). Mais especificamente no âmbito da cooperação judiciária,

Diante do exposto, percebe-se que há a necessidade de uma interpretação renovada do princípio do juiz natural e da norma da perpetuação da jurisdição, levando em consideração que os conceitos clássicos já não são suficientes para que os

institutos atuais sejam totalmente explorados, mormente sob o ponto de vista do princípio da eficiência.

2.3.2 PRINCÍPIO DA UNIDADE DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Como função do Estado, a jurisdição é una, por mais que esteja organizada por diversos critérios para que se distribua o seu exercício aos órgãos julgadores (Theodoro Júnior, 2017), conforme será visto na seção 2.4. No entanto, deve-se frisar que existem teses que afirmam que órgãos jurisdicionais constitucionalmente incompetentes não dotam de jurisdição sobre determinado caso ou a exercem de forma parcial²⁵. Mas para superar a argumentação, basta afirmar que a repartição das justiças especiais e a justiça comum, por exemplo, trata-se da mesma jurisdição, pois tal distinção está na competência. Caso fossem dotados de jurisdições diferentes, provimentos jurisdicionais feitos por um juiz da justiça especial perante um caso de competência da justiça comum, seriam entendidos como juridicamente inexistentes — o que não é o caso—, pois antes de tudo, é necessário que o órgão seja dotado de jurisdição para que a exerça (Dinamarco, 2013). Quando um órgão jurisdicional perpassa a fração de poder que lhe foi atribuído, há o caso de incompetência e não falta de jurisdição. Para além disso, pela regra da *Kompetenzkompetenz*²⁶, o juízo absolutamente incompetente tem a prerrogativa de reconhecer a sua incompetência, o que traduz na existência, de ao menos, uma fração de jurisdição (Didier Junior, 2022). No mesmo sentido, Ferreira (2021) aponta que todos os juízes têm o mesmo poder jurisdicional integral. Acontece que, estes não são legitimados para a prática de todo e qualquer ato jurisdicional, limitação esta atribuída ao exame da competência.

Outro ponto que corrobora a unidade da jurisdição é o próprio sistema do *translatio iudicii*, em que, em regra, manterá os efeitos dos atos de juízos incompetentes salvo decisão judicial em contrário, caso em que corrobora a unidade da jurisdição. Ademais, para Cândido Dinamarco (2013), não há o que se falar em dualismo jurisdicional entre as classificações de jurisdição contenciosa e voluntária, hipótese em que se encaixaria melhor no caso da jurisdição estatal e arbitral, pois

²⁵ Obra que defende a atuação do juiz para além de sua competência como sinônimo da atividade de um não juiz, sem o poder da jurisdição: Passos, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. 8º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v.3, item 202.1, p. 291.

²⁶ A regra da *Kompetenzkompetenz* dispõe que o magistrado conhece a sua competência. Significa dizer que o próprio magistrado exerce o controle da extensão sua competência, quando determinada questão é levada a ele.

ambas se excluem e divergem quanto as fontes do poder. Diante do exposto, a delimitação da jurisdição organizada por meio da competência não traduz no exercício parcial ou ausência de jurisdição dos juízos, pois todo órgão jurisdicional a exercerá integralmente, o que não se pode dizer o mesmo da competência (Cabral, 2021).

2.4 Competência

Ante a infinidade das possibilidades de ações judiciais, restou necessário um método de organização que designasse, baseado nas características da demanda, quais juízos julgariam cada caso concreto (Gusmão, 2001). Sendo assim, criaram-se critérios para que as causas sejam distribuídas para o juízo considerado mais adequado de forma que promova o interesse público, o interesse particular, e a comodidade dos litigantes (Gusmão, 2001). Trata-se de ato de organização do provimento jurisdicional. Nesse sentido, pode-se dizer que a competência é o resultado dos variados critérios que distribuem as atribuições do exercício jurisdicional entre os órgãos jurisdicionais (Theodoro Júnior, 2017). Diante da importância da competência para efetivação do juiz natural e organização jurisdicional, as inobservâncias dessas regras podem causar a nulidade dos atos processuais — caso reconhecido pelo julgador — conforme mencionado anteriormente ao abordar os sistemas de *perpetuatio jurisdictionis* e *translatio iudicii*. No entanto, diferentemente dos outros requisitos do plano da validade processual, a ofensa às regras de competência não decorrerá, em regra, na extinção do feito, e sim na remessa dos autos para o juízo competente²⁷ (Medina, 2020).

Classicamente, a doutrina aponta a competência como “a medida da jurisdição” (Theodoro Júnior, 2017), no entanto, deve-se interpretar a expressão adequadamente: Não mais se fala em divisões do poder jurisdicional, e sim funções do poder, devido a unicidade da jurisdição (Tesheiner, Molinaro, Milhoranza, 2013). Além disso, como mencionado na seção 2.3.2, não existe o exercício parcial de jurisdição, pois esta é sempre exercida de forma integral.

Vale ressaltar que o princípio basilar que compõe o estudo da competência é o princípio do juiz natural, pois é desse princípio que surge o direito fundamental ao juízo competente (Didier Junior, 2022). Os princípios mais relevantes para a

²⁷ Excepcionalmente nos casos de incompetência nos juzados especiais (inciso III do art. 51 da Lei n.º 9099/95), incompetência internacional e acolhimento de alegação de convenção de arbitragem (que pode ser interpretado como incompetência do juízo estatal), há a extinção do feito (Didier Junior, 2022).

distribuição da competência são a existência da indisponibilidade — as competências fixadas aos órgãos não podem ser transferidas ou delegadas para órgãos diferentes dos fixados, salvo quando prescrito na CF/88 ou em lei²⁸, e a tipicidade — a incidência das normas de competência são extraídas necessariamente da normatividade (art. 44 do CPC/2015) — (Ferreira, 2021). O desrespeito a algum destes princípios decorre em ofensa ao princípio do juiz natural, pois estes são subelementos daquele (Didier Junior, 2022). Adicionalmente, costuma-se dizer que não existe vácuo na competência, pois sempre haverá um juízo caracterizado como competente para processar e julgar toda a infinidade de casos concretos, essa característica decorre da regra da inexistência de vácuo de competência (Didier Junior, 2022). Acontece que, pela interpretação literal dos textos normativos que organizam a competência, há pode apenas eventualmente lacuna aparente, que deverão ser completadas pela análise sistêmica do ordenamento jurídico por outros meios de interpretação. Dito isso, é importante salientar a existência de competências implícitas²⁹ que decorrem da interpretação estruturada das regras de competência, para que se determine o juízo competente.

Ademais, vale ressaltar que nessa seara se denomina juízo (vara) competente, e não juiz competente, pois o primeiro se trata do órgão judicial em que o último se posiciona, como pessoa física, no exercício do poder jurisdicional. Portanto, quando o juízo é competente, a condição estende-se ao juiz, embora este não possa ter condições de conhecer e julgar a causa nos casos de suspeição ou impedimento (Alvim, 2016). Na prática, para corroborar a alegação, basta dizer que quando há algum tipo de afastamento de determinado magistrado, a vara continua como competente de determinado feito.

Após traçado a natureza jurídica e as diretrizes gerais da competência para a doutrina, é lícito mencionar as classificações usuais da competência no âmbito jurídico nacional. Inicialmente, é recorrente a distinção das competências entre absoluta e relativa.

²⁸ O art. 109, V-A §§ 4º e 5º (Casos em que ações de competência da justiça estadual podem ser transferidas para a justiça federal devido a lesões graves aos direitos humanos) e o art. 69, § 2º do CPC (atos concertados).

²⁹ A existência da competência implícita é essencial para que lacunas aparentes no ordenamento jurídicos sejam usadas para justificar a negativa do provimento jurisdicional. É a chamada “vedação ao *non liquet*”, que tem como sentido a garantia de prestação jurisdicional independentemente de alegação de lacuna ou obscuridade no ordenamento jurídico, conforme art. 140 do CPC/15 (Hartmann, 2018).

Classifica-se a competência absoluta quando certo critério determinativo da competência da demanda³⁰ envolve interesse público. Em regra, os critérios da demanda em relação à matéria, pessoa e função são enquadrados como absolutos. Por outro lado, denomina-se competência relativa quando os critérios se relacionam preponderantemente com o interesse particular das partes. Costuma-se enquadrar em competência relativa o critério territorial e em relação ao valor da causa (Ferreira, 2021). No entanto, há exceções em que tanto a competência territorial, quanto a competência sobre o valor da causa também podem se enquadrar como interesse público, portanto, classificadas como competência absoluta³¹. Em sentido geral, as regras de competência absoluta são mais rígidas e trazem mais consequências ao processo caso inobservadas, ao passo que os casos de incompetência relativa são mais flexíveis e trazem menos consequências, podendo até ser prorrogadas (art. 65 do CPC/2015). A prorrogação retrata o fenômeno da modificação de competência, caso em que se amplia a esfera de competência de um órgão jurisdicional para conhecer causas nas quais, em princípio, seria incompetente (Alvim, 2016). A modificação de competência incide apenas nos casos de competência relativa³², e pode ser realizada de forma: (i) voluntária/convencional, nos casos de foro de eleição ou inércia de arguição do réu sobre a incompetência em preliminar de contestação; ou (ii) não voluntária/legal, que advém da lei e é pautada no interesse público pois se relaciona à uniformidade e eficiência do provimento jurisdicional³³ (Hartmann, 2018). Para Didier Junior (2022), a competência que surge para o juízo prevento nos casos de modificação de competência legal é de natureza absoluta, pois trata-se de interesse público (decorrente da eficiência processual e minimização dos riscos de desarmonia de decisões).

³⁰ A doutrina recorrentemente aponta os critérios determinativos de distribuição da competência como: competência em razão da matéria, competência em razão da pessoa e competência em razão da causa (esses conhecidos como critérios objetivos); a competência territorial e a competência funcional (Hartmann, 2018).

³¹ Na ação civil pública, por exemplo, a competência territorial é absoluta. Já no que tange o valor da causa, exemplifica-se a competência absoluta nos casos de competência dos juizados especiais federais e dos juizados da fazenda pública.

³² Cabral sustenta que o deslocamento de competência não deve ser analisado sob a ótica da competência absoluta ou relativa, e sim analisar se a competência é exclusiva ou concorrente. Cabral sustenta essa tese ao afirmar que a própria competência absoluta é flexibilizada através do *translatio iudicii*. CABRAL, Antonio do Passo. Limites e possibilidades da Cooperação jurídica nacional. Palestra ministrada no Congresso “Os reflexos da cooperação jurídica (nacional e internacional) na Justiça do Trabalho” realizado em 03 e 04 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=i0nPkUqdL-Q&feature=youtu.be>. Acesso em: 10 fev. 2024.

³³ A exemplo dos institutos processuais da continência e conexão. Pontua-se que Didier Junior (2022) entende o ato concertado como hipótese de modificação voluntária.

Por fim, a competência também é classificada como exclusiva ou concorrente. No primeiro caso, a competência é atribuída a um só órgão jurisdicional. Por outro lado, a competência concorrente ocorre quando há esta atribuição a mais de um órgão jurisdicional. A competência concorrente é uma técnica que atribui a competência a mais de um órgão jurisdicional de forma abstrata para que possa instruir, processar e julgar tal caso concreto. Essa possibilidade pode advir da indicação objetiva do próprio texto normativo, ou do uso de conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais nos dispositivos legais, nos quais permitem a adaptabilidade das regras de competência por meio da discricionariedade do juízo. Vale mencionar que existem casos que a escolha entre os juízos concorrentemente competentes pertence a parte autora, como o caso do direito potestativo (Ferreira, 2021).

2.5 Princípio da competência adequada

Na visão tradicional do sistema de competências, justifica-se uma sistemática rígida e inflexível para que se proteja a garantia do juiz natural. Dessa forma, o princípio do juiz natural nos países de *civil law*, buscou encontrar uma forma para que se evitasse o exercício de atos arbitrários, através do excessivo rigor formal (Ferreira, 2021a).

A exemplo, pode-se citar a perpetuação da competência como efeito imunizador das modificações supervenientes de fato e de direito. Ressalvando-se a supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta, os demais casos de alteração superveniente de competência supostamente afrontariam o princípio do juiz natural, sendo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Theodoro Júnior, 2017)

Ou seja, uma demanda de alimentos proposta no foro do domicílio do alimentando, não pode ter sua competência posteriormente alterada após modificações (Assis, 2015). Trata-se de normas que privilegiam a segurança jurídica dos *status quo* estabelecidos pelos atos processuais, bem como a segurança contra imparcialidades, que por consequência têm como intuito a proteção dos mandamentos do princípio do juiz natural.

No entanto, assim como outros princípios, aspectos substanciais dos conceitos — para além do aspecto exclusivamente formal defendido pelo positivismo clássico — acabaram ganhando relevância na doutrina, como o próprio princípio do juiz natural. Busca-se não só um aspecto formal das normas fundamentais do processo,

mas também um aspecto substancial/material. Nesse sentido, analisar as regras de competência de forma a cumprir só o aspecto formal do princípio do juiz natural — um juízo competente — não é o suficiente. É necessário que se efetive os aspectos substanciais do princípio do juiz natural: um juízo imparcial, independente, e sobretudo, adequado, eficiente e efetivo. Nesse sentido: “O devido processo legal impõe um processo adequado, que, dentre outros atributos, é aquele que se desenvolve perante um juízo adequadamente competente” (Didier Junior, 2022, p. 265). O princípio da competência adequada é resultado do devido processo legal, da adequação e da boa-fé (princípios de maior amplitude), bem como dos princípios do juiz natural conjugado com a eficiência processual. O princípio da competência adequada se trata de uma (re)visão do princípio do juiz natural que, conseqüentemente, surte efeitos no modo como é interpretado as regras de competência (Hartmann, 2018). Para Antonio do Passo Cabral (2021), há a possibilidade da construção de um sistema de competência que alie as garantias de proteção e a eficiência, alcançado através de uma compreensão mais flexível do juiz natural. Ademais, o princípio da competência adequada encontrou fundamento no direito estrangeiro, através dos chamados *forum shopping* (fato da vida)³⁴ e *forum non conveniens* (doutrina)³⁵, e foi inicialmente formulado para a aplicação nos processos coletivos (Ferreira, 2021a). O princípio tem como fundamento estabelecer parâmetros para fixação do “melhor” juízo a processar e julgar a causa (de modo justo e eficiente), quando as regras de competência não forem suficientemente exatas. Trata-se de um pensar proporcional sobre as regras de competência quando estas sejam imprecisas ou lacunosas, de modo a suplementar o ordenamento jurídico, não de forma a contrariar as diretrizes constitucionais, e sim a corroborá-las (Hartmann, 2018). Portanto, através da interpretação, integração e aplicação das normas legais e

³⁴ Exemplos de *forum shopping* podem ser vistos: i) art. 516, par. único do CPC, em que prevê ao exequente a possibilidade de obter pelo juízo atual do domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer; b) art. 47, § 1º do CPC, em que prevê ao autor a possibilidade de optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não versar sobre certos assuntos previamente mencionados no dispositivo; iii) art. 53, V do CPC, em que prevê ao autor a possibilidade de optar pelo domicílio do autor ou do local do fato em outros certos tipos de ação.

³⁵ *Forum shopping* é um fato da vida. Ocorre quando há a concorrência de órgãos competentes para processar e julgar determinada ação. Diante da situação, a parte autora teria o direito potestativo de optar por qual órgão iria julgar a demanda. Já o *forum non conveniens* é uma doutrina que surgiu diante dos abusos de direito ocorridos em consequência do *forum shopping*, a doutrina serviu como freio jurisprudencial a escolhas abusivas, para que se pudesse proteger os direitos da contraparte e do próprio processo, tais quais o princípio da eficiência e boa-fé (Ferreira, 2021).

constitucionais, há a extração das competências implícitas e explícitas de forma a adequá-las de acordo com o caso concreto, a fim de definir o “melhor juízo” dentre os competentes de forma abstrata (Braga, 2013).

De fato, diante dos princípios da tipicidade e da indisponibilidade da competência, a aplicação do princípio da competência adequada não é tarefa simples. (Didier Junior, 2021). Entretanto, Ferreira (2021) afirma que os critérios de prevenção ou de total liberdade de escolha da parte para fixação dos juízes abstratamente possíveis, sem que se estabeleça critérios para o apontamento de qual foro pode processar e julgar a causa de forma mais adequada e efetiva, afronta os direitos fundamentais. De qualquer forma, Ferreira (2021) afirma que um dos critérios para que se possa utilizar a competência adequada é a existência de foros concorrentes ou textos normativos que deem espaço para incertezas em relação a qual órgão seria competente para o caso concreto, para que não se tenha uma aplicação *contra legem*³⁶. Em situações em que incidem o princípio, Hartmann (2018) afirma que as diretrizes que devem orientar a interpretação das normas de competência devem levar em consideração a facilitação do acesso à justiça e do desempenho do direito de defesa, ou a consecução da eficiência jurisdicional (de forma qualitativa e quantitativa). A aplicação dessas diretrizes, em consonância com o princípio do juiz natural e outros princípios do devido processo legal, não será feita pela parte ou por um sistema de competência que fixa o juízo abstratamente concorrente de forma aleatória (através da competência por prevenção), e sim pelo próprio órgão julgador ao analisar o caso de forma concreta. Essas diretrizes também são vistas como redutoras da discricionariedade judicial, pois vinculam a argumentação do juízo ao prolatar a decisão que alegará qual o juízo mais adequado para o caso concreto. Aprofundando no estabelecimento das diretrizes, existem as dimensões qualitativa e quantitativa para a análise do melhor juízo no que tange a sua eficiência.

De forma qualitativa, deve-se analisar as capacidades institucionais dos órgãos concorrentes³⁷. Qualitativamente, pode-se analisar quais dos juízos possui as melhores condições para realizar a cognição judicial adequada do caso concreto (a

³⁶ A ideia é dar a maior eficácia possível aos direitos fundamentais quando as normas de competências não são totalmente precisas ao fixar um órgão julgador individual. Através de certos parâmetros objetivos e pré-fixados, a imprecisão seria suprida, de forma a respeitar o devido processo legal, se esquivando do esquema atual que recorrentemente supre a lacuna de forma totalmente aleatória.

³⁷ Relacionado às variáveis estruturais e funcionais dos órgãos jurisdicionais, baseado em indicadores objetivos (Cabral, 2021).

exemplo da produção e valoração de provas), a fim de que seja alcançado o melhor resultado jurisdicional. Nessa orientação, juízes podem ter mais expertise sobre determinado tema que outros, e isso pode ser usado como parâmetro para definir o juízo adequado. Portanto, comparam-se as capacidades estruturais dos órgãos julgadores (a exemplo da análise de qual vara dispõe de equipe estruturada de psicólogos para lidar com eventuais ações que envolvam menores) bem como as habilidades subjetivas dos juízes para que se determine quais dos órgãos reúne as melhores condições para solução do caso concreto (Didier Junior, 2021). Na dimensão quantitativa, a adequação da competência leva em consideração a redução dos custos sociais de litigância, ou seja, a utilização dos meios mais econômicos para o maior proveito possível do fim almejado (perspectiva quantitativa da eficiência, também conhecido como economia processual). Os recursos públicos sempre são escassos, e é necessário a minimização dos custos da resolução de conflitos (Didier Junior, 2021).

Após analisar os parâmetros delineados em relação ao caso concreto, o juiz através da prerrogativa da *Kompetenzkompetenz* e com a argumentação adequada, realizará, se necessário, o controle da competência adequada, fixando o juízo mais adequado para processamento e julgamento da causa (Didier Junior, 2021).

3 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

À época do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), a cooperação judiciária nacional era vista, tão somente, pelo uso das cartas precatórias e de ordem. Por serem um instrumento formal e solene, as cartas continham (e ainda contém) uma estrutura rígida e inflexível, com uma série de requisitos para serem utilizadas (Ferreira, 2021). Além disso, a cooperação judiciária era executada de forma solicitada e indireta³⁸, outra característica, somada as outras, que dificultava o alcance da eficiência processual quando a colaboração fosse necessária. Com as últimas mudanças normativas, a materialização da cooperação judiciária pode ser revista para além deste viés clássico, ou seja, de ser tão somente mediante a utilização das cartas (precatória, rogatória, de ordem, arbitral), tendo vista a existência de outros institutos menos burocráticos e a possibilidade de interpretação das normas do sistema para garantir a celeridade, instrumentalidade das formas e o princípio da cooperação. Contudo, para se ter noção das mudanças gradativas, convém trazer a síntese das normas relevantes, que aos poucos, evoluíram a complexidade da sistemática da cooperação judiciária nacional.

A Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), em seu art. 13, § 2º, já apresentava um modo de cooperação judicial mais atualizado e mais desburocratizado, levando em consideração que já se previa a prática de atos processuais solicitados por qualquer meio, desde que idôneos (Aragão, 2021). A premissa mencionada na lei dos Juizados Especiais foi totalmente inovadora à época, e não por acaso, foi completamente aproveitada pelo atual sistema de cooperação judiciária nacional.

Além disso, há quase duas décadas, diversos normativos do CNJ vêm tratando sobre o tema antes mesmo da sistemática normativa vigente. Assim, de forma cronológica: i) a Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009 menciona atributos importantes tais quais a celeridade e modernidade, que futuramente serão usados como valores inspiradores aos institutos da cooperação judiciária nacional; ii) a

³⁸ Trata-se de cooperação solicitada pois o magistrado envia(va) as cartas para que o outro juízo aceitasse ou não o pedido de cooperação (por mais que, em regra, fosse aceito); e trata-se de cooperação indireta pois não há uma efetiva interação direta entre os magistrados autores da cooperação, pois são feitas por cartas que passam entre os órgãos e servidores até alcançar o outro magistrado, ao contrário de atos concertados e o auxílio direto, por exemplo que podem ter início por um contato direto entre os magistrados, pelos mais variados meios de comunicação, basta que seja documentado. Veja que a dinâmica do código de processo civil de 1937 é uma interação cooperativa relevantemente burocrática.

Resolução n.º 28, de 16 de novembro de 2009 previu formas de integração entre os órgãos judiciais e traz mecanismos que tornam os mandamentos da resolução anterior menos abstratos, de forma a possibilitar um maior alcance dos mandamentos anteriormente citados. Para além disso, traz de forma explícita o termo “cooperação” entre os tribunais; iii) a Recomendação n.º 38, de 3 de novembro de 2011 é um grande avanço para a cooperação dentro do meio judiciário, e fornece as primeiras normas parametrizadoras da rede nacional de cooperação judiciária, servindo de forte inspiração para os arts. 67 a 69 do CPC/15; iv) a Resolução n.º 198, de 1 de julho de 2014 revogou a Resolução n.º 70 de 2009, pois tratava-se do mesmo tema da última. A partir disso, já se entende que há uma grande similaridade entre as duas resoluções, sendo a recente uma espécie de atualização da antiga, de forma a aumentar o glossário da cooperação judiciária nacional antes não existente nos moldes de hoje e aperfeiçoar os mecanismos de cooperação. (Fonseca, 2018).

Finalmente, o CPC/15, em seus artigos 67 a 69, bem como a Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) remodelaram a cooperação judiciária nacional, de modo a instituir uma sistemática que visa aumentar a eficácia das normas processuais fundamentais. Tais normas formam o par normativo fundamental que estrutura o instituto (Didier Junior, 2022). Para exemplificar a remodelagem mencionada, a cooperação judiciária nacional vigente instituiu novos instrumentos típicos de cooperação nacional, como o auxílio direto e os atos concertados³⁹, sem olvidar a possibilidade de manejo de instrumentos atípicos (Ferreira, 2021). Tais institutos salientam a tônica desse novo modelo: a informalidade, flexibilidade e atipicidade. Ademais, na cooperação judiciária, as interações entre os juízos são baseadas na voluntariedade e consensualidade⁴⁰, aspectos que afastam as características verticais e hierarquizadas das interações clássicas entre os juízos (Ferreira, M. 2021).

Apesar dos aspectos inovadores, a interpretação literal dos artigos 67 a 69 do CPC não trazem com clareza o que é instrumento, tipo ou ato da cooperação (Aragão,

³⁹ Cabe ressaltar que o auxílio direto já era instituto consolidado nas interações dos juízos no âmbito internacional, mas não era utilizado no âmbito das interações nacionais. No que tange os atos concertados, o instituto foi mencionado pela primeira vez na Resolução n.º 38/11 do CNJ.

⁴⁰ Caso adotada a classificação de Didier Junior (2022), as cooperações por delegação, em específico, são baseadas na compulsoriedade e hierarquia. Fredie Didier Junior disserta acerca da cooperação por delegação: “A principal característica desse tipo de cooperação é a compulsoriedade: o órgão vinculado tem o dever de praticar o ato cuja competência foi delegada, ressalvadas hipóteses de dúvida sobre sua autenticidade” (p. 68, 2022). Importante o apontamento pois alguns autores entenderem que a interação por delegação não se insere no tema da cooperação judiciária nacional.

2021), fato que dificulta a sistematização desse microsistema de cooperação judiciária e potencializa as divergências entre classificações doutrinárias. Também vale ressaltar o desconhecimento generalizado dos profissionais acerca do tema, situação que causa óbice a extração do real potencial do instituto (Ferreira, 2021). De todo modo, raros são os temas com um potencial tão grande de se tornar divisor de águas no direito processual brasileiro, assim, é necessário um maior desenvolvimento acerca da ferramenta, para que de fato, o instrumento seja incorporado ao repertório do cotidiano do judiciário (Cabral, 2021a).

No que tange a principiologia da cooperação nacional, diversas são as normas que servem de matriz orientadora da cooperação judiciária nacional. Nos considerandos da Resolução n.º 350/2020 do CNJ, é citado os princípios da eficiência na administração pública (art. 37, CF/88), o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), o princípio da cooperação e o princípio da eficiência processual (art. 6º e 8º do CPC/15). Didier Junior (2022) cita os princípios da cooperação⁴¹, eficiência na dimensão administrativa e processual, princípio do juiz natural e da competência adequada. Para Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão (2021), o arcabouço principiológico da cooperação judiciária são os princípios da eficiência na dimensão administrativa e processual, o princípio da duração razoável do processo, o princípio da cooperação, o princípio da instrumentalidade das formas, princípio da adequação processual e o princípio da unidade da jurisdição. Indo em outro sentido, não se pode deixar de mencionar os princípios da cooperação judiciária propostos por José Eduardo de Resende Chaves Júnior (2016): a interatividade dialógica; desordenamento e complexidade; transversalidade; mobilidade; instantaneidade e resiliência; conectividade e inovabilidade. O autor extrai os princípios da interpretação dos artigos 67 ao 69 do CPC.

É importante ressaltar que há dissensos doutrinários acerca do estudo da cooperação judiciária nacional, contudo, há uma base comum ao menos na matriz principiológica da cooperação judiciária nacional, de modo que certos princípios são mais comumente citados em doutrina, sendo assim, tais princípios abordados mais à frente. No entanto, antes disso, é preciso trazer os conceitos mais relevantes que definem o que é a cooperação judiciária nacional.

⁴¹ Em sentido diverso, Valente Cardoso (2015), Ronaldo Cramer (2016) e Luiz Henrique Volpe Camargo (2017), pois entendem que o art. 6º do CPC/15 impõe deveres exclusivamente endoprocessuais, portanto, não relacionadas diretamente à cooperação nacional.

3.1 Conceito

Para Fredie Didier Junior, a cooperação judiciária nacional é:

A cooperação judiciária nacional é o complexo de instrumento e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamentos e/ou julgamento de casos, e de modo mais genérico, para a própria administração da justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil. (2021, p. 51,52).

Em contrapartida, Antonio do Passo Cabral, entendendo que a cooperação judiciária tem como pilar as interações não hierárquicas, define a cooperação judiciária diversamente: “Cooperação judiciária ou *transjudiciária* é uma atividade que consiste em interações ou práticas funcionais não hierárquicas, espontâneas ou provocadas, geralmente não formalizadas, entre juízos e tribunais” (2021a, p. 25). É importante salientar que Antonio do Passo Cabral, nesse caso, restringe-se a definir a cooperação judiciária entre juízos, excluindo a chamada cooperação interinstitucional, no qual há a interação entre juízo e sujeitos fora do sistema judiciário, tais quais o Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e entre outros.

Definindo a cooperação judiciária nacional de forma mais genérica, Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão afirma: “Em linhas gerais, a cooperação judiciária nacional consiste em um poder/dever de ampla interação entre juízos pelos meios mais eficazes para possibilitar a gestão adequada e eficiente de atos processuais” (2020, p. 452).

Por fim, inspirado nas ideias de Fredie Didier Junior, mas com alterações relevantes, pode-se dizer que o conceito de Gabriela Macedo Ferreira parece ser o mais acertado acerca da delineação do que se trata a cooperação judiciária nacional:

A cooperação judiciária nacional é o complexo de instrumentos e atos jurídicos de assistência pelos quais os órgãos judiciários brasileiros interagem entre si ou com outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, para instruir, processar, julgar casos ou executar decisões e/ou para a administração da justiça, com a finalidade de tornar mais eficiente a prestação jurisdicional (2021, p. 129)

Conforme será explanado posteriormente, discorda-se da ideia de que a consensualidade é algo prescindível na cooperação judiciária. Desse modo, por mais que haja similaridade entre os conceitos de Fredie Didier Junior (2021) e Ferreira

(2021), a autora limita a cooperação judiciário nacional ao complexo de instrumentos e atos jurídicos de assistência, enquanto Fredie Didier Junior (2021) afirma que a cooperação judiaria nacional é o complexo de instrumentos e atos jurídicos, portanto, não necessariamente de assistência. A autora exclui a delegação de competências (meio coercitivo de interação entre juízos) da definição, fato que enseja em um melhor enquadramento da definição na sistemática da cooperação judiciária nacional.

3.2 Flexibilização procedimental e princípio da adequação procedimental

Há dois tipos de sistemas processuais: a) sistema da legalidade das formas procedimentais, em que é baseado na estrita legalidade, rigidamente estabelecido, sendo a preclusão motivo de invalidade de atos processuais; b) sistema da liberdade de formas procedimentais, em que não há uma ordem legal pré-estabelecida para a prática de atos processuais, tampouco rigidez quanto aos prazos. A atual sistemática do CPC/15, conforme dissertado até o momento, privilegia o segundo sistema (Gajardoni, 2011). Conforme perpassado na seção 2.1, a tendência do direito processual contemporâneo é o foco em uma maior maleabilidade procedimental, portanto, a atual sistemática do CPC/15, conforme dissertado até o momento, privilegia o segundo sistema.

A flexibilização da aplicação das normas serve justamente como uma alternativa para o alcance de uma maior adequação ao caso concreto, e consequentemente, extração de uma maior eficácia possível das normas pelos sujeitos processuais, ao invés do uso de técnicas processuais que eventualmente não sejam apropriadas diante da relação jurídica do caso concreto (Cabral, 2023). Trata-se de esquivar da rigidez normativa e da execução literal das regras, pois, o processo não é mais visto como um fim, e sim, instrumentalizado em prol de escopos. Além disso, relembra-se que o princípio do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição assegura um provimento jurisdicional célere, tempestivo, efetivo, justo e não menos importante, um procedimento adequado (Ferreira, 2021). Nesse diapasão, o princípio da adequação pode ser visualizado em três dimensões: a dimensão legislativa (abstrata), e as dimensões jurisdicionais e negociais (concretas) (Didier Junior, 2022)⁴². A diferenciação é importante pois, o direito como norma reguladora

⁴² A adequação jurisdicional é protagonizada pelo órgão julgador, enquanto a adequação negocial trata-se da adequação do procedimento pelas próprias partes, por meio de negócios jurídicos processuais (Didier Junior, 2022).

tem de evoluir com o avanço da sociedade, de forma que não há tempo para esperar alterações legislativas que muitas vezes são burocráticas e lentas, assim, necessitando de adequações em uma dimensão concreta, seja de forma negocial ou jurisdicional (Bueno, S. 2014).

Também pode-se diferenciar os tipos de adequação em: i) adequação subjetiva, em razão dos jurisdicionados; adequação objetiva, em razão da natureza do objeto processual, dos indícios de como se apresenta o direito material no processo e da urgência dos pedidos; iii) e adequação teleológica, a depender dos fins que o processo visa alcançar (Ferreira, 2021).

O maior foco do presente estudo é a análise da adequação procedimental na dimensão concreta, no qual busca trazer, de maneira geral, a maior eficácia possível dos direitos fundamentais ao aplicar as regras do direito processual civil baseadas nas necessidades do caso concreto.

Desse modo, a flexibilidade contida na sistemática da cooperação judiciária nacional segue a linha-mestra do CPC/15, que adotou de maneira intensa a flexibilização das técnicas processuais (Didier Junior, 2021). Para exemplificar a atual orientação de maleabilidade procedimental e compartilhamento de técnicas entre procedimentos (livre trânsito das técnicas processuais entre distintos procedimentos), pode-se citar a atipicidade dos meios de solução de conflitos, a atipicidade dos meios executórios, a atipicidade dos negócios processuais, atipicidade dos meios de provas, entre outros (Aragão, 2021). Assim, a cooperação judiciária nacional é mais uma faceta das tendências da adoção do modelo constitucional de processo civil e da corrente de pensamento do neoprocessualismo, tratando-se de mais uma ferramenta que potencializa o princípio da adequação procedimental. Não por coincidência, como já mencionado, as principais características da cooperação judiciária é a informalidade, atipicidade e a flexibilidade (Ferreira, M. 2021). É necessário perceber que, diante dos caracteres básicos das leis em sentido estrito — generalidade, abstratividade, bilateralidade, imperatividade, coercibilidade (Nader, 2017) — o legislador deve se limitar a regularizar as condutas em dimensões gerais. Diante disso, é importante se compreender a relevância da utilização de conceitos jurídicos abertos e indeterminados no ordenamento jurídico processual, bem como eventuais lacunas normativas deixadas pelo legislador, até mesmo em virtude da natureza cogente e limitadora habitualmente dada as normas processuais, pois, em verdade, tais situações se tornam oportunidades fecundas para aplicação da adequação

jurisdicional ou negocial, em dimensão concreta. Valiosa pontuação de Ferreira (2021a), é que a cooperação judiciária nacional não só possibilita a adequação concreta do procedimento, mas também uma adequação prévia para um perfil de casos que venham a ser propostos em juízos distintos. Por fim, vale relacionar o princípio da adequação com o princípio da competência adequada, ambas as normas presentes de maneira intensa na cooperação judiciária nacional. Pois, ao possibilitar a mudança superveniente da competência da ação, em busca de um juízo que possa conhecer e julgar o caso concreto da maneira mais adequada, há a concretização dos dois princípios simultaneamente correlacionados, além, é claro da concretização dos demais princípios que servem como diretrizes da sistemática estudada.

3.3 Normas fundamentais da cooperação judiciária nacional

A seguir, haverá a abordagem das normas estruturantes da cooperação judiciária nacional, princípios esses, que também são normas processuais fundamentais do direito processual civil pátrio.

3.3.1 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O principal fundamento da remodelagem da cooperação judiciária nacional, é a busca por uma maior eficiência no funcionamento judicial (Ferreira, 2021). O princípio⁴³ da eficiência é citado duas vezes nos considerandos da Resolução n.º 350 do CNJ: i) cita-se o art. 37 da Constituição Federal; ii) e também se cita o art. 8º, CPC/15. A dupla menção decorre da existência do princípio da eficiência aplicado no âmbito do direito administrativo e a incidência do princípio no âmbito do direito processual, previsto pelo CPC/15. Reforça-se que ambas as áreas mencionadas derivam, por óbvio, do princípio constitucional da eficiência.

No âmbito constitucional, o princípio da eficiência está no art. 37 da Constituição Federal. A eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico, pois numa ideia geral, o princípio não qualifica normas, e sim atividades. Classicamente, o princípio da eficiência dispõe que se deve alcançar os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e com o menor custo (Silva, 2014).

⁴³ Há controvérsias acerca da natureza jurídica da eficiência. Pode ser visto como postulado (Ávila, 2018), como princípio isolado ou como princípio que se confunde com outros princípios. Mas para além da discussão acerca da natureza jurídica desse, deve-se dar mais foco ao estudo do que seria o provimento jurisdicional e uma gestão judiciária eficiente (Baptista Filho, 2023).

Adentrando ao âmbito do direito administrativo propriamente dito, há dois modos de se pensar o princípio da eficiência: i) em um primeiro aspecto, trata-se do modo de atuação do agente público, no qual sempre se espera o melhor desempenho e resultado derivado de seu exercício funcional; ii) em um segundo aspecto, trata-se do modo de organizar, disciplinar, estruturar a administração pública, também com o objetivo de alcançar os melhores resultados ao prestar os serviços públicos (Di Pietro, 2020).

O art. 1º da Resolução n.º 350 do CNJ dispõe que a cooperação judiciária nacional pode ser realizada tanto nas atividades administrativas do sistema judiciário, quanto ao exercício jurisdicional, abrangendo ainda, cooperações entre órgãos jurisdicionais e órgãos não jurisdicionais, dessa forma, o CPC/15 inova ao implementar a cooperação entre juízos como forma criativa de mecanismos de aperfeiçoamento da gestão (Ferreira, 2017). É preciso lembrar que o poder judiciário faz parte da divisão tripartite estatal, logo, as atividades desse poder também se encaixam na dimensão administrativa do princípio da eficiência. É importante a lembrança pois o Estado-juiz é recorrentemente vinculado à atividade jurisdicional, sendo ignorada a dimensão administrativa que o poder também exerce de forma atípica. Assim, em decorrência da possibilidade de utilizar a cooperação judiciária no âmbito administrativo e jurisdicional, explica-se a dupla menção do princípio da eficiência. Além disso, pode-se afirmar que há duas dimensões do princípio da eficiência, uma faceta quantitativa, e uma faceta qualitativa (Vogt, 2021).

A eficiência na dimensão quantitativa está intimamente relacionada aos princípios da economia processual e a celeridade do trâmite do feito (Hartmann, 2018). Para Didier Junior (2022), o princípio da eficiência na dimensão quantitativa é a versão contemporânea do princípio da economia processual. O órgão julgador deve se preocupar com o exercício produtivo do processo, de maneira econômica e com amplo rendimento funcional, exemplifica-se a regra que impõe ao juiz determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais (Meyreles, 2021). Portanto, a abordagem quantitativa do princípio se preocupa com a busca dos resultados almejados com o mínimo dispêndio de energia possível (Aragão, 2021), pois deve-se lembrar que os recursos públicos são sempre escassos e indisponíveis. Ao relacionar a faceta quantitativa da eficiência com a celeridade processual, extrai-se que, um processo eficiente deve evitar dilações processuais indevidas. Dessa forma, o CPC/15 impõe ao juiz indeferir diligências inúteis ou

meramente protelatórias, que possam afastar a ineficácia ou intempestividade da prestação jurisdicional (Meyreles, 2021).

No entanto, uma ressalva: a celeridade do feito muitas vezes se associa a economia processual e efetividade, acontece que, nem sempre isso é verdade: um feito pode ser demorado, dispendioso e efetivo ao mesmo tempo que a ação pode ser célere, econômica e inefetiva (Hartmann, 2018). Partindo dessas afirmações, o rompimento do excesso de vinculação entre celeridade e economia processual com o princípio da eficiência é importante, pois há diversas outras condições para o alcance do estado de coisas objetivado pelo princípio da eficiência. Didier Junior (2022) converge ao pensamento, ao afirmar que um processo pode ser efetivo sem ter sido eficiente, mas jamais um poderá ser considerado eficiente sem ter sido efetivo. É necessária parcimônia ao aplicar as diretrizes do princípio da eficiência, de modo a evitar uma busca excessiva pela celeridade e economia processual. Caso não haja equilíbrio, se esvaziará as outras cláusulas que se apresentam como requisitos para o cumprimento do devido processo legal e conseqüentemente, também requisito do princípio da eficiência, pois esse, é subproduto daquele.

Intimamente ligado ao princípio da eficiência, também deve-se utilizar os mandamentos do princípio da adequação para conferir ao processo uma maior eficiência, utilizando-se do livre trânsito de técnicas processuais entre os procedimentos, quando necessário. Assim, a cooperação judiciária nacional, por meio das características de flexibilização e da atipicidade, provê ao magistrado amplos mecanismos para o alcance do estado de coisas a ser perseguido pelo princípio da eficiência. Em um contexto de cooperação judiciária, as hipóteses de aumento da eficiência processual são expandidas sob um aspecto exoprocessual, analisando também, as medidas de economia processual e celeridade caso o magistrado colabore com outros juízos, reúna ações para ato(s) conjunto(s), colabore com instituições fora do sistema judicial e entre outros.

Sob o ponto de vista qualitativo, a eficiência se preocupa com a qualidade da prestação jurisdicional. Pode-se afirmar com certa tranquilidade que a sistemática da cooperação judiciária nacional é um campo fértil para a potencialização dos efeitos da dimensão qualitativa do princípio da eficiência. A possibilidade de compartilhamento, delegação e transferência de competências a outros juízos abre margem para um melhor exercício da cognição e julgamento das questões do processo. A eficiência no aspecto qualitativo tem íntima relação com o princípio da competência adequada,

pois, de acordo com as diretrizes do princípio, o órgão jurisdicional competente é aquele que, no exame das capacidades institucionais⁴⁴, seja o mais adequado para julgar o caso concreto, a fim de alcançar o melhor resultado jurisdicional (Didier Junior, 2022). Acrescentando a presente discussão, pode-se afirmar que a reflexão acerca deslocamento de competências não deve estar restrita apenas às competências ditas relativas, mas também às competências absolutas. O afastamento das regras legais deve ser feito com o intuito de adequar-se aos mandamentos constitucionais, portanto, quando o magistrado reconhecer que uma regra infraconstitucional pode, de algum modo, lesar um mandamento constitucional, deve-se aplicar o controle de constitucionalidade e afastar a regra, sobressaindo o princípio constitucional (Gonçalves Filho, 2010). Comentando de modo prático, as regras de competências absolutas processuais, *a priori* vistas como inflexíveis, podem ser afastadas mediante suscitação de uma maior eficácia do princípio constitucional da eficiência, seja na faceta quantitativa e/ou qualitativa.

Retornando especificamente ao aspecto qualitativo do princípio da eficiência, deve-se salientar que a preocupação com a qualidade do resultado é tão imprescindível quanto o aspecto quantitativo da eficiência, pois reforça-se que a busca exacerbada pela aceleração do processo a qualquer preço não é garantia de qualidade do provimento jurisdicional (Vogt, 2021). E nesse sentido, prezando pela qualidade jurisdicional, muitas vezes o mesmo juiz nem sempre deterá a expertise necessária para a cognição da totalidade das questões discutidas em todo o processo (Vogt, 2021). Fato esse, que enseja na previsão legal da centralização de processos repetitivos no juízo com a maior expertise, utilizando a cooperação judiciária nacional como instrumento para garantir a qualidade da condução e julgamento processual. Veja que se trata de apenas um exemplo dentro os diversos tipos de cooperação possíveis dentro do microssistema de cooperação judiciária, para que se efetive a dimensão qualitativa do princípio da eficiência.

Para Cunha (2014), as duas dimensões da eficiência são consideradas como contraditórias, pois, um processo barato e célere pode acarretar decisões incorretas ou incompletas, enquanto uma decisão justa, com qualidade, correta e legítima, naturalmente demanda tempo e dispêndio de recursos no rumo processual. Em verdade, como a maioria das questões complexas no direito, tudo dependerá do caso

⁴⁴ O exame das capacidades institucionais envolve variáveis estruturais e funcionais dos diferentes órgãos, aferíveis por indicadores objetivos (Cabral, 2021).

concreto e o sopesamento de interesses, de forma a conferir a maior eficácia aos direitos fundamentais. Por mais que se possa inclinar para a escolha de uma decisão jurisdicional com a maior qualidade possível, existem casos que demandam mais urgência (exemplifica-se os casos de tutela de urgência), fato em que demandará decisões com cognições menos aprofundadas. No entanto, diante da atual conjuntura da cooperação judiciária nacional, discorda-se do posicionamento dicotômico do autor.

Imagine um caso: dezenas de processos repetitivos com questões de direito distintas, mas originadas da mesma questão de fato. Pode-se centralizar a cognição da questão de fato em um só juízo, de forma que os juízos de cada causa utilizarão a cognição do juízo centralizador como base para o julgamento das suas respectivas ações. Ao analisar o exemplo, pode-se perceber que houve a efetivação da celeridade e economia processual, ao dispensar que cada juízo tenha que realizar diligências idênticas de maneira repetitiva (dimensão quantitativa da eficiência), como também houve a manutenção da melhor cognição possível, quando, ao utilizar dos critérios da competência adequada, centralizou-se os processos em determinado juízo dotado de maior expertise (privilegiando a dimensão qualitativa da eficiência). Desse modo, as dimensões discutidas não se tratam de aspectos irreconciliáveis, por mais que, caso o magistrado se limite à utilização das técnicas tradicionais do processo civil, possa ser deveras dificultoso materializar o princípio da eficiência em todas as suas nuances.

Por fim, convém trazer a distinção entre os conceitos de eficácia, eficiência e efetividade: i) a eficácia consiste na propensão ou na capacidade da norma ou do fato jurídico para produzir efeitos; ii) a efetividade se relaciona com o efetivo cumprimento da norma no plano material, se tratando de aspecto concretizador; iii) a eficiência analisa a relação entre os meios utilizados e o resultado alcançado (Cunha, 2014).

3.3.2 DIREITO FUNDAMENTAL A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A Resolução n.º 350/2020, do CNJ, estabelece que um dos princípios que regem o pedido de cooperação, é o “princípio” da celeridade. Para Antonio do Passo Cabral (2013) e Fredie Didier Junior (2022) há diferença entre o princípio da duração razoável do processo e o “princípio” da celeridade. O processo naturalmente demandará tempo, pois, o processo não deve ser rápido/célere a qualquer custo, e sim, demorar o tempo que for necessário e adequado à solução do caso concreto. Didier vai além ao afirmar que inexistente princípio da celeridade (Didier Junior, 2022).

Acontece que, como versado na seção 3.3.1, a rapidez processual é um fator que deve ser buscado, no entanto, deve se assegurar, antes, as outras garantias constitucionais. O tempo é ínsito à necessidade de se buscar um provimento dotado de segurança jurídica, desse modo, deve-se entender a duração razoável do processo como o justo equilíbrio do tempo no feito, sem que lese garantias como contraditório, direito probatório e etc. (Abelha, 2016). No mesmo sentido: “Diminuir o tempo de tramitação do processo sem prejudicar o acerto da decisão é o ideal da justiça, o estado de coisas que se deve buscar” (Ferreira, 2021, p. 147).

O princípio da duração razoável do processo foi inserido no rol constitucional de maneira explícita através da Emenda Constitucional 45/2004 (EC 45/2004), que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988). Apesar da “tardia” positivamente no rol de garantias fundamentais, a doutrina já afirmava o direito de duração razoável do processo decorrente do princípio do acesso à justiça, na qual extraía a garantia de um processo sem dilações inúteis e desnecessárias (Abelha, 2016)⁴⁵. De todo modo, a garantia da duração razoável do processo é uma das diretrizes da cooperação judiciária nacional, e assim como outros princípios, também está inserida no rol de considerandos da Resolução n.º 350/2020, do CNJ. Do direito fundamental à duração razoável do processo, é possível interpretar duas exigências do jurisdicionado perante o Estado-Juiz: i) a edição de normas procedimentais reguladoras dos atos processuais, para que se possa prover a jurisdição em tempo razoável; ii) a prática dos atos processuais pelos agentes públicos da maneira mais rápida possível, de modo a justificar as dilações processuais somente devido ao respeito às garantias constitucionais, e não por mero “deixar para o dia seguinte” (Meireles, 2021).

O princípio da duração razoável do processo se relaciona com o princípio da eficiência, pois, por lógica, não se entregará uma prestação jurisdicional em tempo razoável sem que os atos processuais sejam eficientes (Meireles, 2021). Além disso, a duração razoável do processo não pode ser alcançada sem que respeite as diretrizes dos princípios da cooperação e boa-fé (Abelha, 2016). É importante o

⁴⁵ Já para Edilton Meireles (2021), o princípio da duração razoável do processo, antes da EC 45/2004, se extraía da cláusula do devido processo legal.

apontamento pois, o dever de zelar por uma duração razoável do processo não recai apenas ao magistrado, e sim à todos os sujeitos processuais⁴⁶.

Além disso, não se pode olvidar das dimensões do princípio da adaptação processual, já mencionados anteriormente⁴⁷, como base para um provimento jurisdicional cada vez mais justo, célere e efetivo. Nesse diapasão, a utilização e construção de instrumentos idôneos de acordo com as necessidades do caso concreto é essencial para que se alcance um processo eficiente e rápido (Cambi, 2011). Portanto, o amplo aparato de instrumentos disponibilizados pela cooperação judiciária nacional, com potencialidade de proporcionar maior rapidez ao procedimento, de certo, poderá incidir em uma maior eficácia do direito fundamental à duração razoável do processo. Torna-se ainda mais pertinente o apontamento, quando se percebe que um dos mais graves problemas enfrentados pelo direito processual brasileiro e ao redor do mundo, é a morosidade processual (Meireles, 2021).

3.3.3 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL

O princípio da cooperação, presente no art. 6º do CPC/15, traz a ideia de que todos os sujeitos do processo devem cooperar para que se tenha um processo devido. Porém, é importante deixar claro que esse princípio não impõe uma ajuda mútua entre os litigantes, tampouco uma parceria (Câmara, 2023). Em verdade, o princípio da cooperação/colaboração/comparticipação (co+operar ou co+laborar) impõe que todos os sujeitos do processo devem participar e desempenhar o seu respectivo papel no processo da melhor maneira possível, para que em um esforço conjunto, atinjam o objetivo buscado com efetividade, justiça, celeridade, tempestividade e eficiência (Câmara, 2023). Nesse sentido, dispõe o art. 6º do CPC/15: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015).

Contemporaneamente, analisa-se o princípio da cooperação processual em duas dimensões: i) a cooperação entre as partes e entre o juiz e as partes; e ii) a cooperação entre os órgãos jurisdicionais (Ferreira, 2021). Para compreender a primeira dimensão, deve-se perpassar por dois modelos tradicionais de processo: o

⁴⁶ “Conforme dispõe o art. 6º do CPC/15: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (Brasil, 2015).

⁴⁷ Dimensão abstrata (legislativa) e dimensão concreta (jurisdicional e negocial).

modelo inquisitorial e o modelo adversarial. O modelo inquisitorial é pautado no amplo rol de poderes do magistrado, o órgão julgador assume uma posição de protagonista tanto na condução formal, quanto na condução material do processo. Esse modelo segue a linha do princípio inquisitivo (Ferreira, 2021). Por outro lado, ao tratar sobre o modelo adversarial, pauta-se em um maior protagonismo dos jurisdicionados, em que, em um ambiente de disputa no processo, o órgão julgador age de maneira passiva, cuja a principal função é a de decidir o processo. Este modelo segue a linha do princípio dispositivo (Didier Junior, 2013). Ao perpassar os dois modelos clássicos de processo, a doutrina sintetizou um modelo que se esquia do protagonismo de qualquer sujeito processual, adotando uma posição simétrica dos indivíduos processuais. Visa-se, então, um equilíbrio entre as posições dos participantes na relação jurídica processual⁴⁸, formando uma verdadeira comunidade de trabalho (Arenhart, Marinoni, Mitidiero, 2021). Conclui-se que atualmente há um modelo colaborativo do processo, retirando de cena o protagonismo judicial, e trazendo para o centro do processo todos os sujeitos processuais, que atuam de forma conjunta para a condução e finalização do processo (Nejaim, 2021).

No que tange a segunda dimensão, há quem discorde acerca de sua inserção no princípio da cooperação processual, justificando que o princípio da participação apenas abrange a primeira dimensão (Ferreira, 2021). No entanto, a inserção do princípio da cooperação no bojo dos considerandos da Resolução n.º 350/2020 é um relevantíssimo argumento que corrobora a existência da segunda dimensão do princípio da cooperação processual. De todo modo, o tema de colaboração entre tribunais e juízos não é um assunto desenvolvido no Brasil, pois a atenção nesse assunto é direcionada ao cenário internacional (Cabral, 2021a). Para Antonio do Passo Cabral (2021a), os métodos de cooperação transjudiciária são pautados em interações horizontais e não hierárquicas, sem qualquer tipo de estado de sujeição, razão pela qual exclui-se a delegação como tipo de cooperação judiciária nacional⁴⁹. E é nesse sentido que se deve analisar a segunda dimensão da

⁴⁸ Uma ressalva: o equilíbrio e simetria entre os sujeitos processuais é quebrado, especificamente, nos momentos em que o órgão julgador assume postura decisória (Arenhart, Marinoni, Mitidiero, 2021). No entanto, é algo inevitável pela natureza heterocompositiva de resolução de conflitos que exerce o poder jurisdicional.

⁴⁹ A interação transjudicial por delegação é método impositivo e compulsório, exemplificando as cartas de ordem, em que certo tribunal determina ato a um juízo a ele vinculado (Didier Junior, 2021). Cumpre salientar que, Fredie Didier Junior (2022) vê a interação por delegação como forma de cooperação judiciária, ao contrário de Antônio de Passo Cabral (2021a) e Gabriela Macedo Ferreira (2021).

cooperação, inserida no tema da cooperação judiciária nacional: o juiz deve se relacionar com outros órgãos jurisdicionais caso a medida resulte em maior eficiência, materializando o dever de mútua colaboração entre os órgãos do poder judiciário (Ferreira, 2021). O art. 67 do CPC/15 dispõe que todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive seus servidores e magistrados, devem agir em recíproca colaboração⁵⁰. Essa recíproca cooperação origina uma “rede judiciária”, que visa identificar soluções combinadas e compromissórias, através de medidas de adequação da tutela jurisdicional que decorrem no incremento da eficiência processual (Cabral, 2021a). Se baseando no que foi descrito no princípio da unidade da jurisdição, na seção dois, é necessário ver o sistema jurisdicional como uno, que apesar de haver, na jurisdição, organizações para que organize o exercício desta, esse aspecto não pode traduzir em exercícios jurisdicionais solitários e isolados.

Diante do exposto, nesta obra, adota-se a premissa de que a cooperação judiciária nacional se enquadra totalmente na dimensão transjudiciária do princípio da cooperação processual⁵¹, de modo a maximizar a eficácia dos princípios até aqui decorridos.

3.4 Tipologia da cooperação judiciária nacional

A aferição de um sistema organizado para a cooperação judiciária nacional acaba por não ser uniforme em doutrina. Isso porque a redação do CPC/15 não facilita a compreensão do intérprete do direito ao tratar sobre os tipos, instrumentos e atos de cooperação (Aragão, 2021). Assim, a maior dificuldade encontra-se em sistematizar e viabilizar uma teoria geral que possa trazer de maneira coerente o instituto. Isto encontra dificuldade também, pois, por ser um tema relativamente novo, ainda há muitas controvérsias acerca do mecanismo, seja por classificações diferentes, conceitos interpretados de modo diverso, e entre outros.

Note-se, por exemplo, que os incisos do art. 69 do CPC/15⁵² dão a entender que se trata de instrumentos de cooperação judicial, no entanto, menciona a “reunião ou apensamento de processos” e “prestação de informações”, aos quais são exemplos de objetos dos atos de cooperação. Nesse sentido, Fredie Didier Junior

⁵⁰ Outro argumento importante que corrobora a inserção da cooperação judiciária nacional no princípio da cooperação processual.

⁵¹ Em sentido diverso, Ronaldo Cramer (2016) e Luiz Henrique Volpe Camargo (2017).

⁵² A seguir, os incisos: I – Auxílio direto; II – reunião ou apensamento de processos; III – Prestação de informações; IV – Atos concertados entre juízes cooperantes (Brasil, 2015).

(2021) afirma que a lista contida no art. 69, em verdade, se trata de uma lista heterogênea, no qual mistura instrumentos e atos de cooperação. Ferreira (2021) afirma que a lista não foi escrita de forma técnica.

A cooperação judiciária nacional em âmbito da legislação federal está predominantemente dentro dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil de 2015. Para bem entender a cooperação judiciária nacional e as suas diferentes tipologias, é de grande relevância, no mínimo, trazer uma breve análise de cada um dos artigos.

Inicialmente, o art. 67 dispõe que aos órgãos todos do poder judiciário se incumbe o dever de recíproca colaboração, vendo a colaboração como uma necessidade, e não como uma mera possibilidade (Fonseca, 2018). De fato, parte da doutrina envolvida no estudo da cooperação judiciária afirma que não há a compulsoriedade como característica da cooperação judiciária nacional, ou seja, entendendo que de fato o juiz assume uma postura não impositiva e não hierárquica entre as trocas colaborativas entre os juízos nessa seara, não tendo espaço para compulsoriedade (Cabral, 2021).

Por outro lado, há doutrina em que afirma que a compulsoriedade entre os juízos é de fato uma característica da cooperação judiciária nacional (Camargo, 2017).

Em uma terceira visão, Fredie Didier Junior (2021) afirma que, dependendo do tipo de cooperação, o nível de compulsoriedade aumenta, sendo a cooperação por solicitação o menor nível de compulsoriedade; a cooperação por delegação sendo mais forte, mas havendo como freio o art. 267 do CPC/15⁵³; e sendo o maior nível de compulsoriedade a cooperação por concertação, pois o ato negocial vincula os juízos para com as normas do acordo.

Em conclusão, pode-se interpretar que o art. 67 do CPC/15 dispõe que as trocas judiciárias no âmbito da sistemática em questão não devem ser aceitas ou negadas por meio de um ato discricionário, é preciso então, que o juízo exponha um motivo razoável que justifique eventuais recusas para a colaboração requerida (Nilsiton, 2020).

⁵³ Dispõe o Art. 267 do CPC/15: “O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade” (Brasil, 2015).

É preciso frisar que o art. 67 do CPC/15 não traz consequências jurídicas ao desrespeito da cláusula geral de dever de cooperação, contudo, *a priori*, pode-se pensar que ao menos haverá consequências disciplinares no âmbito administrativo como forma de sanção (Didier, 2021).

O art. 68 do CPC dispõe que os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação, assim como subentende-se do art. 67 do CPC/15, contudo há a parte mais relevante: qualquer ato processo pode ser objeto de cooperação. Com isso, extrai-se que os objetos da cooperação judiciária nacional são atípicos, promovendo uma infinidade de possibilidades (Cabral, 2021). Esse dispositivo salienta que não há qualquer restrição à espécie ou natureza do ato processo, sendo qualquer ato possível de cooperação (Meireles, 2021).

O art. 69 é o dispositivo do CPC/15 em que mais traz informações acerca da nova sistemática de cooperação judiciária. Naturalmente, esse fato traz mais dissensos doutrinários acerca da interpretação desse dispositivo e seus parágrafos e incisos.

Inicialmente, o art. 69 *caput* do CPC/15 afirma que o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, na linha dos artigos 67 e 68 do CPC/15. Na última parte do *caput*, o dispositivo dispõe que o pedido prescinde de forma específica, e após, traz um rol de como o pedido pode ser executado (Brasil, 2015). Relevante pontuação é o fato de que o pedido não exige qualquer tipo de forma específica ou solene, na linha do que era sustentado pela sistemática anterior, com as clássicas cartas precatórias, de ordem e etc. Dessa maneira, pode o magistrado escolher a forma mais conveniente, eficiente, oportuna para realizar a colaboração entre os juízos, nessa linha, pode, e em princípio deve-se tramitar o pedido de cooperação por via eletrônica, privilegiando a economia processual e a eficiência (Arenhart, Marinoni, Mitidiero, 2021).

O rol decorrente do art. 69 contém quatro incisos e dispõe como os pedidos de cooperação podem ser executados em um rol meramente exemplificativo (Fonseca, 2018): i) auxílio direto; ii) reunião ou apensamento de processos; iii) prestação de informações; iv) atos concertados entre os juízes cooperantes. Tais incisos trazem a primeira controvérsia doutrinária acerca da natureza desses.

Pela interpretação gramatical, extrai-se que o rol do *caput* do art. 69 trata acerca dos meios ou formas de execução do ato de cooperação (Fonseca, 2018). Para

Edilton Meireles (2021) o único modo listado de cooperação judiciária é o auxílio direto, enquanto os outros incisos se tratam de objetos de cooperação.

Por outro lado, Fredie Didier Junior (2021) disserta que o rol mencionado mistura, em verdade, instrumentos de cooperação (auxílio direto e ato concertado) e atos ou objetos de cooperação (reunião ou apensamento de processos e prestação de informações), por isso, o autor caracteriza a lista de heterogênea.

O parágrafo primeiro do art. 69 do CPC/15 salienta que as cartas de ordem, precatórias e arbitral seguem o regime previsto no próprio código, ou seja, predominantemente os arts. 260 e seguintes do código processual vigente (Brasil, 2015).

O inciso IV do art. 69 do CPC/15 desdobra no parágrafo segundo do dispositivo, pois trata, pela interpretação gramatical, de um rol exemplificativo de objetos dos atos concertados (Arenhart, Marinoni, Mitidiero, 2021). O rol traz seis incisos: i) a prática de citação, intimação ou notificação de ato; ii) a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III) a efetivação de tutela provisória; IV) a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V) a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI) a centralização de processos repetitivos; VII) a execução de decisão jurisdicional.

Para Fredie Didier Junior (2021), por mais que o código explicita que o rol se trata de um rol exemplificativo de objetos para a cooperação concertada, ela também serve como parâmetro para possíveis objetos de cooperação solicitada. Para entender melhor as tipologias mais relevantes da cooperação judiciária nacional, deve-se remeter o leitor à seção 3.4 do texto.

Por fim, o parágrafo terceiro do art. 69 do CPC/15 salienta a possibilidade de cooperação interjudiciária (Didier Junior, 2021), ao qual pode ser realizada entre os órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do poder judiciário (Brasil, 2015), inclusive entre o Ministério Público, Defensoria Pública e entre outros.

Diante do exposto, convém trazer tipologias e divergências doutrinárias acerca dos institutos da cooperação judiciária, das quais não são poucas.

Didier Junior (2021) sistematiza a cooperação judiciária em quatro elementos: i) sujeitos; ii) tipos; iii) instrumentos e iv) atos. Vejamos: i) a cooperação judiciária envolve, como sujeito, pelo menos um órgão do judiciário. Quando há a interação entre dois órgãos jurisdicionais dá-se o nome de cooperação intrajudiciária, ou para Antonio do Passo Cabral (2021), cooperação judiciária ou transjudiciária. Caso haja a

interação entre um órgão jurisdicional e um órgão externo ao poder judiciário, dá-se o nome de cooperação interinstitucional (Didier Junior, 2021); ii) a cooperação, ainda, pode ser realizada por, *a priori*, três modos: por solicitação, concertação e delegação (típicos) e os modelos atípicos, que eventualmente podem ser criados. A cooperação por solicitação ocorre mediante pedido — não existe vínculo hierárquico—, exemplificado pela carta precatória (instrumento)⁵⁴, carta arbitral e auxílio direto. Para Fredie Didier Junior (2021a), os objetos da cooperação solicitada visam a prática de um ou alguns atos determinados. Por outro lado, a cooperação por concertação visa a prática de atos indeterminados, e regula uma relação permanente entre os juízos cooperantes, pois estabelece procedimento geral, consensual e prévio à prática dos atos de cooperação⁵⁵. Já a cooperação por delegação se dá quando há um vínculo de hierarquia entre os juízos cooperantes (Didier Junior, 2021). A cooperação por delegação não é acolhida por Ferreira (2021a)⁵⁶ e Antonio do Passo Cabral (2021), justamente por não entenderem que relações compulsórias e hierárquicas se enquadrem no bojo da cooperação judiciária nacional; iii) os instrumentos da cooperação são as formas pelas quais a interação se concretiza, podendo ser por cartas, auxílio direto, atos concertados e etc. Há uma total atipicidade dos instrumentos, basta que se respeite o art. 5º, III, da Resolução n.º 350 do CNJ, em que determina a documentação nos autos da relação colaborativa (Didier Junior, 2022). Aragão (2021) afirma que os atos concertados detêm dupla acepção, devido à atipicidade de instrumentos e a flexibilidade formal que os rege. Logo, podem ser vistos ora como tipo (cooperação por concertação ou negociada), ora como instrumento de cooperação⁵⁷. De qualquer forma, será tema a se abordar na seção 5

⁵⁴ Cabral (2021a) entende que a carta precatória é enquadrada em cooperação por delegação, e desse modo, não se enquadra no sistema de cooperação judiciária nacional.

⁵⁵ Didier Junior (2021) afirma que, no caso de interações com objetos mais simples e singelos, deve-se utilizar a cooperação por solicitação, por ser um tipo mais célere de colaboração. Baptista Filho (2023) entende de modo diverso, ao afirmar que a cooperação concertada não exige que haja uma relação duradoura e permanente, pois, tal característica não pertence a essência dos atos concertados, desse modo, pode-se usar os atos concertados para colaborações mais simples.

⁵⁶ A autora entende que há apenas dois tipos de cooperação judiciária: a cooperação por solicitação e a cooperação por concertação (negociada) (Ferreira, 2021).

⁵⁷ Apesar de válida a observação, não se deve pensar em uma “dupla acepção” dos atos concertados. Em verdade, partindo do conceito dos tipos de cooperação (correspondem aos modos pelos quais os órgãos judiciários interagem entre si), define-se a cooperação por concertação como uma interação negociada, de forma a disciplinar relações permanentes e/ou duradouras e para a prática de atos mais complexos (Ferreira, 2021). Partindo dessa premissa, há, pelo menos tipicamente, um instrumento idôneo para se realizar a cooperação por concertação: o ato concertado. Portanto, não há uma “dupla acepção” dos atos concertados, e sim uma vinculação entre a cooperação concertada ou negociada (tipo), com os atos concertados (instrumento), por ser o único instrumento que materialize esse tipo de cooperação.

da presente obra; iv) os atos são os objetos pelos quais a cooperação judiciária incide. Pode-se realizar cooperação judicial utilizando-se de qualquer objeto, conforme dispõe o art. 68 do CPC/15⁵⁸, de modo a incidir total atipicidade aos atos de cooperação (Didier Junior, 2021), um exemplo de objeto da cooperação judiciária nacional é a centralização de processos repetitivos, objeto de estudo desta pesquisa. Nesse sentido, também vale pontuar que os eventuais atos a serem objetos de cooperação não estão vinculados a um determinado tipo ou instrumento de cooperação⁵⁹. Exemplifica-se o art. 69 § 2º, do CPC/15: “Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:” (Brasil, 2015), apesar de, *a priori*, tratar-se de objetos para os atos concertados, os incisos do parágrafo (objetos de cooperação), nada impede que possam ser realizados por cooperação delegada ou solicitada (Didier Junior, 2021a), bem como, ser instrumentalizados pelos mais diversos meios. Exemplifica-se que, a centralização de processos repetitivos pode ser instrumentalizada, pelo menos em tese, por auxílio direto, por mais que seja mais adequada a utilização de atos concertados para tanto.

Recorrente confusão existe entre os objetos de cooperação e instrumentos de cooperação. Por exemplo, faz-se menção à reunião e apensamento de processos como instrumento, e não como objeto processual⁶⁰; confusão também incide quando se menciona os atos conjuntos (deve ser visto como objeto, e não como instrumento de cooperação) (Ferreira, 2021), razão pela qual se dissipa a compreensão da sistemática da cooperação judiciária.

⁵⁸ “Art. 68: Os juízes poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual” (Brasil, 2015).

⁵⁹ Ao comentar sobre os elementos definidos por Didier Junior (2022), é necessário pontuar a ausência de vinculação entre tipos, objetos e instrumentos de cooperação: “Assim, por exemplo, a cooperação pode ser deflagrada por um pedido (tipo), por meio de auxílio direto (instrumento) para tratar de intimação de partes (ato), ou então pode originar-se de um concerto entre os juízes (tipo), por meio de reunião de processos (instrumento) para centralizar processos repetitivos (ato)” (Aragão, 2020. p. 35). Apesar do exemplo do autor cumprir o papel de demonstrar a infinidade de possibilidades e combinações entre os elementos, não se pode ver a “reunião ou apensamento de processos” como instrumento de colaboração, e sim como objeto. No mesmo sentido de Meireles (2021), o posicionamento aqui adotado é que a “centralização de processos repetitivos” é uma hipótese de “reunião ou apensamento de processos”.

⁶⁰ A confusão é originada pela atecnia do CPC/15, exemplifica-se a utilização de reunião e apensamentos de processos como instrumento de cooperação na doutrina de Aragão (2021). Em parte, a Resolução n.º 350 do CNJ, sana essa confusão, mas ainda traz os atos conjuntos como instrumento, e não como objeto (Ferreira, 2021). Apesar da nebulosidade, extrai-se o correto gênero do elemento específico ao analisar o conceito do gênero (sujeito, ato, instrumento, tipo) com o conceito de determinado elemento específico.

Partindo de outra lógica, João Fonseca (2017) afirma que há quatro modalidades de cooperação: i) cooperação judiciária em infraestrutura, que se trata do compartilhamento de imóveis, equipamentos, tecnologia e servidores entre os mais diversos órgãos do poder judiciário, no sentido de economizar ou otimizar os recursos do judiciário, exemplifica-se o uso comum de espaços públicos através da criação dos centros judiciários de solução de conflitos e Cidadania (CEJUSCs), entre a justiça federal e a justiça estadual. ii) cooperação em gestão judiciária, em que corresponde à adoção consensual de medidas e de ações comuns, por meio de procedimentos discursivos e participativos entre os magistrados, exemplifica-se justamente os atos concertados ou auxílio direto; iii) cooperação judiciária em administração, que diz respeito ao estabelecimento de diretrizes para levantamento de dados e subsídios, formulação coletiva de políticas jurisdicionais e administrativas, planejamentos estratégicos e etc. Um exemplo é um convênio entre a justiça estadual e outra entidade para identificação de ações repetitivas e de massa. Trata-se então de colaboração que enfoca em caráter administrativo, ao passo que a cooperação em gestão judiciária, trata-se de caráter jurisdicional; e iv) cooperação judiciária por extensão a cooperação judiciária por extensão se refere à colaboração realizada entre órgãos do poder judiciário e outras instituições que circundam o acesso à justiça e sua administração (Fonseca, 2017). Qualquer tipo de cooperação entre um órgão jurisdicional e entidades que circundam o poder judiciário, tal qual o Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, pode ser um exemplo dessa modalidade.

Veja que, nada impede que a cooperação em administração judiciária também englobe outras instituições do sistema de justiça, conforme aborda a cooperação judiciária por extensão em específico.

Categorização semelhante é a do anteprojeto de Resolução que institui o Sistema Nacional de Cooperação Judiciária, elaborado pelo CNJ em 2013⁶¹, que divide a cooperação em: i) judiciária processual, ii) gestão judiciária, iii) administração da justiça, iv) judiciária internacional e v) cooperação judiciária por extensão ou interinstitucional. Assim como feita nas últimas classificações, convém mencionar as especificidades dessa classificação: i) cooperação judiciária processual é justamente a colaboração entre os órgãos judiciais mediante pedido, que detém como objeto os atos processuais, almejando a máxima eficiência, eficácia e celeridade,

⁶¹ João Fonseca (2017), em verdade, utiliza-se do anteprojeto como inspiração para a classificação das modalidades em sua obra.

exemplificando-se os atos consertados e auxílio direto; ii, iii e v) a cooperação em gestão judiciária, a cooperação em administração da justiça e a cooperação interinstitucional têm a mesma acepção usada por João Fonseca (2017); iv) a cooperação judiciária internacional visa promover a cooperação em âmbito mundial, utilizando-se de quaisquer meios, tais quais a instituição de convênios com os Ministérios da Justiça e Relações Exteriores e outras instituições. Apesar de inspiradora a classificação, o anteprojeto não foi aprovado (Meireles, 2021).

Ainda, na classificação do anteprojeto, Vasconcelos (2021) adiciona a cooperação judiciária em infraestrutura, nos mesmos ditames já explicados na classificação utilizada por João Fonseca (2017).

Diante dos vários modelos apresentados em doutrina, o presente estudo adota como o mais adequado a concepção e classificações da cooperação judiciária nacional delineadas por Ferreira (2021):

A tipologia da cooperação judiciária nacional proposta aqui considerou três parâmetros: 1) os tipos de cooperação, que podem ser: 1.1) cooperação por solicitação; ou 1.2) cooperação por concertação, subdividida em: 1.2.1) cooperação interinstitucional (arts. 15 e 16 da Resolução n. 350/20); e 1.2.2) cooperação negociada entre juízes (art. 69, IV do CPC); 2) os instrumentos de cooperação, que podem ser: 2.1) típicos: 2.1.1) a carta precatória, de ordem e arbitral; 2.1.2) o auxílio direto; e 2.1.3) o ato concertado; ou 2.2) atípicos; 3) os objetos de cooperação, que podem ser: 3.1) típicos: 3.1.1) prestação de informações; 3.1.2) reunião ou apensamento de processos; 3.1.3) a prática de citação, intimação ou notificação de ato; 3.1.4) a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; 3.1.5) a efetivação de tutela provisória; 3.1.6) a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; 3.1.7) a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; 3.1.8) a centralização de processos repetitivos; 3.1.9) a execução de decisão jurisdicional (art. 69, §2º, incisos I a VII, CPC); 3.1.10) redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores públicos responsáveis por atuar em mecanismos de gestão coordenada; 3.1.11) reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo; 3.1.12) definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas; 3.1.13) na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial; 3.1.14) na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos; 3.1.15) no traslado de pessoas; 3.1.16) na transferência de presos; 3.1.17) na transferência de bens e de valores; 3.1.18) no acautelamento e gestão de bens e valores apreendidos; 3.1.19) no compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos; e 3.1.20) na efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos (art. 6º da Resolução n. 350/20 CNJ); ou 3.2) atípicos (p. 181, 182).

A autora utiliza como ponto de partida a sintetização de Fredie Didier Junior para a formulação de suas ideias, mas utiliza uma classificação binária dos tipos de cooperação judiciária.

Diante do exposto, frisa-se que a presente seção não exauriu todas as classificações da cooperação judiciária nacional expostos em doutrina. Apesar disso, buscou-se apresentar um panorama do atual estado da arte da ciência processual sobre o tema pela perspectiva da doutrina nacional, para que se possa estabelecer uma teoria geral apta a ser utilizada na centralização de processos repetitivos por meio de atos concertados.

Após a visão geral da cooperação judiciária, passar-se-á a discorrer acerca do cenário da litigiosidade repetitiva nacional na seção 4, para que se possa dissertar como os atos concertados podem se encaixar como solução às lacunas da sistemática de resolução de processos repetitivos.

4 LITIGIOSIDADE REPETITIVA

4.1 Conceito

A litigiosidade repetitiva no âmbito do poder judiciário vem sendo um tema de grande relevância desde as últimas décadas, mais especificamente entre meados da década de noventa. A relevância se dá por conta dos inúmeros problemas que demandas similares causam, a exemplo do congestionamento da prestação jurisdicional (Sica, 2016). É necessário se ter em vista que a falta de um tratamento adequado em um contexto de demandas repetitivas pode causar não só um gargalo na prestação jurisdicional, mas também lesão aos princípios da segurança jurídica e da isonomia (Viana, 2021).

Ocorre que nas últimas décadas, houve uma crescente massificação das relações socioeconômicas, fazendo com que aumentassem as demandas com matérias similares ou ações oriundas da mesma relação jurídica no âmbito do poder judiciário (Silveira, 2018). Por outro lado, o processo civil tradicional foi baseado em relações jurídicas individuais e pela rigidez normativa (Cunha, 2009), por isso, não apresentava parâmetros adequados para combate à litigiosidade repetitiva derivada de direitos transindividuais ou até mesmo de demandas heterogêneas com questões em comum.

Ainda nesse contexto, o referido fenômeno também foi percebido no âmbito dos tribunais superiores, em que decorreu na inserção do filtro de repercussão geral como forma de aliviar o congestionamento de demandas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF)⁶² (Miranda, 2019). Dessa maneira, no atual cenário de aumento progressivo das relações massificadas, a inserção de mecanismos para combate à litigiosidade repetitiva é algo relativamente recente, pois surge a partir do momento que a concepção clássica do processo civil já não era suficiente para manejar esse novo padrão transindividual de lides e de litigância (Silveira, 2018).

Há três características principais nas disputas repetitivas: i) similitude das questões fáticas e/ou jurídicas, ou seja, relacionado principalmente à semelhança entre os elementos objetivos de certas demandas; ii) representatividade do volume, em que se caracteriza quando a litigiosidade repetitiva representa um número

⁶² A repercussão geral no âmbito dos recursos extraordinários surgiu com a Emenda n.º 45/2004. Posteriormente, o recurso especial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça também recebeu um filtro semelhante ao requisito de admissibilidade já criado no âmbito do STF, promovido mediante a Emenda Constitucional n.º 125/2022.

expressivo a ponto de justificar a utilização de algum mecanismo processual coletivo; iii) envolvimento entre litigantes repetitivos e litigantes habituais, portanto, sempre há uma disputa entre um litigante hipersuficiente familiarizado com as demandas da natureza discutida *in casu*, e outro litigante hipossuficiente, que apenas exerce o direito de ação (*latu sensu*) de maneira mais pontual (Asperti, 2014).

Além disso, para Leonardo José Carneiro da Cunha (2010), define-se a litigiosidade repetitiva quando há ações similares em relação ao seu objeto e na razão de seu ajuizamento, e quando ocorridas em caráter serial no poder judiciário. Dessa maneira, pode-se inferir que o enquadramento da litigiosidade seriada não se vincula necessariamente à natureza coletiva ou individual do direito em discussão.

Nessa senda, a partir do conceito do autor mencionado, pode-se dizer que as demandas repetitivas não estão limitadas aos direitos essencialmente coletivos, tais quais os direitos difusos e coletivos (*strictu sensu*), tampouco vinculadas aos direitos individuais homogêneos. No mesmo caminho, Juliane Dias Facó afirma que a principal característica da jurisdição de massa é a identidade de questões entre as ações: “A jurisdição de massa é baseada na existência de processos repetitivos que, em regra, se ligam por uma questão fática ou jurídica comum, identificando-se, em verdade, no plano abstrato e não em cada situação concreta” (2016, p. 190).

Na mesma ótica, e de forma mais cirúrgica, Antonio Adonias Aguiar Bastos define demandas repetitivas:

As demandas repetitivas se fundam em situações jurídicas homogêneas, que possuem um perfil que lhes é próprio e não se resumem aos direitos individuais homogêneos, como vem sendo tratados por parcela da doutrina [...] Cuida-se de demandas-tipo, decorrentes de uma relação-modelo, que ensejam soluções padrão (2012, p. 19).

No plano concreto, um inequívoco exemplo de demandas repetitivas é o emblemático caso das “pílulas de farinha”. Trata-se de um acontecimento ocorrido no final da década de noventa, em que a empresa de nome “Schering” comerciava anticoncepcionais sem princípio ativo, de modo a prejudicar milhares de consumidores ao pensarem erroneamente que estavam impedindo eventual gravidez indesejada⁶³. No presente caso, centenas de ações individuais indenizatórias foram ajuizadas; além de existir ações coletivas que culminaram em condenação em danos morais

⁶³ Caso facilmente encontrado na mídia, a exemplo: “<https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL175770-5605,00-MAES+QUE+TOMARAM+PILULA+DA+FARINHA+EM+AINDA+BRIGAM+POR+INDENIZACOES.htm>”

coletivos⁶⁴ (Lunardi, 2018). O exemplo trazido é uma relevante situação de litigiosidade seriada decorrente de fato comum, logo, trata-se de demandas repetitivas em que se discute direito individual homogêneo, nos termos do artigo 81, inciso III da Lei n.º 8.078 de 1990 (Brasil, 1990)⁶⁵.

Diante do exposto, adota-se no presente trabalho o entendimento de que demandas individuais heterogêneas, mas que se ligam por uma questão fática ou jurídica comum, seja ela questão de direito material ou processual, aptas a se interligar para que se possa buscar uma solução comum, enquadram-se em demandas repetitivas, logo, esses casos também são passíveis de serem manejadas pelos mecanismos do microsistema de resolução de causas repetitivas.

Perpassado o conceito de litigiosidade repetitiva, é importante trazer em discussão as características dos litigantes habituais e litigantes eventuais, tema intensamente discutido no cenário jurídico atual, seja em doutrina, ou por entes como o próprio Conselho Nacional de Justiça, pois são definições que ajudam a analisar o cenário do excesso de litigiosidade no cenário nacional.

4.2 Os litigantes habituais e litigantes eventuais no cenário da litigiosidade repetitiva

A priori, é possível concluir que o aumento da litigiosidade brasileira decorre diretamente da positivação de diversas garantias e direitos à população, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988, e a respectiva passagem do Estado liberal para um Estado Social (Pimentel, 2019). Isto porque o aumento do rol de direitos da população geraria com mais frequência o direito subjetivo de tutelá-los em sede jurisdicional.⁶⁶

Por outra ótica, também pode-se pensar que o avanço da tecnologia e a acessibilidade, bem como o aumento da expressividade de entes como a Defensoria Pública ou Ministério Público geraria uma crescente facilitação do acesso à justiça como um todo, logo, o aumento da litigiosidade.⁶⁷

⁶⁴ Eis o julgado: STJ. REsp 866.636-SP; 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi; j. 29.11.2007; DJ 06.12.2007.

⁶⁵ Vale ressaltar, como dito logo acima, que não necessariamente a litigiosidade repetitiva decorre de lesão aos direitos individuais homogêneos, por mais que haja muitos casos nesse sentido.

⁶⁶ Andrea Pimentel (2019) traz a expansão dos direitos civis em decorrência do advento do Estado social como uma causa exógena do aumento da litigiosidade.

⁶⁷ Andrea Pimentel (2019) traz como uma causa endógena do aumento da litigiosidade.

Ocorre que, ao se debruçar acerca do tema da litigiosidade repetitiva, a doutrina tem uma grande ressalva sobre a existência de uma relação proporcional entre o aumento do acesso à justiça e o aumento da litigiosidade. Nesse sentido, Andrea Pimentel de Miranda (2019) assevera que para além da análise quantitativa de número de processos que o judiciário enfrenta, deve-se observar quais atores figuram nessas demandas para que se possa afirmar se a crise da morosidade judicial está relacionada total, ou parcialmente, com a ampliação do acesso à justiça. Nesse diapasão, é essencial perceber que o relevante aumento da quantidade de processos judiciais não se origina necessariamente de um maior acesso à justiça protagonizado pela sociedade como um todo (García, 2016).

Inicialmente, infere-se que as excessivas vezes em que certos atores sociais acionam o judiciário é um importante fator para o aumento da litigiosidade. Como se não bastasse o enfrentamento de um maior congestionamento jurisdicional, o acionamento excessivo do poder judiciário por esses atores decorre em uma intensa falta de isonomia nos processos em que estes atuam.

Nesse sentido, surgem os conceitos de litigantes habituais e litigantes eventuais (Asperti, 2014). Os litigantes habituais (*repeat players*) são pessoas que detêm muito mais familiaridade com o tema no qual litigam, por agirem seriadas vezes, além disso, dotam de muito mais capacidade econômica que a contraparte processual (Pimentel, 2019); esses fatores fornecem aos litigantes habituais muito mais condições para elaborar estratégias que possam lhe beneficiar de forma sistemática, fato que faz com que o acionamento do judiciário seja muito mais vantajoso para esses atores se comparado com os litigantes eventuais. Os litigantes habituais detêm muito mais expertise sobre o tema a qual litigam; mais capacidade financeira para recorrer de decisões, arcar com os custos gerais de litigância, e contratar advocacia especializada; podem elaborar estratégias para almejar o ganho imediato ou até mesmo implementar estratégias para formação de precedentes que os beneficiem em processos futuros; e entre outras vantagens (Pimentel, 2019).

Acrescenta-se que os litigantes habituais no cenário nacional são candidatos naturais a serem réus em ações coletivas, pois se relacionam necessariamente com pluralidades indetermináveis de sujeitos. Contudo, em sentido contrário, protagonizam como parte de milhões de processos individuais, logo, gerando um aumento do congestionamento jurisdicional (Sica, 2016). Uma possível solução para a repetitiva aparição desses entes em milhares de processos individuais, é o ajuizamento das

ações de classe contra os referidos, ou a utilização dos mecanismos de coletivização parcial para que se possa reunir posteriormente os processos individuais semelhantes em que os litigantes habituais atuam.

Por outro lado, ao adentrar no conceito dos litigantes eventuais (*one-shotters*), estes são cidadãos comuns da sociedade que acionam pontualmente o poder judiciário e não detêm as vantagens elencadas que os litigantes habituais possuem (Asperti, 2018). Os litigantes eventuais têm o interesse máximo e único no seu próprio caso, o que ocasiona em uma sujeição às regras ditadas pelos litigantes habituais (Pimentel, 2019), a exemplo, transações pré-redigidas por grandes empresas em decorrência da ampla experiência jurisdicional na área.

Portanto, é possível afirmar que os chamados litigantes habituais e suas excessivas idas ao âmbito jurisdicional também são um relevante fator problemático no cenário da litigiosidade repetitiva e da isonomia processual, de maneira que o acesso ao poder judiciário é concentrado em certas pessoas, enquanto parcela da sociedade permanece marginalizada quanto ao direito fundamental de acesso à justiça e direito de ação (Sadek, 2004).

Para comprovar a ideia, em análise do Painel de Grandes Litigantes, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), extrai-se que os dez maiores litigantes no polo ativo concentram mais de 11% de todos os processos jurisdicionais do país (CNJ, 2024)⁶⁸. Dentre os dez mais demandados, figuram autarquias, bancos e o próprio Estado em sua administração direta. Ressalta-se que o ente mais demandado é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com cerca de 4,3 milhões de processos, no qual representa 4,78% do acervo do país.

Em análise do mesmo painel, percebe-se que o Estado da Bahia, o Banco Pan Sociedade Anônima e o Banco BMG Sociedade Anônima, atores dentro dos vinte maiores litigantes nacionais, figuram como as entidades que mais aumentaram a quantidade de processos pendentes entre o ano de 2023 para a data de 31/07/2024; nesse sentido, respectivamente, houve o aumento de 16,45%; 14,09% e 11,32% dentre os supracitados. É importante ressaltar que dentre os vinte maiores litigantes, no interregno de 2023 para 2024, apenas 3 diminuíram a porcentagem de processos pendentes, de forma a concluir que a problemática permanecerá caso não haja alterações no cenário de manejo dos processos em que os *repeat players* atuam.

⁶⁸ Link do Painel de Grandes Litigantes, elaborado pelo CNJ e atualizado frequentemente: <https://www.cnj.jus.br/datajud/grandes-litigantes>.

Vista a problemática, é importante traçar o contexto histórico das outras possíveis causas da litigiosidade repetitiva, bem como a evolução dos instrumentos que lidam com os interesses intersubjetivos levados ao judiciário.

4.3 Contexto histórico

Como mencionado na seção 4.1, o processo civil tradicional é ligado à resolução de conflitos interindividuais, atuante em uma época majoritariamente rural. Ressalvando o aprimoramento tecnológico, o CPC/73, assim como o CPC de 1939 (CPC/39), se baseava nos ditames do processo civil clássico do direito luso-medieval. Dessa maneira, os últimos códigos processuais eram extremamente obsoletos para o tratamento de litígios complexos oriundos da crescente urbanização das últimas décadas (Sica, 2016). Ressalta-se que na legislação à época, o único instrumento apto a tutelar direitos transindividuais era a Lei da Ação Popular (Lei n.º 4717/65).

Ocorre que na década de 1930 inicia-se um grande ciclo de crescimento industrial brasileiro, e junto ao processo de urbanização, há uma intensa modificação nos hábitos de consumo da sociedade (Camelo, 2015)⁶⁹. Nesse contexto, cria-se uma sociedade de massa, com a produção em série de produtos e novas tecnologias que substituem a produção manufatureira em produções industriais. Todos esses fatores, junto à uma intensa política de publicidade, fizeram com que as relações de consumo crescessem (Camelo, 2015) e conseqüentemente, aumentando os índices de litigiosidade. Apesar disso, o CPC/73 ainda não tinha mecanismos suficientes para tratar da litigiosidade em massa.

Além disso, concomitantemente ao aumento da complexidade e massificação das relações jurídicas, nas décadas de oitenta e noventa houve uma intensa positivação de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, causando um maior acionamento do poder judiciário para tutela desses direitos adquiridos (Miranda, 2019).

Adiciona-se, também, a própria facilitação do acesso à justiça proporcionada pelo avanço da tecnologia, pelo desenvolvimento do Ministério Público (no âmbito dos direitos transindividuais) e da Defensoria Pública, a ineficiência das instâncias administrativas e a mudança do cenário da advocacia, em que surge modelos

⁶⁹ O processo de industrialização e urbanização no Brasil, assim como nos diversos países emergentes, ocorreu de forma tardia.

fordistas de advocacia de massa, todos esses fatores, contribuindo para uma maior demanda do poder jurisdicional (Asperti, 2017).

Por fim, não se pode deixar de ressaltar a discussão acerca da problemática dos litigantes habituais no âmbito nacional como um fator que aumenta a litigiosidade repetitiva, assunto já tratado na seção 4.2.

Sem exaurir a discussão acerca de quais foram os principais elementos causadores do problema da litigiosidade repetitiva, fato é que foi questão de tempo para que emergisse modificações e adições no sistema normativo pátrio para um melhor manejo do sistema jurisdicional perante as demandas da sociedade.

À época, com o advento da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7347/85) e o Código de Defesa do Consumidor, também conhecido como CDC (Lei n.º 8.078/1990), criou-se um microssistema de tutela coletiva, para que se pudesse proteger adequadamente os direitos coletivos (*latu sensu*), já que as técnicas focadas em demandas individuais originárias do CPC/73 não eram suficientes⁷⁰ (Sica, 2016). De fato, o CPC/73 não interpretava a economia processual e a coerência das decisões como algo primordial ou como elementos potencialmente comprometedores do sistema à época (Câmara, Silva, 2021). Não por coincidência, a harmonia entre as decisões judiciais e a tendência de evitar a reapreciação das mesmas questões postas sob o poder judiciário, originalmente, limitava-se à possibilidade de cumulação de demandas (Lino, 2021). Uma das hipóteses de cumulação de demandas à época do CPC/73 eram os casos de conexão e continência.

A conexão permite a reunião de processos que detém a mesma causa de pedir, ou pedido; já a continência, permite a reunião/extinção de um dos processos similares que tenham partes, causa de pedir, mas um pedido de uma ação engloba o pedido da outra. Nesse sentido, caso a ação continente (que tenha pedido mais amplo) for proposta anteriormente a ação contida (que tenha pedido menos amplo), a última será extinta, por outro lado, caso a ação continente venha a ser proposta posteriormente, haverá a reunião das ações para julgamento conjunto.

⁷⁰ Importante ressaltar que a Lei da Ação Popular e Lei da Ação Civil Pública são importantes instrumentos para tutela, principalmente, dos direitos difusos e coletivos (*strictu sensu*), já existentes no ordenamento jurídico pátrio anteriormente à existência do CDC. Por outro lado, o CDC foi inovador ao criar uma nova categoria de direitos transindividuais: os direitos individuais homogêneos; assim, uma vez acontecida a lesão, cria-se um grupo de titulares do direito, que ligados por essa situação, podem tutelar coletivamente os seus direitos individuais lesados (Viana, 2021). Teori Zavascki (2017), adota a classificação dos direitos difusos e coletivos (*strictu sensu*) como direitos essencialmente coletivos, e os direitos individuais homogêneos como acidentalmente coletivos.

Acrescenta-se, ainda, a conexão por afinidade em que é um importante instrumento que visa promover a economia processual, eficiência e segurança jurídica, pois trata-se de ampliação do instituto da conexão, que se limita apenas às ações que tenham identidade de causa de pedir ou pedido. Assim, basta que as ações tenham pontos de fato ou de direito em comum, que podem ser reunidas por afinidade, autorizando a reunião de processos a partir de justificativa mais precária (Lunardi, 2018).

Os conceitos de conexão e continência não mudaram de um Código de Processo Civil para o outro. Entretanto, a conexão por afinidade presente no artigo 55 § 3º do CPC/15), ou seja, a possibilidade de reunião de processos com questões de fato ou de direito em comum com o objetivo de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, não existia nos mesmos moldes atuais. Dessa forma, à época do CPC/73, a reunião de ações por afinidade de questões apenas poderia ser feita mediante litisconsórcio inicial facultativo, sendo limitada à discricionariedade das partes (Câmara, Silva, 2021)⁷¹. Em síntese, a reunião de processos por afinidade de questões no CPC/73 apenas poderia ser feita por discricionariedade das partes ao iniciar o processo, por outro lado, no CPC/15, a reunião das ações nos termos mencionados também poderia ser feita posteriormente e por ato judicial.

Diante das limitações dissertadas, houve mudanças profundas no CPC/73 após a sua publicação para que se pudesse mitigar os impactos das demandas repetitivas e o seu consequente congestionamento do poder judiciário⁷². Diante dessas características, conclui-se que as reformas feitas no CPC/73 entre 1990 e 2008, e já mencionadas, tiveram como objetivo acelerar ou aglutinar demandas individuais repetitivas (Sica, 2016).

Diante das reformas até aqui, em suma, pode-se concluir que o modelo de processo coletivo implementado, a fim de tutelar os direitos essencialmente coletivos obteve resultados benéficos. Entretanto, a busca pelo manejo eficiente dos direitos individuais homogêneos e das demandas repetitivas em geral através das reformas do CPC/73, não logrou êxito (Sica, 2016).

⁷¹ Art. 46, IV do CPC/73 (Brasil, 1973).

⁷² Menciona-se exemplos de modificações para o aprimoramento do CPC de 1973 ao combate de questões repetitivas: o julgamento liminar de improcedência (art. 285-A); a súmula impeditiva de recursos (art. 518, § 1º); o julgamento monocrático de recursos (art. 557); e os recursos repetitivos (art. 543 B e C). Todas essas edições foram formas de mitigar e racionalizar de alguma forma os processos individuais repetitivos (Silveira, 2018).

Ocorre que, como visto, o microsistema de processo coletivo não foi suficiente para resolver devidamente o problema da tutela dos direitos individuais homogêneos, pois apenas funcionava de maneira adequada ante aos direitos essencialmente coletivos, diante disso, o tema continuou como um grande problema no âmbito do poder judiciário⁷³.

A massificação da litigância, portanto, atrelada principalmente aos direitos individuais homogêneos, decorreu em uma propagação excessiva de questões semelhantes postas sob a análise do poder judiciário de maneira pulverizada, ocasionando falta de segurança jurídica e isonomia. Junto às reformas feitas no CPC/73, houve mudanças no âmbito dos tribunais superiores para que se pudesse cada vez mais evitar a reapreciação de questões repetitivas (mediante a agregação de processos para julgamento), de forma a criar precedentes por meio do sistema causa-piloto como forma de aumentar a eficiência judiciária. Pode-se dizer que essas mudanças foram a gênese do microsistema de resolução de casos repetitivos (Silveira, 2018).

Finalmente, tornou-se necessário a criação de um próprio sistema que pudesse lidar de maneira mais adequada com as demandas individuais repetitivas. Com base nesses pontos, que se fundamentou uma das mais relevantes alterações estruturais do CPC/15: a criação de um microsistema de resolução de casos repetitivos. O sistema é composto pelos mecanismos de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), recurso extraordinário repetitivo e recurso especial repetitivo, em que se voltam a atenção para a repetitividade de questões de direito e os atos concertados para centralização de processos repetitivos que também alcançam a repetitividade de questões de fato nos processos⁷⁴ (Viana, 2021).

4.4 Da (in)suficiência dos instrumentos disponíveis no sistema processual clássico para solução da litigiosidade repetitiva

Antes de adentrar propriamente nos mecanismos que tutelam os direitos transindividuais, é importante definir o conceito das espécies de direitos transindividuais ou também chamados de direitos coletivos (*latu sensu*). As definições

⁷³ “Poderia se cogitar, como de fato ocorreu, que a tutela coletiva seria um instrumento de tratamento da litigiosidade repetitiva. Contudo, o regime da tutela coletiva, por várias razões, não se mostrou adequado para equacionamento dos processos seriados.” (Silveira, 2018, p. 60)

⁷⁴ Sustenta-se no presente trabalho que o ato concertado é mais um mecanismo pertencente ao microsistema de resolução de demandas repetitivas.

serão baseadas no parágrafo único do artigo 80 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90).

Dentro dos direitos essencialmente coletivos, ou seja, direitos que intrinsecamente são indivisíveis e de certa coletividade, há os direitos difusos e direitos coletivos (*strictu sensu*). Os direitos difusos são direitos transindividuais indivisíveis, e de titularidade de pessoas indeterminadas ligadas por uma circunstância de fato. (Brasil, 1990). Exemplifica-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito difuso.

Noutro giro, ao tratar sobre os direitos coletivos, observa-se que também há transindividualidade e indivisibilidade como elemento característico, no entanto, esse direito pertence a certo grupo, classe, categoria de pessoas que estão ligadas entre si ou com a parte contrária por certa relação jurídica base (Brasil, 1990). Exemplifica-se como direito coletivo os direitos de certo grupo indígena, contribuintes de um mesmo tributo (Didier Junior, Zaneti Junior, 2023) e entre outros.

Por fim, Teori Zavascki (2017) denomina os direitos individuais homogêneos como direitos acidentalmente coletivos pois, por essência, são individuais, mas por ocasião acidental, é possível tutelá-los de forma coletiva, por isso, assumem uma roupagem de um direito coletivo. Os direitos individuais homogêneos, apesar de serem tutelados coletivamente, não deixam de ser direitos subjetivos individuais.

Para o CDC, os direitos individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum (Brasil, 1990). Para o presente trabalho, também é válido mencionar a existência de demandas heterogêneas, mas com questões específicas em comum⁷⁵. Nesse sentido, a definição de situações jurídicas homogêneas ou questões comuns são significativamente mais amplas que o conceito de direitos individuais homogêneos (Roque, 2018), no qual esses tipos de situação jurídica, podem ser combatidos de formas mais efetiva mediante os atos concertados para a centralização de processos repetitivos.

Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior (2016) cuidam de definir ação coletiva ou processo coletivo: “Assim, processo coletivo é aquele em que se postula

⁷⁵ Para ilustrar, pode-se citar o caso de diversas ações rescisórias que se fundamentam em uma mesma questão processual. No plano concreto, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas de tema 41 que discutia a possibilidade da desconstituição mediante ação rescisória de coisa julgada fundamentada em ato normativo municipal declarado inconstitucional por tribunais estaduais, IRDR de número 0032791-61.2019.8.26.0000. Veja que no presente exemplo trata-se de diversas ações rescisórias com demandas evidentemente diferentes, mas que tratam de uma mesma questão processual.

um direito coletivo *lato sensu* (situação jurídica coletiva ativa) ou se afirme a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos, p. ex.) (2016, p. 130). Dessa maneira, afirmam os autores que o processo será coletivo quando a relação jurídica litigiosa for coletiva⁷⁶.

Dados os posicionamentos adotados, já foi perpassado que as ações coletivas obtiveram resultados positivos ao tutelar os direitos essencialmente coletivos, apesar de falharem em tutelar os direitos individuais homogêneos. Ao tutelar os direitos essencialmente coletivos, os mecanismos de coletivização integral, ou ações coletivas (microssistema processual coletivo)⁷⁷ detém inúmeras atributos positivos, tais quais: i) ganho de isonomia processual a todos os lesados, pois todos os lesão terão a mesma ação a conduzida e julgada da mesma forma; ii) uma melhor gestão da justiça, ao condensar as inúmeras lesão em um mesmo processo; iii) e o incremento do acesso à justiça, pois não necessariamente o indivíduo lesado vai comparecer ao âmbito jurisdicional para que seu direito seja tutelado. Todas essas características positivas não poderiam ser alcançadas por meio dos chamados mecanismos de coletivização parcial, ou seja, os mecanismos pertencentes ao microssistema processual de resolução de demandas repetitivas⁷⁸ (Arenhart, Osna, 2021).

Percebida essa insuficiência no microssistema processual coletivo, o microssistema de resolução de demandas repetitivas foca justamente em tentar suprir a lacuna do primeiro. Andrea Pimentel (2019) cita diversos fatores que favoreceram a insuficiência das ações coletivas no manejo dos direitos individuais homogêneos, tais quais a insuficiência legislativa no processo coletivo, o tradicionalismo dos litigantes em optarem pela jurisdição singular e a suposta ideia de que as ações coletivas para tutela dos direitos individuais homogêneos são, em verdade, originadas de uma discricionariedade do legislador, uma mera opção política.

Ato contínuo, Andrea Pimentel (2019), influenciada pelas ideias de Andre Vasconcelos Roque (2017), ilustra um panorama da compatibilidade dos direitos

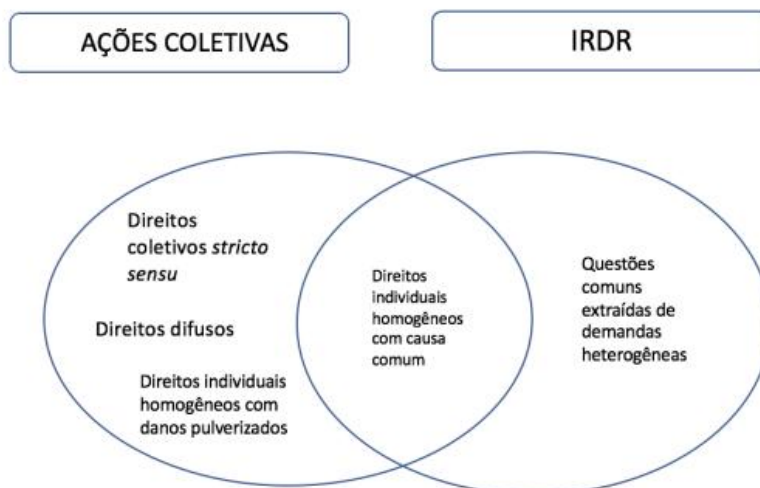
⁷⁶ Portanto, quando o objeto litigioso versar sobre alguma das espécies dos direitos coletivos (*latu sensu*) ou denominados direitos transindividuais, haverá a caracterização de um processo ou ação coletiva.

⁷⁷ O microssistema processual coletivo contém as ações coletivas do ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da ação civil pública, Código de Defesa do Consumidor, Ação Popular, Lei de improbidade administrativa e entre outros. As ações coletivas encontram paralelo nas *class actions* estadunidenses (Arenhart, Osna, 2021).

⁷⁸ Ressalta-se que o microssistema de resolução de demandas repetitivas é integrado pelo IRDR, pelos recursos extraordinário e especial repetitivos e, no presente trabalho, sustenta-se a ideia de que os atos concertados a fim de centralizar processos repetitivos também pertencem a esse microssistema.

coletivos e coletivizados com as ações coletivas, e o IRDR, mecanismo do microsistema de resolução de causas repetitivas (FIGURA 1):

Figura 1 - Ilustração da relação entre ações coletivas e o IRDR



Fonte: Pimentel (2019, p. 76).

Da ilustração, percebe-se que as ações coletivas tutelam de maneira adequada os direitos essencialmente coletivos (difusos e coletivos *stricto sensu*), bem como os direitos individuais com danos pulverizados⁷⁹. Por outro lado, os direitos individuais homogêneos com causa comum (Pimentel, 2019)⁸⁰, ou os direitos individuais homogêneos com pretensões individuais significativas (Roque, 2017) podem ser tutelados por ambos, segundo a legislação brasileira (Pimentel, 2019). Mas de certo, as ações coletivas não prestam para a resolução de questões comuns extraídas de demandas heterogêneas, o que traz um aspecto de recíproca complementação dos mecanismos de resolução de demandas repetitivas e os mecanismos do

⁷⁹ Direitos individuais com danos pulverizados são lesões aos direitos individuais de inúmeras pessoas, mas que dificilmente irão ser reivindicadas no âmbito jurisdicional por estas. Tais lesões, muitas vezes ocorridas em matéria consumerista, são tão irrisórias que, a exemplo, causam prejuízo de centavos para cada indivíduo, mas que se analisados de maneira sistemática, são prejuízos relevantes para a sociedade. Dessa maneira, não há ação individual para pleitear os danos ocorridos, o que justificaria uma ação coletiva (Roque, 2018). Exemplifica-se: imagine que uma fábrica, na prática, reduza 5cm do papel higiênico de seus consumidores. Aos consumidores, trata-se de prejuízo de centavos que não decorrerão em nenhuma reivindicação de direitos individuais, por outro lado, em nível industrial, a empresa lucra quantia relevante, ao tempo que o somatório do prejuízo do grupo de pessoas que consomem o produto alcança níveis significativamente relevantes, passíveis de ação coletiva (Roque, 2018).

⁸⁰ Segundo Andrea Pimentel (2019), há correntes interpretativas doutrinárias divergentes acerca da interposição apresentada na ilustração: para alguns autores, o IRDR não se presta para a resolução de direitos individuais homogêneos com causa comum, o que faz com que discordem da ideia do manejo do IRDR para esse tipo de situação. Para outros, basta o reconhecimento de questões de direito comuns aos processos para que se possa manejar, o que converge com a ilustração.

microsistema processual coletivo. E é neste sentido que surge a relevância do microsistema de resolução de demandas repetitivas e seu sistema de precedentes obrigatórios.

Portanto, como visto, os mecanismos tradicionalmente presentes no referido microsistema são o IRDR, e os recursos extraordinário e especial repetitivos. O sistema pátrio se utiliza do sistema causa-piloto⁸¹, em que, diante da existência de um número relevante de processos ou recursos que tratem sobre a mesma questão de direito, e que possam lesar risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, reúne-se caso(s) representativo(s) da controvérsia para que seja(m) decidido(s). Assim, as demais ações que tratam do mesmo tema são suspensas até que haja a fixação da tese jurídica (precedente obrigatório) que vincula todos os juízos hierarquicamente submetidos ao tribunal emissor da tese (Arenhart, Osna, 2021). Ressalta-se que os mecanismos desse microsistema fazem uma coletivização às avessas, pois a coletivização ocorre após o ajuizamento das ações, nesse sentido, o que será coletivo é o julgamento, e não a propositura da demanda (Durço, 2016).

A inauguração da sistemática se dá por conta das novas diretrizes do código de processo civil atual, em que privilegia a integridade, coerência e estabilidade das decisões, nos termos do artigo 926 do diploma de processo civil (Brasil, 2015). Nesse diapasão, a vinculação de uma só tese jurídica de certa questão de direito para os inúmeros processos que tratam da mesma matéria, promove a segurança jurídica, isonomia processual e a duração razoável do processo (Câmara, Silva, 2021). Dessa maneira, cria-se um sistema de precedentes obrigatórios⁸² que devem ser necessariamente observados para que se promova as diretrizes salvaguardadas pelo modelo constitucional de processo vigente. Em verdade, o sistema de julgamento de precedentes obrigatórios em muitos momentos no CPC/2015 se intercrusa com o microsistema de julgamento de causas repetitivas.

⁸¹ O Brasil segue o modelo causa-piloto semelhante ao estadunidense e alemão (Arenhart, Osna, 2021), em contraposição ao método de processo-modelo (Silveira, 2018). Assim, após o órgão colegiado julgar o único caso ou os vários que representem a controvérsia, os demais juízos devem replicar a tese jurídica nas ações que tratem sobre o mesmo tema, sejam ações individuais ou coletivas, ou se for o caso, nos recursos.

⁸² O rol de precedentes obrigatórios encontra-se no artigo 927 do CPC/15, quais sejam: i) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; ii) os enunciados de súmula vinculante; iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; iv) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Brasil, 2015).

Diante do exposto, percebe-se que o método de julgamento de causas repetitivas se origina justamente das limitações do microssistema processual coletivo, de forma a tentar lidar com os aspectos negativos da litigiosidade de massa que não puderam ser resolvidos adequadamente pelo sistema que o antecede.

A ideia dos mecanismos é trazer segurança jurídica, uniformidade de decisões e isonomia no ordenamento jurídico (Pimentel, 2019). No entanto, percebe-se que o referido sistema lida apenas em face da repetitividade de questões de direito (Viana, 2021). Não por coincidência, é recorrente a crítica na doutrina em que a aplicação dos precedentes obrigatórios muitas vezes é feita baseada apenas nas similaridades das questões de direito entre o caso piloto e o caso em que se pretende aplicar, sem que haja a devida análise das questões fáticas que circunscrevem cada uma das ações (Asperti, 2017).

Nessa senda, os institutos já consolidados do microssistema de resolução de casos repetitivos lidam unicamente com a repetitividade de questões de direito. Indo além, para instauração do IRDR, é necessário se cumprir dois requisitos: i) haver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; ii) existir risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos do art. 976 do CPC/15 (Brasil, 2015).

Veja que, para que se possa reunir processos de primeiro grau com questões idênticas, é necessário que se cumpra os dois requisitos referidos. Portanto, faltando qualquer um dos requisitos, a litigiosidade repetitiva não poderá ser devidamente tratada.

Por outro lado, os atos concertados para centralização de processos repetitivos ou a centralização de questões fáticas entre processos, inclusive com a produção coletiva de provas (art. 69, § 2, II e VI do CPC/15 cumulado com art. 6º, IV, V, VI, VII e X da Resolução 350/2020 do CNJ)⁸³, pode incidir tanto em questões fáticas similares

⁸³ Art. 69, § 2º do CPC/15: Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: [...] II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; [...] VI - a centralização de processos repetitivos; Além disso, art. 6º da Resolução n.º 350/2020 do CNJ: Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: [...] IV – na reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo; V – na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil; VI – na obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor; VII – na produção de prova única relativa a fato comum; [...] X – na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação (Brasil, 2015).

entre os processos, quanto pela mera conveniência do poder judiciário. Ocorre que, mesmo que não se interprete relevante risco à isonomia e à segurança jurídica do ordenamento na similaridade, os atos concertados podem ser pactuados visando a promoção, a exemplo, dos princípios da duração razoável do processo, celeridade e eficiência processuais.

Portanto, os atos concertados são úteis como técnica de resolução de casos de massa, e têm claro potencial para ser uma ferramenta que agrega em relação à consolidação do processo coletivo brasileiro (Arenhart, Osna, 2021).

4.5 Dos atos concertados como um instrumento útil para a questão da litigiosidade repetitiva

Como visto, o art. 69, § 2º, VI do CPC/15 autoriza a centralização de processos repetitivos por meio de atos concertados (Brasil, 2015). Ocorre que a doutrina vem debatendo acerca da semântica de “processos repetitivos”; podendo ser a mesma semântica adotada pelo microssistema de causas repetitivas, ou uma semântica mais abrangente (Didier Junior, 2021). Fredie Didier Junior (2021a) afirma que a interpretação mais eficiente deve considerar o sintagma “processos repetitivos”, como uma acepção mais ampla que “casos repetitivos” ou “demandas repetitivas”, esses dois últimos provenientes do microssistema de casos repetitivos e do sistema de formação de precedentes obrigatórios⁸⁴.

Nesse contexto, o significado de “demandas repetitivas” ou “casos repetitivos” diz respeito tão somente à similaridade de questões de direito entre os casos levados ao poder jurisdicional. Por outro lado, o significado de “processos repetitivos” diz respeito tanto à similaridade de questões fáticas quanto de questões de direito entre processos. E é nesse contexto, que os atos concertados podem ser usados como opção aos demais mecanismos de soluções de casos repetitivos, quando os mecanismos já consolidados do microssistema forem incabíveis ou inconvenientes (Cabral, 2021). De todo modo, parcela relevante da doutrina já interpreta a centralização de processos repetitivos por meio de atos concertados como um mecanismo integrante do microssistema de resolução de casos repetitivos (Câmara,

⁸⁴ Presentes no art. 928 e art. 976 e seguintes, respectivamente, ambos do CPC.

Silva, 2021)⁸⁵. Na prática, os atos concertados poderão sanar a lacuna deixada pelos mecanismos já consolidados do sistema de combate à litigiosidade repetitiva.

Em análise comparativa, Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna (2021) afirmam que a centralização de processos repetitivos por meio de atos concertados encontra função análoga àquela desempenhada pelas técnicas de *multidistrict litigation* estadunidense, servindo como um substituto das ações de classe, assim como os outros institutos de coletivização parcial, a exemplo do IRDR.

A exploração dos atos concertados para aprimorar o trato da litigiosidade repetitiva é perfeitamente cabível, pois há ampla flexibilidade e desburocratização no uso do instrumento, adaptabilidade essa que pode ser manejada como forma de alcançar situações que os mecanismos tradicionais de trato da litigiosidade repetitiva não alcançam. Além disso, o próprio objeto do ato concertado é ilimitado, podendo ser manejado para a realização de qualquer ato processual, a exemplo do uso para condução, instrução, execução das decisões, dentre outros (Hartmann, 2021).

Ressalta-se que, assim como os outros instrumentos de coletivização parcial, os atos concertados mostram sua força ao coletivizar questões individuais semelhantes em geral⁸⁶. Nesse diapasão, o trato de questões essencialmente coletivas e o manejo de direitos individuais homogêneos com danos pulverizados não são adequadamente tratados pelos atos concertados, sendo ainda melhor tratadas pelas ações coletivas.

Sílvio Neves Baptista Filho (2023) buscou encontrar um exemplo que partisse dos seguintes pressupostos: i) repetição de questão de fato/direito; ii) realização de ato concertado para centralização; iii) compartilhamento ou deslocamento de competência; iv) e o julgamento conjunto de todos os feitos centralizados.

Neste diapasão, trouxe casos envolvendo a instituição “Casa da esperança”, em que ocorreu a centralização e julgamento de duzentos e sete processos repetitivos por meio de concertação. Em suma, o caso se trata de uma instituição sem fins lucrativos subvencionada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que fazia o tratamento de centenas de pessoas com transtorno do espectro autista, e que por diversos

⁸⁵ No mesmo sentido, Gabriela Macedo Ferreira (2021), Fredie Didier Junior (2021), Isadora Passos Amaral Viana (2021), Maria Gabriela Campos (2021) e entre outros.

⁸⁶ Aqui, o presente trabalho se refere à direitos individuais homogêneos com causa comum, direitos individuais homogêneos com pretensões individuais significativas, ou questões comuns extraídas de demandas individuais heterogêneas.

problemas, tais quais a má gestão do instituto, acumulou diversas dívidas e ameaçou o fechamento.

Dessa maneira, foram ajuizadas centenas de ações individuais contra a ameaça de fechamento do instituto, a fim de que se pudesse continuar o tratamento dos pacientes, custeado pelos réus. Nessa seara de direitos individuais homogêneos originados por causa comum, Sílvio Neves Baptista Filho explica como se utilizou os atos concertados para o tratamento da litigiosidade repetitiva:

No caso em estudo, as partes dos dezenove feitos ajuizados perante a 6ª Vara Federal de Fortaleza e o Ministério Público Federal decidiram pela reunião e alteração da classe processual de demanda individual para coletiva em todas as ações que tramitavam perante aquela unidade judiciária e, não obstante o ajuste interferir no exercício da jurisdição, houve aquiescência expressa do magistrado. Mais ainda, a realização da convenção partiu do próprio titular da vara, que, na gestão dos processos, vislumbrou a possibilidade de reuni-los e de promover tratamento mais adequado às lides [...] Ao receberem o pedido pelo magistrado da 6ª Vara Federal e, em alguns casos, o requerimento do autor ou do Ministério Público, os demais juízes federais da subseção de Fortaleza aceitaram realizar o ato concertado quando enviaram os autos, não obstante a maioria dos despachos tivessem como fundamento o artigo 55, § 3º. Diante da atipicidade da cooperação, a ausência de fundamentação no artigo 69, § 2º, VI (centralização de processos repetitivos), não desconfigura, portanto, a convenção entre os juízos (p. 53 a 55, 2023).

Nesse sentido, as ações partiram de uma mesma origem, e é importante perceber que no presente caso, não se trata de questões de direito repetitivas entre as ações, e sim questões de fato. Assim, não restam dúvidas que o instrumento mais adequado para o trato dos casos repetitivos é o ato concertado.

Além disso, assevera o autor (2023) que, apesar dos magistrados fundamentarem todo o trâmite por meio do art. 55, § 3º do CPC⁸⁷ (talvez, pelo desconhecimento dos atos concertados, ou interpretação diversa), a manobra não se adequa ao dispositivo, e na prática, houve a incidência do art. 69, § 2º, VI do CPC/15.

Ocorre que, no caso analisado, não existia identidade de nenhum dos elementos da demanda, bem como não havia risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (Baptista Filho, 2023).

Para expor a diferença entre os elementos objetivos da demanda, é preciso explanar acerca do que caracteriza a causa de pedir e o pedido.

⁸⁷ Art. 55, § 3º, do CPC/15: Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (Brasil, 2015).

Inicialmente, a causa de pedir é caracterizada pelo fato jurídico (causa remota) junto à relação jurídica de direito material (causa próxima) (Didier, 2022), vê se, então, que o fato jurídico é a ameaça do fechamento da instituição, por outro lado, a relação jurídica é de cada paciente com o instituto, razão pela qual diverge as causas de pedir de cada uma das demandas.

Além disso, ao se analisar o pedido de cada demanda, ou seja, o que se pleiteia, percebe-se que cada ação irá solicitar judicialmente o custeio do tratamento de cada um dos pacientes em específico, logo, divergem os pedidos pois cada um destes se refere a um paciente diferente.

Assim, analisados os elementos objetivos das demandas *in casu*, não há como reunir as ações em questão pelos institutos de conexão (artigo 55 do CPC/15), ou a conexão por afinidade (artigo 55, § 3º do CPC/15, pondo como base a explanação de suas extensões na seção 4.3)⁸⁸.

Feita a explanação do porquê há o enquadramento da situação em concreto no artigo 69, § 2º, VI do CPC/15, é necessário salientar que já se permanece claro o os pontos positivos dos atos concertados para centralização de processos repetitivos em relação às ações coletivas, levando em consideração que cada um tem seu espaço de agir.

Noutro giro, deve-se salientar que por conta da informalidade, flexibilidade e atipicidade dos atos concertados, parâmetros, em verdade adotados por todo o microsistema de cooperação judiciária (Ferreira, M. 2021), o ato concertado aparece como mecanismo que tem potencial para preencher lacunas que os outros mecanismos de coletivização parcial não alcançam, sempre sendo cabível quando o IRDR for incabível ou inconveniente: exemplifica-se quando os casos repetitivos estão pendentes nos juizados especiais, com evidentes restrições probatórias; quando a suspensão dos processos, efeito do IRDR, for de encontro a situações de urgência ou risco de prescrição e entre outros (Cabral, 2021). Exemplifica-se, ainda, a possibilidade de aplicação de atos concertados entre tribunais distintos para maior abrangência da vinculatividade da tese jurídica formulada no IRDR⁸⁹. Por fim, o ato

⁸⁸ A conexão não se aplica pois não há identidade de causa de pedir, ou pedido; já a conexão por afinidade também não se aplica pois não há risco de emissão de decisões contraditórias ou conflitantes, já que cada paciente tem um panorama clínico e situacional diferente.

⁸⁹ É sabido que a vinculatividade do IRDR apenas abrange os juízos submetidos hierarquicamente ao tribunal julgador do incidente. Nesse sentido, nem sempre há a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça julgar o IRDR e entender a vinculação da tese jurídica em todo território nacional, razão pela qual frequentemente a tese jurídica é limitada à extensão jurisdicional de determinado tribunal. Nesse

concertado para a centralização de processos repetitivos também pode ser útil ao aliar às técnicas de julgamento de casos repetitivos. Isto pois, uma vez instaurado o IRDR, é permitido que, por ato concertado, determine-se qual o juízo de primeiro grau irá receber as futuras ações repetitivas, ou até mesmo fixar o juízo que venha a ser o competente para aplicação da tese jurídica firmada no incidente (Camargo, 2017).

Apesar da importância do mecanismo para o auxílio no manejo da questão da litigiosidade repetitiva, a legislação processual disse muito pouco sobre o tema, sendo ainda necessário a identificação dos reais contornos desse instrumento, para que se possa potencializá-lo com os resultados sistematicamente desejáveis (Câmara, Silva, 2021).

Portanto, o uso da técnica ainda é incipiente, ensejando diversas interrogações a respeito de seu campo de incidência e potencialidades (Arenhart, Osna, 2021), razão pela qual os outros instrumentos do microssistema de resolução de casos repetitivos com procedimentos mais formalmente normatizados ainda são os mais utilizados, por conta de sua consolidação e segurança jurídica na aplicação. E é neste sentido que surge a motivação da presente obra em difundir e explorar, ao menos parcialmente, o que é e quais são os reais alcances dos atos concertados para centralização de processos repetitivos, como será estudado mais especificamente na próxima seção.

sentido, é possível realizar atos concertados entre tribunais para que se possa resolver o problema de existir eventual pluralidade de teses jurídica acerca de um mesmo tema entre os tribunais nacionais, nesse sentido: Débora Vieira (2024) e Sofia Temer (2015).

5 ATOS CONCERTADOS E CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS

5.1 Conceito de ato concertado

O ato concertado foi consolidado pelo par normativo do art. 69 do CPC/15 junto à Resolução n.º 350/2020 do CNJ. No entanto, foi mencionado pela primeira vez pela recomendação n.º 38, publicada em 2011 pelo CNJ. No artigo 4º, parágrafo único da referida recomendação, já era possível vislumbrar um rol exemplificativo de potenciais atos a serem objeto de concerto⁹⁰. Ressalta-se que a Recomendação n.º 38 de 2011 fornece as primeiras normas em relação à cooperação judiciária nacional, e todos os seus dispositivos foram totalmente ou parcialmente transferidos para o capítulo da cooperação nacional do CPC/2015 (artigos 67 ao 69) (Fonseca, 2018).

Pela classificação de Fredie Didier Junior (2021), o ato concertado é visto como um instrumento da cooperação judiciária nacional, inserido com todas as características do microsistema em que já foram tratadas na seção 3 da monografia. Ocorre que o ato concertado tem íntima ligação com a cooperação por concertação, ou até mesmo pode se dizer que se confundem. Nessa ótica, Nilsiton Rodrigues (2021) inicialmente explica o ato concertado como tipo de concertação, entretanto, aponta que o termo tem dupla acepção, visto ora como instrumento, ora como tipo de cooperação judiciária nacional. Isto porque a atipicidade dos instrumentos da cooperação judiciária e da flexibilidade que os rege, faz com que o ato concertado possa ser utilizado também como instrumento, e por isto a sua dupla acepção. Assim, inicialmente, é importante definir o que é a cooperação por concertação (tipo) e o que é o ato concertado (instrumento).

Ao se analisar o tipo de cooperação judiciária tem-se como objetivo aferir o modo como os órgãos judiciários interagem. A exemplo, analisa-se se a interação é em forma de solicitação (cooperação solicitada); de maneira compulsória e hierarquizada (delegação)⁹¹; ou propriamente uma cooperação negociada

⁹⁰ Artigo 4º, parágrafo único da Recomendação n.º 38 de 2011: Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento para a prática de: I – Citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, medidas cautelares e antecipação de tutelas; II – Medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas, facilitação da habilitação de créditos na falência e recuperação judicial; III – Transferência de presos; IV – Reunião de processos repetitivos; V – Execução de decisões judiciais em geral, especialmente aquelas que versem sobre interesse transindividual (Brasil, 2011).

⁹¹ Convém lembrar que Cabral (2021a) entende que a cooperação por delegação adotada por Fredie Didier Junior (2021) não se encaixa na cooperação judiciária nacional, como visto na seção 3 da obra.

(cooperação por concertação), ressalta-se que esses são os tipos até então identificados pela doutrina, sem prejuízo da identificação futura de outras formas.

Nesse sentido, a cooperação por concertação tem como grande característica o ajuste existente entre os sujeitos envolvidos, de forma a pactuar de forma consensual, negociada e conjunta como se dará a interação, por isso o nome. Assim, a cooperação por concertação tem por objetivo a disciplina de uma série de atos indeterminados (Didier, 2021), e é indicada para regular relações permanentes e/ou duradouras e para a prática de atos com maior complexidade (Ferreira, 2021)⁹².

Fredie Didier Junior (2021a) aponta em seu conceito que o ato concertado deve regular cooperações permanentes ou duradouras entre os juízos cooperantes, pois se for o caso de um ou alguns atos mais simplórios, o problema pode ser resolvido mediante a cooperação solicitada, com o uso do auxílio de direto, por exemplo. Por outro lado, Baptista Filho (2023) e Fernanda Vogt (2022) entendem que não há essa vinculação, pois não há na essência do instituto essa vinculação tratada por Fredie Didier Junior.

Adota-se na monografia o entendimento de que, de fato, há uma maior eficiência e adequação ao se utilizar o ato concertado para regular cooperações de cunho prolongado e mais complexo, porém, pela própria flexibilidade e atipicidade da cooperação judiciária nacional, em tese, nada impede que se utilize o ato concertado para realizar cooperações pontuais, por mais que existam instrumentos mais adequados e céleres para a busca do resultado almejado, como a utilização do auxílio direto. Diante do exposto, nessa monografia, opta-se por não incluir na conceituação do ato concertado a utilização do mecanismo tão somente como instrumento de resolução casos mais complexos, duradouros, permanentes e etc.

Além disso, por ser possível a realização dos atos cooperativos tanto entre órgãos judiciários quanto entre um órgão judiciário e outras entidades afins, há diferenças sutis entre as abordagens das cooperações por concertação.

Enquanto a cooperação por concertação entre órgãos judiciários é denominada cooperação concertada interjudiciária e deve ser instrumentalizada pelos atos concertados, a cooperação concertada entre órgãos judiciários e não judiciários se

⁹² Conforme se pode extrair do artigo 11 da Resolução n.º 350/20 do CNJ: “Os atos conjuntos e concertados são adequados para disciplinar a cooperação entre órgãos jurisdicionais em torno de um ou alguns processos, ou a prática de atos mais complexos relacionados a esses mesmos processos.”

denomina cooperação concertada interinstitucional, e será instrumentalizada pelos protocolos institucionais (Ferreira, 2021).

Em relação aos atos concertados como instrumento da cooperação judiciária nacional, estes são utilizados para que os órgãos concertem procedimentos ou pratiquem atos processuais em conjunto (Ferreira, M. 2021). O ato concertado é um negócio jurídico de direito público celebrado pelos juízos envolvidos (Didier, 2021), no qual se exteriorizam normas jurídicas que devem ser seguidas pelos órgãos que o subscreveram, funcionando como um regramento geral, consensual e anterior à prática dos atos de cooperação (Ferreira, 2021)⁹³.

Enfim, do próprio artigo 69, § 2º, do CPC/15 pode-se extrair que o ato concertado tem como objetivo o estabelecimento de procedimento para a cooperação de uma série de atos (ou ato). Nessa mesma lógica, para visualização *in concreto* de como seria a concertação, a Resolução n.º 350/2020, em seu anexo III, traz um modelo exemplificativo do ato concertado, em que ilustra como deverão ser feitas as normas que ajustam o concerto entre os magistrados.

Note-se, portanto, que apesar de, *a priori*, existir doutrina que aponte a dupla acepção do ato concertado, visto ora como instrumento, ora como tipo, em verdade, não se confundem. De fato, a cooperação concertada e o ato concertado detêm íntima ligação e têm a mesma essência: a interação negociada; todavia, não se confundem, pois um se trata sobre o modo como se estabelece a interação, e o outro como o instrumento utilizado para cooperação. Para confirmar a lógica, basta se pensar que a cooperação por concertação pode ser feita, tipicamente, por ato concertado, ou por protocolo institucional. Por sua vez, a lógica inversa, *a priori*, não parece ser viável: não há como utilizar-se do instrumento do ato concertado entre juízes cooperantes de forma delegada ou solicitada, pois, por essência, o ato concertado apresenta ajuste mútuo entre os sujeitos.

Conclui-se que o ato concertado é instrumento que tem potencial para otimizar o poder de gestão processual dos magistrados, de forma a conferir aos juízos maior liberdade em administrar o processo e promover os diversos princípios constitucionais, mormente o princípio da cooperação; flexibilidade e adaptação processual; e eficiência.

⁹³ E nesse sentido, o ato concertado respeita as cláusulas tradicionais do princípio do juiz natural, em que se exige anterioridade e generalidade da regra de competência, portanto, *a priori*, não há lesão ao princípio do juiz natural (Didier, 2021).

5.2 Natureza jurídica do ato concertado

O ordenamento jurídico brasileiro não dispõe acerca da natureza jurídica dos atos concertados, portanto, no presente momento, é necessário trazer posicionamentos doutrinários para que se possa estabelecer de qual gênero se trata o ato concertado, até para que se possa extrair normas do tema no qual o instrumento se encaixa.

Em primeiro momento, deve-se analisar o *iter*, ou seja, o caminho para que seja possível a realização da cooperação judiciária, em que se aplica ao ato concertado, para que se possa analisar qual sua natureza jurídica.

Para Antonio do Passo Cabral (2021), há, inicialmente uma fase de tratativas preliminares entre os juízos, para que estes dialoguem acerca dos elementos que circunscrevam a situação⁹⁴. Nesse sentido, inicialmente há um diálogo judicial a respeito dos objetivos comuns a serem almejados e do planejamento das possibilidades administrativas e jurisdicional dos órgãos. Na sequência, passa-se para um ajuste ou certo formal a respeito dos instrumentos que serão implementados para o alcance dos resultados almejados (na presente obra, especificamente o ato concertado).

Nesse diapasão, o autor entende que os atos concertados têm base consensual, mas não se encaixam no conceito de negócio jurídico, isto porque os juízes não têm capacidade negocial, bem como não podem dispor dos interesses das partes envolvidas (Cabral, 2021a)⁹⁵. Finaliza o autor afirmando que a cooperação judiciária é consensual, mas não significa dizer que necessariamente se desenvolverá sempre por meio de negócios jurídicos processuais, mas afirma, especificamente, que os atos concertados não têm tal natureza.

Por outro lado, para maior parte da doutrina que se dedica ao tema, os atos concertados são de natureza negocial, sendo o instrumento verdadeira fonte de normas jurídica vinculativa⁹⁶.

⁹⁴ Nesse sentido, deve-se levar em consideração o estágio dos processos, o dispêndio de recursos, responsabilidades para cada juízo e a formulação de estratégias conjuntas (Cabral, 2021).

⁹⁵ Em verdade, a pontuação de Antonio do Passo Cabral torna-se interessante para refletir sobre a insuficiência dos conceitos clássicos trazidos pela teoria do fato jurídico tradicional, em especial, para o conceito de negócio jurídico, de modo que possa o cientista do processo repensar o enquadramento do instituto do ato concertado ou não com a natureza jurídica de negócio jurídico.

⁹⁶ Nesse posicionamento: Didier (2021a), Gabriela Macedo Ferreira (2021), Maria Gabriela Campos (2021), Nilsiton Rodrigues (2021), e é este posicionamento em que o presente trabalho adota.

Maria Gabriela Silva Campos Ferreira (2020) afirma que o ato concertado tem natureza de negócio jurídico processual em que se dispõe acerca da competência do órgão jurisdicional, por meio do qual a competência é compartilhada concretamente para o atingimento de finalidade comum entre os sujeitos cooperantes.

Nessa ótica, partindo da tipologia dos fatos jurídicos processuais, é possível encaixar os atos concertados como ato jurídico processual, pois os atos concertados correspondem a uma ação humana. Em sequência, esse ato jurídico processual se perfaz no âmbito da discricionariedade judicial conferida pelo ordenamento jurídico, sendo um ajuste celebrado consensualmente entre os juízos, em que estes se vinculam às regras procedimentais ajustadas (Ferreira, M. 2021).

Em paralelo, ao conceituar o que é negócio jurídico processual, Fredie Didier Junior (2021) disserta:

Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento (p. 32)

Para o autor, o ponto caracterizador do negócio jurídico é a circunstância de a vontade estar direcionada não apenas à prática do ato, mas também à produção de determinado efeito jurídico (2021).

Sendo assim, encaixa-se o ato concertado como um ato de disposição processual entre os juízos cooperantes apto a regular a competência jurisdicional, em que se encaixa no gênero dos negócios jurídicos processuais.

É válido, ainda, pontuar sucintamente as semelhanças entre o art. 55 § 3º do CPC/15⁹⁷ e o art. 69 § 2º, VI do CPC/15, pois ambos os institutos são inovações do código processual, em que trazem novas hipóteses de alteração de competência para reunião dos feitos, apesar de não se confundirem.

Em primeiro lugar, o art. 55 § 3º do CPC/15, chamado doutrinariamente de conexão por afinidade, difere da conexão tradicional já existente no código de processo civil anterior, em que é definida quando duas ou mais demandas detêm causa de pedir ou pedido idêntico. A conexão por afinidade não tem como condição os requisitos anteriormente citados, pois basta que as demandas versem sobre a existência da mesma relação jurídica, ainda que de forma incidental suscitada em

⁹⁷ Doutrinariamente chamado de conexão por afinidade: art. 55 § 3º do CPC/15: Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre ele (Brasil, 2015).

matéria de defesa, e dessas demandas, houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias entre si, que a lei ordenará a reunião dos processos (Meireles, 2019). Exemplifica-se a clássica situação de ação de alimentos para um infante e uma ação de investigação de paternidade, em que a segunda é prejudicial à primeira. Em síntese, o disposto no art. 55 § 3º do CPC/15, é um tipo de conexão, de natureza imperativa, mas não a clássica do caput do art. 55 do CPC/15.

Já o disposto no art. 69, §2º, VI é retirado de um contexto diferente da conexão por afinidade. Inicialmente, o disposto está dentro do capítulo da cooperação nacional do CPC/15, em que dispõe que o ato de cooperação é uma faculdade do órgão julgador, sendo assim, não se trata de um disposto de natureza imperativa, e sim, uma faculdade do juiz. Desse modo, a reunião nestes casos, se submeterá aos princípios constitucionais da eficiência, celeridade e efetividade da decisão jurisdicional, em ponderação com o princípio do juiz natural, tudo sendo analisado diante do caso concreto (Meireles, 2019). Em segundo lugar, o disposto do art. 69, §2º, VI pode ser visto como outro tipo de conexão, mas não igual ou contido às conexões do art. 55 do CPC/15: há clara distinção entre decisões conflitantes ou contraditórias, e decisões divergentes⁹⁸. É bem verdade que decisões divergentes não são positivas para o ordenamento jurídico, mas esses argumentos, por si só, não são aptos a legitimar o uso do art. 55 do CPC/15, entretanto, nada impede que mecanismos como o IRDR ou a centralização de processos repetitivos pela concertação entre juízes sejam usados (Ferreira, 2021).

Na seara dos processos repetitivos, não há identidade de pedido ou causa de pedir, pois apenas se discute uma mesma questão de direito ou de fato, razão pelo qual mostra-se adequado a utilização do IRDR ou do art. 69, §2º, VI para manejo da problemática.

Em síntese, a conexão por afinidade é instituto compulsório caso enquadrado no disposto do art. 55, § 3º do CPC/15, contudo possui abrangência menor e se trata de outro tipo de conexão das outras mencionadas nessa seção. Já o ato concertado

⁹⁸ “Decisões diferentes proferidas em processos distintos com questão comum de direito ou de fato não são contraditórias ou inconciliáveis. A execução de uma não impede a execução da outra. Se determinado juiz entender que um tributo é inconstitucional e suspender sua cobrança, não há impedimento para que outro juiz entenda que o mesmo tributo é constitucional, em outra demanda cuja questão de direito seja a mesma” (Ferreira, 2021, p. 119). Contudo, a constatação de vínculo de paternidade biológica em uma ação de paternidade, e a constatação de inexistência de vínculo de paternidade biológica sobre os mesmos sujeitos em questão prejudicial de uma ação de alimentos, haverá conflito e contradição. Portanto, veja, que no primeiro caso, há decisões divergentes, no segundo caso, decisões contraditórias.

para centralização de processos repetitivos se trata tipo de conexão de característica discricionária, motivado por critérios de principiologicos processuais, mormente pela conveniência e eficiência, que possui maior abrangência de situações em que se pode incidir, e não é igual ou está contido no art. 55 § 3º do CPC/15.

5.3 Objeto

Como visto na seção 3, a cooperação judiciária nacional tem como uma das grandes características a desburocratização. Nesse sentido, também foi mencionado que os possíveis objetos de cooperação são atípicos, isso vale não só para o ato concertado, mas para todos os outros instrumentos e tipos de cooperação.

O ordenamento jurídico traz normas que exemplificam a utilização do ato concertado na prática, seja através do rol disposto no artigo 69, § 2º do CPC/15, seja através do rol disposto artigo 6º da Resolução n.º 350/2020 do CNJ. No entanto, é importante deixar claro que os incisos trazidos em cada uma das normas são apenas exemplos para que o magistrado possa usar como ponto de partida de utilização do mecanismo⁹⁹. Não por coincidência, o próprio artigo 6º da referida resolução traz em seu caput “além de outros definidos consensualmente”, fazendo menção à atipicidade de objetos que o instrumento pode incidir.

Em conclusão, Fredie Didier Junior afirma: “qualquer das funções que o órgão julgador pode exercer no processo pode ser objeto de concertação. É permitida concertação para a condução do processo, instrução, execução e, até mesmo, decisão” (2021a, p. 232). Por fim, adiciona-se que além da possibilidade de concertação para prática de atos processuais, é possível cogitar cooperação em infraestrutura (compartilhamento de espaços, por exemplo) e em gestão judiciária (exemplifica-se a estruturação de políticas judiciárias em comum) (Fonseca, 2019).¹⁰⁰

⁹⁹ Artigo 69, § 2º do CPC: Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III - a efetivação de tutela provisória; IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas, e entre outros; Já na Resolução n.º 350/2020: V – na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil; VI – na obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor; VII – na produção de prova única relativa a fato comum; VIII – na efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; IX – na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial, entre outros; (Brasil, 2015).

¹⁰⁰ Conforme já explicitado na seção 3.4 desta monografia.

Pode-se pensar no ato concertado para condução do processo na hipótese do inciso I do art. 69, § 2º do CPC/15, em que menciona a possibilidade de concertação para a prática de citação, intimação ou a simples notificação do ato.

Em relação à concertação para instrução, basta imaginar um caso em que há um desastre ambiental em um rio, supostamente causado por certa empresa, decorrendo em dano reflexo ou ricochete¹⁰¹, de modo a prejudicar o sustento de trabalhadores ribeirinhos que dependem do rio para a sua subsistência. Dessa maneira, os moradores ribeirinhos ajuízam diversas ações individuais objetivando a indenização por danos emergentes e lucros cessantes. Veja que, caso haja dúvida sobre a imputação do desastre à empresa (questão de fato comum entre as ações), é possível, por exemplo, realizar somente uma produção de prova pericial em um só juízo através do mecanismo da concertação, ao invés de realizar a prova pericial em cada um dos processos.

No que tange a concertação para atos decisórios, pode-se dizer que é o tema mais delicado, pois a depender de sua extensão e como é utilizado, o mecanismo pode ferir o princípio do juiz natural. Para exemplificar a prática do ato concertado para atos decisórios, é necessário voltar ao exemplo anteriormente apresentado. Basta pensar que, para além da produção única de prova a todos os processos com a mesma questão fática, o juízo centralizador da prova também irá apreciar a prova pericial, de forma que o seu entendimento sobre essa questão em específico vinculará todos os demais juízos, sem prejuízo da possibilidade de distinção do teor do julgamento final entre as diversas ações.

No caso da concertação para execução, deve-se salientar que a concertação não se restringe ao cumprimento de sentença, mas também abrange a execução de títulos extrajudiciais¹⁰². Exemplifica-se o disposto no art. 6º, XII da Resolução n.º 350/2020, em que menciona a possibilidade de investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial por meio do ato concertado.

Além disso, o ato concertado pode fazer a função de mecanismos facilitadores da execução que ainda não foram incorporados pela justiça comum, a exemplo do

¹⁰¹ Para além do dano coletivo, um desastre ambiental pode causar dano ricochete, ao lesar além da coletividade, a esfera jurídica individual de certos indivíduos específica.

¹⁰² Válida a afirmação pois o rol do art. 69, § 2º do CPC/15 apenas menciona o ato concertado para execução de decisão jurisdicional, em seu inciso VII. Ocorre que, como visto, o referido rol é meramente exemplificativo.

regime especial de execução forçada (REEF) da justiça do trabalho. Em síntese, conforme o artigo 14 do Provimento Conjunto n.º 2/2019 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o REEF é um procedimento unificado de busca, constrição e expropriação de patrimônio, com o objetivo de adimplir a dívida de determinado devedor com um grande número de processos em fase de execução, a fim de otimizar as diligências executórias que posteriormente serão realizadas de forma convergente em um único processo piloto (Brasil, 2019). Em que pese hoje esteja previsto apenas para justiça laboral, trata-se de instrumento que poderia vir a ser adotado por meio de atos concertados para resolução de demandas repetitivas em fase de execução também na justiça comum, pelo seu alto poder de resolução. É importante ressaltar que no REEF, há a suspensão das demandas executivas perante os juízos originários, com a condução do processo piloto perante um juízo que com servidores altamente treinados para lidar com casos de devedores contumazes, tomando decisões de forma mais célere e tendo maior facilidades para lidar com informações inerentes aos casos difíceis. Ademais, por apenas lidar com este tipo de demanda, deixa de submeter a um dos gargalos existentes no poder judiciário, que é a morosidade dos processos em fase de execução no Brasil, consoante o “Justiça em números”, publicado pelo CNJ¹⁰³.

Não menos importante, não se pode deixar de mencionar a concertação na seara dos processos estruturais, de maneira que os juízos cooperantes podem realizar acordo de compartilhamento de informações sobre matéria específica, por exemplo, principalmente na seara da litigância em torno do direito à saúde (Lamêgo, 2021). Dessa maneira por conta de a ação estrutural estabelecer metas a serem atingida a médio e longo prazo, pode ocorrer o ajuizamento de demandas individuais no interregno, em que podem prejudicar o andamento da resolução do litígio estrutural almejada no processo, assim, a centralização de processos repetitivos pode ser uma solução.

Em sua monografia, Lamêgo (2019) afirma que uma boa utilização da cooperação judiciária nacional em litígios estruturais seria na ADPF nº 347, em que trata sobre o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro. Apesar de se tratar de uma ação de competência originária do STF, a cooperação judiciária seria um instrumento que possibilitaria a implementação da decisão, por

¹⁰³ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>

meio da transferência (delegação) de competência executiva aos juízes de piso (Saraiva, 2019). O STF fixaria normas-princípio que delegariam aos juízes de piso das distintas localidades a função de implementar e supervisionar a reforma, em que estes, por sua vez, se utilizariam de normas-regra de acordo com a necessidade de cada localidade. Assim, o STF poderia implementar a sua decisão de maneira delegada, ao mesmo tempo que não perderia o controle sobre os atos dos delegatários, utilizando-se das normas da cooperação judiciária nacional (Lamêgo, 2019)¹⁰⁴. Trata-se de estratégia que não sobrecarregaria o STF, promovendo a economia, eficiência e efetividade da decisão jurisdicional.

Por fim, o objeto mais relevante para o presente estudo é a centralização de processos repetitivos (artigo 69 § 2º, VI, do CPC/15 junto ao artigo 6º, X da Resolução n.º 350/2020 do CNJ). Inicialmente, pontua-se o que foi dissertado na seção 4 da obra: a acepção de “processos repetitivos” no disposto tem definição mais ampla que os “casos repetitivos” ou “demandas repetitivas” expostas nas normas dos outros mecanismos do microsistema de resolução de casos repetitivos¹⁰⁵.

Em síntese, o ato concertado é apto a dar andamento ao processo, instruir, decidir e executar, de forma a servir às mais variadas funções inerentes ao exercício jurisdicional (Didier Junior, 2021a). Mais especificamente, a concertação para centralização de processos repetitivos abrange a reunião de processos repetitivos para julgamento conjunto, a produção de prova conjunta, a prática de atos executórios conjuntos, para o processamento de casos repetitivos e etc. (Ferreira, 2021). É importante perceber que a reunião de processos repetitivos por atos concertados não necessariamente decorre em uma condução e julgamento de todo o procedimento dos processos repetitivos reunidos por um único julgador, haja vista que pode ser usada para resolução de uma questão em comum em específico.

Portanto, exemplifica-se uma pluralidade de processos que compartilham uma questão de fato em comum: nesta situação, seria possível a centralização da cognição

¹⁰⁴ É bem verdade que o exemplo tratado por Gustavo Lamêgo (2019), trata de uma utilização de uma interação delegada entre juízos, e que, ao mesmo tempo, essa obra entende que a delegação não se encaixa no contexto da cooperação judiciária nacional. No entanto, o exemplo tratado é manobra de diálogo judicial que concretiza as normas que guiam a nova sistemática da cooperação judiciária nacional, além de ser de grande impacto no cenário político-social atual. Por outro lado, sem prejuízo do exemplo citado, pode-se pensar em um caso de audiência pública com o intuito de obtenção de informações que seja presidida pelo relator prevento para julgar os recursos relativos ao processo estrutural, em conjunto com o juízo de primeiro grau responsável pelo caso (Lamêgo, 2019).

¹⁰⁵ Lembra-se: os últimos conceitos abrangem apenas processos que convergem em questões de direito, já no primeiro conceito, mais amplo, trata-se de processos que possam ter questões de fato, ou questões de direito em comum.

de determinada questão, baseados nos critérios da competência adequada, em um só juízo, e este se pronunciaria acerca do ponto. A partir do pronunciamento, cada um dos processos retornaria para os juízos competentes originários, e estes ficariam necessariamente vinculados ao entendimento do juízo centralizador em relação à questão de fato em comum. Perceba-se que na situação ilustrada não há a centralização da condução e julgamento de todo o procedimento das ações repetitivas, e sim de uma questão de fato.

O próprio art. 6º, X, da Resolução nº 350/2020 do CNJ aponta que o disposto no art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil diz respeito à gestão de processos repetitivos. E neste sentido, a centralização de processos repetitivos deve ser vista como uma terceira técnica de julgamentos de questões repetitivas, sendo as outras duas, o IRDR e os recursos especiais e extraordinários repetitivos (Ferreira, 2021).

Diante da flexibilidade de utilização da centralização de processos repetitivos por meio de atos concertados, é possível perceber que o disposto tem a capacidade de abranger outros incisos do rol exemplificativo trazido tanto pelo CPC/15, tanto pela Resolução n.º 350/2020 do CNJ, pois também pode ser útil, por exemplo, para a prática de atos processuais de comunicação entre os processos repetitivos (artigo 69, § 2º, I, do CPC/15), para produção de prova conjunta dos processos repetitivos (artigo 69, § 2º, II, do CPC), para execução conjunta de decisão (artigo 69, § 2º, VII, do CPC), e entre outros.

5.4 Forma

Para Antonio do Passo Cabral (2021a), as cooperações judiciárias em geral iniciam-se progressivamente. De início, na cooperação transjudiciária, verifica-se um procedimento de consulta e intercâmbio de informações, ou a solicitação de um ou outro juízo; após, se segue para o diálogo judicial a respeito dos objetivos comuns a serem perseguidos e do planejamento das possibilidades administrativas e jurisdicionais dos órgãos; por fim, segue-se a um ajuste ou acerto formal a respeito de quais instrumentos utilizar para implementar os resultados almejados. Vale salientar que para o autor a interação entre os órgãos é progressiva, e não acontece de forma instantânea, além de posicionar-se no sentido de que o ato concertado não é negócio jurídico.

Por outro lado, Fredie Didier Junior (2021a) entende que o ato concertado é um negócio jurídico de direito público, e é ajustado mutualmente entre os sujeitos para

disciplina de uma cooperação permanente ou duradoura. Nesse sentido, o instrumento normatizará uma série de atos de cooperação indeterminados, assumindo natureza de fonte de normas processuais gerais, consensuais e anteriores à prática dos referidos atos de cooperação. Em síntese, o autor se pauta na ideia de que o ato concertado serve para estabelecer procedimento para a prática dos atos de cooperação.

A instauração do ato concertado pode ser provocada de maneira formal, ou não, por todos os sujeitos processuais, ou outra entidade que tenha representatividade adequada (a saber, o *amicus curiae*) (Ferreira, 2021)¹⁰⁶. Após, as tratativas preliminares já mencionadas, dá-se oportunidade para manifestações públicas, para que possam requerer esclarecimentos ou ajustes à eminente concertação¹⁰⁷, dinâmica similar ao artigo 357, § 1º do CPC/15¹⁰⁸. Trata-se, aqui, não de uma necessária anuência das partes para que o ato concertado ocorra, e sim da necessidade de informação e intimação direcionada às partes¹⁰⁹ para que estas tenham ciência de um ato que tem potencial de alterar o curso do julgamento do mérito da demanda, originando, conseqüentemente, interesse dos jurisdicionados (Nejaim, 2021). É importante frisar, também, que esta condução compartilhada do ato concertado não decorre em pronunciamentos judiciais derivados de consenso entre os sujeitos processuais, tendo em vista que as partes estarão naturalmente defendendo seus interesses materiais próprios, no entanto, o que se sustenta é o interesse processual comum de participação paritária e dialogada que o ato de cooperação deve conter. O juízo deve avaliar cautelosamente as manifestações das partes sob o ponto de vista da eficiência e adequação processual, e deve indeferir qualquer pleito que seja desnecessário, oneroso ou que traga morosidade processual, sempre fundamentando a sua decisão¹¹⁰ (Nejaim, 2021).

¹⁰⁶ Nos termos do artigo 6º, § 4º da Resolução n.º 350/2020 do CNJ: “Fica deferida às partes e às pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, requerer ao juízo a realização de ato de cooperação para as hipóteses previstas nesta Resolução.”

¹⁰⁷ Se é possível pelas pessoas jurídicas ou naturais, órgãos ou entidades especializadas, desde que tenham representatividade adequada, proporem requerimento de concertação, nada impede que as mesmas também possam se manifestar sobre a eminente concertação (Ferreira, 2021).

¹⁰⁸ Após realizada a decisão de organização e saneamento do processo, as partes podem se manifestar conforme disposto no artigo 357, § 1º do CPC/15: “Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável”. Ambos os dispositivos detêm dinâmica similar (Brasil, 2015).

¹⁰⁹ Nesse sentido, art. 5º da Resolução n.º 350/2020 do CNJ: “A cooperação judiciária nacional: [...] V – deve ser comunicada às partes do processo” (Brasil, 2020).

¹¹⁰ “Conclui-se que essa oportunidade de participação das partes ratifica a viabilidade de um gerenciamento processual compartilhado, onde poderá haver contribuições, sugestões essenciais para

Após facultada as manifestações, há a elaboração da minuta definitiva do ato concertado, para que, por fim, haja a celebração e a respectiva publicidade do ato concertado (Ferreira, 2021).

Além disso, para Gabriela Macedo Ferreira (2021), existem algumas diretrizes gerais a serem seguidas para celebração do ato concertado: i) *in dubio pro concertation*, em que privilegia a celebração do ato concertado, mesmo que não tenha norma específica que normatize certa situação que envolva o ato concertado; ii) respeito aos direitos fundamentais das partes, levando em consideração que um dos requisitos para admissibilidade do ato concertado é a inexistência de lesão aos princípios como da ampla defesa, acesso à justiça titularizada pelas partes; iii) observância do núcleo essencial do juiz natural¹¹¹, pois o próprio art. 6, V da Resolução n.º 350/2020 do CNJ traz que deve-se respeitar os artigos 62 e 63 do CPC/15.

Por fim, o ato concertado deve ter forma escrita, ser prévio e ter motivação (Ferreira, 2021), bem como dar a adequada publicidade ao ato, nos termos da Resolução n.º 350/2020 do CNJ.

No que tange aos atos concertados para centralização de processos repetitivos, a presente obra filia-se à ideia capitaneada por Fredie Didier Junior (2022), em que sustenta que a alteração de competência realizada pela centralização de processos repetitivos por concertação deve sempre respeitar as competências constitucionais, pois estas são inflexíveis e não se pode subvertê-las por normas infraconstitucionais. Nesse sentido, não se pode alterar a competência constitucional, em razão da matéria ou da pessoa, para o julgamento de pedidos. No entanto, caso certa questão comum entre os processos seja posta de forma incidental, não há restrição quanto à mudança superveniente de competência (Ferreira, 2021).¹¹²

que a cooperação judiciária de concretize se forma mais eficiente, dispensando-se provas inúteis ou repetidas; promovendo execuções mais eficazes; reunindo processos repetitivos para uma decisão judicial-base, possibilitando futuro julgamento em bloco (art. 12, § 2º, II, CPC)” (Nejaim, 2021, p. 341).

¹¹¹ Assim, Gabriela Macedo Ferreira (2021) elenca os requisitos de aplicação do juiz natural: “i) objetividade; ii) impessoalidade e vedação de manipulação subjetiva; iii) invariância e generalização; iv) previsibilidade e cognoscibilidade; v) estabilidade das regras de competência; vi) controlabilidade e participação” (p. 248).

¹¹² Isto porque as questões incidentais nos processos em geral serão conhecidas pelos juízos, mesmo que inconstitucionalmente incompetentes, o que não ocorrerá é a formação da coisa julgada: imagine-se uma ação de pensão por morte distribuído à um juízo federal, mas que há certa questão controversa acerca do parentesco ou vínculo matrimonial entre o *de cujus* e o solicitante. Nesse caso, o juízo federal não tem competência constitucional para julgar causas cíveis, *in casu* matéria de família, mas não obstante, conhecerá a questão e constará na fundamentação da decisão.

Cumpra, ainda, destacar posicionamentos diversos que contrariam o posicionamento adotado nesta monografia. Inicialmente, Antonio do Passo Cabral entende que é possível o compartilhamento de competências constitucionais para decisões de mérito, desde que ambos os juízes tiverem competência acerca da matéria (competência concorrente), pois certas temáticas atingem as diversas justiças a depender do litígio¹¹³. Exemplifica-se as ações decorrentes de acidente de trabalho, em que podem ser ajuizadas em diferentes “justiças” (do trabalho ou comum); ou ações que tratam de marcas e patentes, a que, depender da presença do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), será competente a justiça federal ou estadual. Ambos os casos o autor entende que há flexibilidade na disposição de competências constitucionais.

Apesar dos relevantes exemplos trazidos na argumentação, a presente obra entende que não há propriamente uma competência constitucional concorrente a se assemelhar a outros casos indiscutíveis expostos em legislação¹¹⁴, pois nos casos apresentados há contextos e óticas completamente diferentes para a definição da competência. Por exemplo, há uma só competência pré-fixada para ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho (justiça estadual), da mesma forma, há uma só competência para ação de indenizações por danos morais em face do empregador em decorrência de acidente de trabalho (justiça do trabalho). A mesma lógica pode ser utilizada com o exemplo da ação de marcas e patentes, de forma que há apenas uma única justiça competente a depender da existência ou não do INPI na lide.

Edilton Meireles (2021) também entende que é possível a flexibilização de competência absoluta por ato de cooperação, na ponderação dos princípios constitucionais. Inicialmente, ele afirma a possibilidade de mudança de competência absoluta quando a norma decorre de norma infraconstitucional. Usa-se como exemplo os fenômenos de IRDR e o incidente de assunção de competência (IAC)¹¹⁵ para

¹¹³ CABRAL, Antonio do Passo. Cooperação Judiciária no Processo do Trabalho. Live com os professores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral sob a moderação de Edilton Meireles realizada no dia 07 de agosto de 2020 pela Escola Judicial TRT5-BA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8>. Acesso em: 16 out. 2024.

¹¹⁴ A exemplo do artigo 516 do CPC/15 em que há uma verdadeira competência concorrente, ou até mesmo o artigo 56, V do CPC/15 que faculta o autor o ajuizamento no domicílio do autor ou do local do fato.

¹¹⁵ Nesse caso, Edilton Meireles (2021) afirma que o IRDR permite a mudança de competência absoluta (competência funcional) quando os processos do juízo de primeiro grau são transferidos para condução e processamento em certo tribunal competente ao IRDR.

confirmar a possibilidade de alteração de competência absoluta decorrente das regras postas no próprio CPC/15. Ocorre que o artigo 62¹¹⁶ do CPC/15, em que define a competência absoluta, não proíbe a alteração de competência por ato de cooperação, logo, não se veda a alteração por cooperação judiciária, sendo a modificação de competência por ato de cooperação apenas uma exceção. Conclui o autor que: i) é plenamente possível a alteração da competência absoluta por ato concertado quando estas forem estabelecidas por normas infraconstitucionais, pois se trata, apenas, de mais uma exceção à regra das outras que já existem no ordenamento jurídico¹¹⁷. Assim, no caso concreto, se trata de duas regras infraconstitucionais que dispõem acerca da competência, em que há uma regra geral e uma exceção à norma que define certa competência absoluta (a exemplo de regras gerais: ações de família, fazenda pública e etc) e, assim, os juízes terão a possibilidade de sopesar no caso concreto qual norma aplicar; ii) no caso da competência absoluta que deriva da Constituição Federal, o autor sustenta que é possível justificar a alteração quando derivado da ponderação de valores e princípios constitucionais.

Mais especificamente à centralização de processos repetitivos por concertação, deve-se pontuar certos quesitos procedimentais.

Quanto ao cabimento do mecanismo, já se vislumbrou na seção 4.5 desta monografia: a centralização de processos repetitivos será cabível quando a implementação do IRDR for incabível ou inconveniente (Cabral, 2021). Gabriela Macedo Ferreira (2021) trata de elencar as hipóteses em que a concertação para centralização de processos repetitivos seria cabível:

- i) quando houver controvérsia com potencial de gerar multiplicação de processos com a mesma questão jurídica, hipótese em que a técnica ganhará roupagem preventiva; ii) quando houver repetição de processos que contenham a mesma questão de fato, sendo esse o maior espaço de atuação da cooperação concertada; iii) quando não for preenchido o requisito do “risco de ofensa a isonomia e à segurança jurídica”; iv) quando ainda não houver causa pendente no tribunal; v) sempre que inadmitido, por qualquer outro motivo, o IRDR. Outras hipóteses poderão ser vislumbradas na prática judiciária. (p. 282)

Noutro giro, em relação à forma de como se realizará a centralização de processos, Ferreira (2021) aponta que não há uma hipótese em específico, mas de antemão traz duas possibilidades: i) a reunião e julgamento dos processos repetitivos

¹¹⁶ Artigo 62, do CPC/15: A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. (Brasil. 2015)

¹¹⁷ A exemplo do IRDR e IAC.

em um mesmo juízo, mediante compensação de distribuição; ii) a suspensão dos processos repetitivos, com a escolha dos processos pilotos/modelo e fixação da tese, nos moldes do IRDR.

Não obstante, a centralização de processos repetitivos pode ser usada para resolução de questões em único juízo, sendo este juízo responsável por produzir certa prova e apreciá-la. Em ato contínuo, os processos repetitivos voltam para cada juízo originário, e estes ficam vinculados ao entendimento proferido pelo juízo centralizador.

Essa hipótese em específico é válida quando a modificação de competência por concertação envolver a resolução de questões incidentais entre juízos detentores de competência absoluta distinta (Didier Junior, 2021a). Isto porque a modificação de competência por ato concertado para julgamento de pedido principal apenas pode ser feita quando os juízos partilharem da mesma competência absoluta (Didier Junior, 2021).

5.5 Base normativa

Como amplamente mencionado na presente monografia, a Resolução n.º 350, publicada em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça é uma das principais normas que regulam o tema. A norma trata da cooperação judiciária como um todo, mas se aprofunda no tema dos atos concertados. A norma apresenta um importante detalhamento de diversos elementos da cooperação judiciária, e densifica seu conteúdo normativo (Niltison, 2021). Naturalmente, a Resolução n.º 350 revogou a Recomendação n.º 38, ambos do CNJ, levando em consideração que a última foi incorporada pelo CPC/15. Em verdade, a referida resolução detalha o tema por ser ato normativo de natureza concretizadora e regulamentadora de lei (Didier Junior, 2021), por isso, mais extensa e específica.

O outro principal conjunto normativo regulador sobre o tema são os artigos 67 ao 69 do CPC/15, em que estão contidos no livro II, título III, capítulo II do código; o capítulo é denominado “DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL”. O referido conjunto normativo não tem precedente no antigo código de processo civil (Arenhart, Marinoni, Mitidiero, 2021), e também é uma das principais normas que disciplinam o ato concertado.

Apesar do par normativo supracitado ser a principal fonte de regras dos atos concertados, a doutrina se debruça acerca das diversas possibilidades de complementação.

Ainda no âmbito federal, Fredie Didier Junior (2021) sustenta a possibilidade do uso do capítulo das cartas (precatórias, de ordem e arbitral) do CPC/15 como paradigma normativo para solução de problemas dogmáticos relacionados à cooperação.

Em âmbito estadual, o ato concertado poderá ser regulamentado de forma um pouco mais específica e complementar no âmbito da legislação, pois não há nenhum óbice ao tratamento da matéria pelas assembleias legislativas dos Estados, nos termos do artigo 22, I da CF/88¹¹⁸ (Nilsiton, 2021). Ainda, pode-se cogitar a possibilidade de previsão de normas formas de cooperação judiciária no âmbito da justiça estadual (Didier Junior, 2021).

Em um nível ainda mais específico, os atos normativos internos dos tribunais podem disciplinar o tema. Dessa maneira, resoluções do pleno ou de órgão especial do tribunal, de acordo com a organização interna dos tribunais, pode estabelecer modo preferencial de realização de certa hipótese de cooperação entre suas unidades jurisdicionais (Nilsiton, 2021). Um relevante exemplo de resolução de tribunal é a Resolução n.º 775, de 31 de maio de 2022, elaborada pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabeleceu normas para a prática de atos judiciais e administrativos mediante cooperação. Outro ponto que merece destaque é a possibilidade do pedido de cooperação endereçado ao Supremo Tribunal Federal ser recusado, desde que de maneira fundamentada, nos termos do artigo 1º, § 2º da supracitada resolução¹¹⁹.

Mais especificamente no que toca o artigo 69, § 2º, VI do CPC/15 e o artigo 6º, X da Resolução n.º 350/2020 do CNJ¹²⁰ (disciplina a centralização de processos repetitivos por concertação), Alexandre Freitas Câmara e Ricardo Menezes da Silva (2021) afirmam que o dispositivo é uma especialização do artigo 55, § 3º do CPC/15, ou seja, uma espécie de conexão por afinidade. Nesse sentido, afirmam que a diferença entre esta e as outras espécies é que neste tipo de conexão se funda em um núcleo de homogeneidade resultante de relações jurídicas de idêntico perfil,

¹¹⁸ Art. 22 da Constituição Federal de 1988: Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (Brasil, 1988).

¹¹⁹ Artigo 1º, § 2º da Resolução n.º 775 do STF: Quando provocado a cooperar, o STF considerará a complexidade do processo, os custos envolvidos, o tempo necessário para a implementação das medidas pertinentes e a eficiência dos resultados projetados, podendo, fundamentadamente, recusar a prática dos atos de cooperação na forma descrita pelos demais órgãos cooperantes (Brasil, 2022).

¹²⁰ Artigo 6º, X, da Resolução n.º 350/2020 do CNJ: “na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação” (Brasil, 2020).

portanto, um caso especial de afinidade. Por fim, conclui o autor que as respostas para eventuais dúvidas a respeito do regime jurídico do art. 69 § 2º, VI, do CPC/15 deverão ser sanadas no próprio regime regulamentador da conexão, aplicável no que for compatível com os objetivos específicos do tratamento adequado de demandas repetitivas¹²¹.

Conforme visto na seção 5.2, a presente obra discorda do posicionamento supracitado, pois a centralização de processos repetitivos por concertação é instituto que, apesar de ser mais um tipo de conexão, não está contido no art. 55 § 3º do CPC/15. Além disso, adianta-se que a posição dos autores, para a presente monografia, limita o potencial dos atos concertados, conforme será visto no tópico 5.6. De todo modo, em relação aos parâmetros normativos para regulação da centralização de processos repetitivos por atos concertados, a presente obra abordará no próximo tópico.

Outro ponto importante de discussão é o eventual desrespeito às modificações de competências dispostas pelo ajuste. Cumpre destacar que eventual desrespeito ao compartilhamento de competências por atos concertados previamente estabelecidos entre juízes deve ser sanado por conflito de competência (Cunha, 2021), do mesmo modo, a discordância de algum dos sujeitos do processo em face da escolha de qual será o juízo centralizador também será impugnada por conflito de competência. Leonardo Carneiro da Cunha (2021) exemplifica: i) suponha-se que, por ato concertado, ajustou-se que certo juiz é responsável pela condução e instrução processual, e o outro pela decisão final. Caso o segundo juiz venha a fazer a colheita de provas, haverá o conflito positivo de competência; ii) na mesma hipótese, caso algum dos juízos deixe de praticar ato, por considerar que deveria ser realizado pelo outro juízo, ou vice-versa, haverá o conflito negativo de competência.

Assim, pode-se concluir que a sistemática do conflito de competência contido no artigo 66 do CPC/15 é apto a corrigir eventual desrespeito de alguns dos sujeitos ao compartilhamento de competência por atos concertados ou apta a resolver as controvérsias na escolha do juízo centralizador.

¹²¹ O autor exemplifica que o juízo centralizador nos casos de reunião de processos repetitivos pelo artigo estudado deve ser pautado no juízo prevento, nos termos do artigo 58 do CPC/15 (Câmara, Silva, 2021). Salienta-se que na presente obra, como se verá no tópico 5.6, discorda-se do autor, pois limitar o juízo centralizador ao juízo prevento, seria limitar a potencialidade da maximização dos princípios processuais, tendo em vista que existem critérios mais adequados analisados *in concreto* para dispor sobre o juízo competente que atuará nos processos reunidos.

Perpassado o ponto, também é necessário levantar a seguinte questão: no caso de eventual discordância em relação ao próprio ato de cooperação protagonizado entre os juízos, ou em relação às eventuais decisões judiciais decorrentes do ato de cooperação judiciária, como funcionaria?

Inicialmente, não se pensou, durante a elaboração do CPC/15, a estruturação das formas de impugnação dos atos de cooperação (Lunardi, 2018). Segundamente, a necessária identificação da natureza jurídica (processual ou administrativa) dos atos de cooperação em geral muitas vezes não será evidenciada facilmente. Isto porque, de fato, há alguns atos que são fáceis de observar a natureza jurídica — o compartilhamento de equipe de servidores —, mas existem diversos atos de cooperação, em que na verdade, apresentam uma natureza híbrida (tanto processual quanto administrativa) (Fernandez, 2021). Exemplifica-se como ato híbrido justamente a centralização de processos repetitivos por atos concertados, por ser manobra que interfere administrativamente e processualmente no poder judiciário.

Mesmo não existindo sistemática própria de impugnação aos atos cooperativos dos juízes, parte-se do disposto no art. 9º da Resolução nº 350 do CNJ, em que estabelece que os atos cooperativos podem ser objeto de impugnação pelos instrumentos legislativos processuais, mas que, ao mesmo tempo, a norma deixa de sinalizar quais seriam esses meios de impugnação.

Apesar da vagueza do disposto supracitado, pode-se extrair que não há possibilidade de manejo de meios administrativos para a impugnação de atos de cooperação judiciária que detém natureza jurisdicional (seja em menor ou maior intensidade), por violar a independência judicial¹²². Desse modo, significa dizer que a impugnação dos atos híbridos será realizada pela via processual (Fernandez, 2021).

No que tange os atos de cooperação dotados de natureza jurisdicional, a priori, o recurso é o meio idôneo imediato para impugnação dos atos de cooperação judiciária (Fernandez, 2021). Nesse sentido, defende Nilsiton Rodrigues (2021) e Gabriela Macedo Ferreira (2021).

¹²² Especificamente nas hipóteses extremas em que se enquadra o ato cooperativo exclusivamente na seara administrativa, Leandro Fernandez (2021) afirma que estes atos serão impugnados pelas vias administrativas, a exemplo do Procedimento de Controle Administrativo (PCA). Já para Nilsiton Rodrigues (2021), ao exemplificar a manobra de ato concertado destinado a distribuição de certa matéria para um juízo específico (cooperação de natureza exclusivamente administrativa), afirma que a impugnação deve ser feita por uma ação de conhecimento ou mandado de segurança, quando existente os requisitos do deste último; e que tais impugnações devem ser analisadas por órgãos de controle administrativo da atuação dos magistrados, a exemplo perante a presidência, a corregedoria ou a órgão colegiado especificado no regimento do tribunal que houve a controvérsia.

Nessa linha de pensamento, no que tange à impugnação das decisões judiciais decorrentes da cooperação, esta será feita pelas vias previstas no sistema processual, como os recursos de maneira imediata, mas também meios de impugnação como a reclamação para preservação de competência, conflito de competência e entre outros que dependem das peculiaridades atinentes a cada caso (Aragão, 2021)¹²³.

Mais especificamente, em relação a impugnação de decisões judiciais decorrentes de cooperação judiciária que alteram a competência, percebe-se, em primeiro momento, que o meio de impugnação cabível é o agravo de instrumento¹²⁴. Salienta-se que esta hipótese se encaixa justamente na seara da centralização de processos repetitivos por meio de atos concertados, objeto do presente estudo. Partindo do pressuposto que os atos que formalizam a cooperação judiciária, em especial as que alteram a competência, podem se enquadrar no conceito de decisão interlocutória, Nilsiton Rodrigues (2021) justifica o cabimento de duas maneiras: i) a necessidade de uma interpretação extensiva das hipóteses típicas do agravo de instrumento, defendida pela doutrina de Fredie Didier Junior (2016), em que se pode aplicar no presente caso como forma de justificar a possibilidade da interposição de agravo de instrumento em face de decisões que versam sobre competência em razão do art. 1.015, III do CPC/15¹²⁵; ii) a existência da tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/15, exposto no tema repetitivo 988 do STJ¹²⁶, em que salienta a possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação¹²⁷.

¹²³Gabriela Macedo Ferreira (2021) cita mecanismos de impugnação abstrata dos atos em comento: reclamação correcional ou também denominado correição parcial, mandado de segurança coletivo e ação civil pública, esta última dada a amplitude em que o STJ interpreta o requisito da lesão ao patrimônio público materializado no presente caso pela lesão aos princípios da eficiência e do juiz natural.

¹²⁴Consoante doutrina de Nilsiton Rodrigues (2021) e Gabriela Macedo Ferreira (2021).

¹²⁵Art. 1.015, III do CPC/15: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] rejeição da alegação de convenção de arbitragem”. Em síntese, Fredie Didier Junior (2016) afirma que, em razão da decisão que rejeita a convenção de arbitragem versar sobre assunto que diz respeito à competência da ação, as outras decisões que tratem sobre competência também são abrangidas.

¹²⁶Visualização da tese disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988. Acesso em: 19 nov. 2024.

¹²⁷ Para a presente obra, a tese da taxatividade mitigada do STJ explica mais adequadamente a eventual possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisões decorrentes de atos de cooperação que dispunham acerca da competência processual.

Edilton Meireles (2015), por outro lado, entende que a impugnação da decisão que altera a competência decorrente de cooperação deve ser impugnada por preliminar de apelação, e não por agravo de instrumento, em sentido contrário ao defendido supra.

Apesar dos posicionamentos doutrinários acerca da viabilidade dos métodos de impugnação já previstos tipicamente em legislação processual no âmbito da cooperação judiciária, Leandro Fernandez (2021) entende de modo diverso.

O autor afirma que tentar adaptar os recursos ou os outros métodos de impugnação já tratados anteriormente, na lógica da cooperação judiciária nacional, inevitavelmente decorreria em: a) risco de decisões contraditórias; b) subversão lógica da competência recursal; c) e até mesmo a eventual admissão de recursos *per saltum*; situações que poderiam ser vistas dependendo do tipo de adaptação do instrumento de impugnação e do caso de centralização de questões repetitivas. Desse modo, a opção mais viável seria a admissão do ajuizamento de ação originária perante os tribunais, dirigida ao mesmo órgão que seria responsável pelo julgamento do conflito de competência, levando em consideração as diretrizes da competência adequada (Fernandez, 2021)¹²⁸. E este é o posicionamento da presente obra.

Por fim, ao se tratar da centralização de processos repetitivos por atos concertados, há uma clara base normativa: A previsão é extraída do artigo 69, § 2º, VI do CPC/15 junto ao artigo 6º, X da Resolução n.º 350/2020 do CNJ.

Mas é necessário fazer um adendo: existem outros dispositivos normativos que irão se relacionar intrinsecamente com a centralização de processos repetitivos por concertação. Nesse sentido, exemplifica-se o inciso V do artigo 6º da resolução mencionada¹²⁹. Veja que a escolha do juízo competente responsável por colher provas e/ou apreciar as provas e/ou julgar o processo como um todo é uma etapa a ser perpassada ao realizar a centralização de processos repetitivos. Ainda assim, como visto no tópico 5.3, a centralização de processos repetitivos pode realizar cooperações

¹²⁸Para explicar a impossibilidade, Leandro Fernandez (2021) traz uma série de exemplos práticos que traduzem problemas e obstáculos na inserção dos mecanismos impugnatórios típicos já tratados nesta obra, que inviabilizam a inserção destes na cooperação judiciária nacional. Para um entendimento mais detalhado, recomenda-se a leitura: FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes. In: Didier Junior, Fredie; Cabral, Antonio do Passo (coords.). Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 647-694

¹²⁹ Artigo 6º, V, da Resolução n.º 350/2020 do CNJ: na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil;

que também estão previstas em outros incisos do rol exemplificativo trazido pelo ordenamento jurídico, mas incidindo no âmbito dos processos repetitivos, razão pelo qual tende-se a afirmar que não há separação delimitada entre cada exemplo dado pelas normas.

5.6 Critérios para escolha do juízo centralizador

A centralização de processos repetitivos é vista como um mecanismo que visa a resolução de casos repetitivos através da centralização de específicas repetitividades em um juízo específico, assim promovendo os princípios da eficiência, economia processual, duração razoável do processo e entre outros. Como antes mencionado no tópico 5.5, a previsão é essencialmente extraída do artigo 69, § 2º, VI do CPC/15 junto ao artigo 6º, X da Resolução n.º 350/2020 do CNJ.

Ocorre que o grande desafio para os pensadores do direito é fixar quais os elementos a se levar em consideração para se definir qual o juízo competente para centralizar os processos repetitivos.

Como ponto de partida, Alexandre Freitas Câmara e Ricardo Menezes da Silva (2021) dissertam que o problema deve ser resolvido com a aplicação das regras do instituto da conexão, ou seja, o juízo centralizador seria o juiz prevento, em que se distribuiu ou registrou o primeiro processo repetitivo, nos termos do artigo 58 do CPC/15¹³⁰. Portanto, para os autores, o único critério definidor de qual o juízo adequado para centralização das causas é a prevenção.

Para a presente obra, o critério explanado não explora toda a potencialidade do mecanismo, limitando a flexibilidade, adaptação promovida pelo microssistema judicial cooperativo. Para Didier Junior (2021a), a interpretação parece esvaziar o dispositivo normativo, pois se assim fosse, não precisaria da celebração de ato concertado para determinação da remessa ao juízo prevento, pois já é a regra adotada no ordenamento jurídico. Isto posto, o critério de prevenção para escolha do juízo centralizador das demandas repetitivas de fato é plenamente possibilitado, entretanto não é obrigatório (Ferreira, 2021).

¹³⁰ Artigo 58 do CPC/15: A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente (Brasil, 2015).

Para que se possa extrair critérios que potencializem a flexibilidade e a adaptação contida no ato concertado, é importante voltar ao conceito da competência adequada, já estudada no tópico 2.4.1.

O princípio da competência adequada é corolário dos princípios do devido processo ela, da adequação e da boa-fé, de forma a possibilitar o exercício de uma “melhor jurisdição” derivado de um juízo de ponderação das peculiaridades do caso concreto (Didier Junior, 2021). Não é frequente a utilização do princípio da competência adequada no judiciário, entretanto, para Guilherme Kronenberg Hartmann (2021), o princípio para processamento e julgamento das causas encontra um fator de legitimação no microssistema de cooperação judiciária nacional.

Pontua-se de antemão, que apesar do princípio da competência adequada possibilitar uma maior discricionariedade dos sujeitos para dispor sobre a competência, com um maior gozo da adaptabilidade e flexibilidade jurisdicional aferidas caso a caso, é importante salientar que a escolha do juízo competente sempre será fundamentada. Esses fundamentos poderão ser postos nos “considerandos” da minuta do ato concertado, de forma clara, simples e objetiva (Ferreira, 2021), e serão sujeitos aos meios de impugnação cabíveis. Veja que, na linha do modelo constitucional de processo e do neoprocessualismo, o princípio da competência adequada visa a promoção máxima dos princípios processuais constitucionais sem que se perca de vista o núcleo formal rígido que protege o jurisdicionado de arbitrariedades.

Existem diversos critérios para a aplicação do princípio da competência adequada, a saber: a verificação da facilitação do acesso à justiça e do exercício do direito de defesa dos jurisdicionados (exemplo: a acessibilidade geográfica do juízo); ou a promoção da eficiência jurisdicional, tanto na vertente qualitativa (ou seja, a qualidade da prestação jurisdicional através da expertise e experiência dos magistrados nos casos em questão e também em procedimentos de centralização), tanto na vertente quantitativa (relacionado à grande do acervo processual de cada juízo, bem como sua produtividade), os quais traduzem a aptidão e o desimpedimento do órgão judiciário para protagonizar a reunião dos processos repetitivos (Hartmann, 2021).

Fernanda Vogt (2022) ressalta a importância sobre o conhecimento de temas específicos que os juízes constroem ao longo da carreira, ou até mesmo formações acadêmicas que podem auxiliar no julgamento de determinado caso. A exemplo, um

juiz formado em engenharia certamente poderá julgar com mais expertise certos casos que envolvam ilícitos na construção de edifícios. Desse modo, a autora afirma que há uma relevância do “conhecimento privado” do juiz, para além de uma estrutura de competência que apenas leva em conta a “vara”/estrutura judiciária, e indo também para análise do juiz como figura que detém conhecimentos específicos derivados de experiências próprias. Tal posicionamento é de extrema relevância para que se possa potencializar uma maior eficiência qualitativa, em que privilegia a qualidade das decisões.

Em síntese, na perspectiva qualitativa da eficiência, o órgão jurisdicional deve ser aquele que tenha capacidade institucional (que envolve variáveis estruturais e funcionais dos diferentes órgãos, baseado em indicadores objetivos) mais adequada para julgador o caso em discussão (Cabral, 2021).

Na perspectiva qualitativa da eficiência, o princípio da competência adequada deve levar em consideração a redução dos custos sociais de litigância, de maneira que seja promovida uma maior produtividade, ou seja, a obtenção dos melhores resultados com os menores custos (Didier Junior, 2021).

Gabriela Macedo Ferreira (2021) elenca diversos quesitos, sem qualquer tipo de hierarquia, que devem ser levados em consideração para definição do juízo centralizador das demandas repetitivas: i) a existência de juízo competente para ação coletiva relacionada ao caso, pois as ações coletivas preponderam sobre às demandas individuais; ii) juízo mais especializado, experiente ou familiarizado com as questões de fato ou de direito discutidas, na linha defendida por Fernanda Vogt (2022) anteriormente citada; iii) juízo com capacidade estrutural para resolver mais rapidamente a causa e com menor custo financeiro, assim, levando em consideração a estrutura do juízo, recursos materiais e humanos de cada órgão, a composição da equipe do juízo e entre outros; iv) a territorialidade, pois a proximidade do juízo com o local dos fatos ou onde estão os jurisdicional facilita o exercício do contraditório e o contato com as comunidades atingidas pelos danos, bem como facilita a produção de provas; v) juízo com maior número de ações que serão julgadas por concertação, assim, por questão lógica, a centralização dos processos repetitivos ao juiz que já possui a maioria das demandas evita o impacto da redistribuição de processos para compensar o volume inserido na vara do juízo centralizador; vi) respeito ao pacto

federativo, levando em consideração a extensão do interesse da demanda, podendo ser local, regional ou federal¹³¹.

Veja que diversos são os critérios possíveis para que se possa guiar a escolha do juízo centralizador, todos estes potencializadores do devido processo legal e suas garantias, muito além da escolha simples do juízo preventivo.

Portanto, sendo o ato concertado feito de forma escrita (documentada), prévia e motivada, bem como respeitando as outras condições já estabelecidas na seção 5.4, não há o que se falar em lesão ao princípio do juiz natural, pois o núcleo essencial do princípio encontra-se intocável e há total compatibilidade entre a aplicação da centralização de processos repetitivos por concertação, com o referido princípio¹³² e o atual estágio do processo civil brasileiro.

5.7 Análise crítica à centralização de processos repetitivos por meio de atos concertados e uma busca de uma teoria geral

Ao realizar pesquisa sobre a centralização de processos repetitivos por meio de atos concertados, é facilmente perceptível a sua potencialidade não explorada pela prática judiciária. Do mesmo modo, percebe-se que desde 2016 o macrotema de cooperação judiciária nacional vem ganhando cada vez mais relevo na área jurídica, sobretudo após a obra de Antonio do Passo Cabral, titularizada de juiz natural e eficiência processual, tese essa, em que foi submetida para concorrer ao concurso de professor titular da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

A centralização de processos repetitivos por concertação tem potencialidade para extrair cada vez mais os novos valores do neoprocessualismo, promovendo a flexibilidade, adaptabilidade, eficiência, efetividade e entre outros relevantes pilares contemporâneos. No entanto, deve-se prestar atenção em como se deve interpretar novos institutos.

Por um lado, uma interpretação restrita conduziria a uma limitação de aplicação do instituto de modo a torná-lo inócuo, transformando-o em apenas mais uma nova

¹³¹ Ferreira (2021) traz um caso em que diversas variáveis reforçavam não ser o tribunal de justiça do Estado o foro adequado à solução do IRDR, pois o caso piloto era de competência dos juizados especiais e pendia ação civil pública na justiça federal com o mesmo objetivo. Isto posto, com base no pacto federativo, a solução seria a extinção do IRDR por inadmissibilidade ou a celebração de ato concertado entre os juízos envolvidos para que a questão fosse conduzida e julgada no juízo adequado, ou seja, o juízo federal.

¹³² O núcleo essencial do juiz natural envolve a “a objetividade, impessoalidade, invariância, previsibilidade, estabilidade, e a possibilidade de controle e participação” (Ferreira, 2021, p. 41).

espécie de conexão com o mesmo regime jurídico de reunião já existentes no ordenamento, sem que de fato se possa extrair benefícios da novidade. Por outro lado, uma interpretação muito extensiva acabará por ferir outros princípios processuais fundamentais tão importantes quanto os princípios da eficiência e efetividade, qual seja, o princípio do juiz natural.

Na linha do que já foi dissertado acerca do neoprocessualismo e modelo constitucional do processo, o processo inevitavelmente necessita de um núcleo rígido formal que evita o julgador de praticar qualquer tipo de arbitrariedade. No entanto, o excesso da rigidez formal cria óbices que impedem os órgãos julgadores de aplicar os ajustes processuais necessários diante das peculiaridades do caso concreto, assim, diminuindo a capacidade do julgador em prestar uma atividade jurisdicional adequada.

Assim, é trabalho de toda a comunidade jurídica a densificação das obras teóricas acerca da cooperação judiciária nacional, e mais especificamente, da centralização de processos repetitivos por concertação, bem como o dever dos servidores públicos judiciais a aplicação dos mecanismos disponíveis no ordenamento jurídico para prestar com maior qualidade o serviço público.

Diversas são as obras que formam uma base teórica inicial para a concretização do mecanismo de concertação de processos repetitivos para sua centralização, sobretudo teses de doutorado mencionadas por toda essa monografia que fazem possível uma plena aplicação do mecanismo, possibilitando a criação de uma sistemática que possibilite a aplicação prática do instituto. Apesar disso, não há dúvidas que há muito o que se amadurecer e aperfeiçoar no trato da centralização de processos repetitivos, mormente relacionado à positivação e normatização do instituto, levando em consideração que os ditames aqui delineados são predominantemente um apanhado doutrinário.

Diante do exposto, denota-se que, na presente obra, foi possível a formulação de uma teoria geral de aplicação da centralização de processos repetitivos por meios dos atos concertados, com a observância e compatibilidade com o modelo constitucional de processo.

6 CONCLUSÃO

Em uma breve recapitulação, buscou-se estabelecer conceitos essenciais da jurisdição, cooperação judiciária nacional e da litigiosidade repetitiva, temas estes intimamente relacionados ao mecanismo estudado, para compreensão e fixação de uma teoria geral, bem como identificar em que cenário o mecanismo será aplicado.

Na primeira seção, inicialmente, visou-se trazer um retrospecto das teorias clássicas da jurisdição, sobretudo a concepção unitária e dualista da jurisdição. A teoria monista aduz que o órgão jurisdicional tem como objetivo a justa composição das lides, e age de forma constitutiva, inovadora e particularizadora dentro do ordenamento jurídico; por outro lado, a teoria dualista dispõe que o órgão jurisdicional tem função meramente declaratória, e que a solução das lides é extraída das próprias normas do ordenamento jurídico, basta que o órgão jurisdicional interprete as leis de maneira correta. Logo após, comparou-se as visões clássicas e a visão contemporânea da jurisdição, analisando-se as características, escopos e princípios.

Da comparação, foi perceptível que as visões clássicas não mais são suficientes para conceituar a função jurisdicional atual, mas, ao mesmo tempo, ambas as teorias servem de alicerce para a definição da atual função criativa reconstrutiva do órgão jurisdicional, de forma a identificar uma função criativa, pois o órgão jurisdicional produz a norma individual do caso concreto, e uma visão reconstrutiva, pois tal norma é consoante o que já existe no ordenamento jurídico, levando em consideração que a norma individual obedece às diretrizes da norma geral do ordenamento jurídico. Dessa maneira, há uma visão da jurisdição consoante o modelo constitucional do processo e neoprocessualismo, correntes contemporâneas que adotam uma visão flexível e de adaptação das normas processuais para que estas alcancem a devida efetividade e eficiência diante do caso concreto, mas sem desprezar o núcleo rígido formal do processo que é responsável pela proteção em face de eventuais arbitrariedades protagonizadas pelos órgãos jurisdicionais.

Perpassou-se, também, acerca dos princípios da jurisdição, sobretudo em relação ao princípio do juiz natural e perpetuação da jurisdição, analisando as visões clássicas e contemporâneas. Destarte, em uma visão clássica, o princípio do juiz natural analisa a competência do órgão jurisdicional baseado nas regras constitucionais e infraconstitucionais, bem como a própria pessoa natural do juiz para que este não tenha nenhum tipo de interesse na causa (Didier Junior, 2022). Contudo, da análise, percebe-se que a visão unicamente formal do cumprimento do juiz natural

não mais encontra consonância com o ordenamento jurídico atual, seja por conta de sua visão que não alcança uma visão qualitativa da eficiência, seja pelas diversas exceções encontradas nas normas jurídicas, apresentando-se relevante descompasso com o neoprocessualismo. Destarte, em uma visão contemporânea, Antonio do Passo Cabral (2021) defende a relevância da dimensão da eficiência no princípio do juiz natural, principalmente: a) pela necessidade da aplicação das normas princípio — seguindo a ótica neoconstitucional e neoprocessual — para definição do devido juiz natural; b) pelo próprio significado contemporâneo do direito a tutela jurisdicional de forma adequada, justa, efetiva e etc. Portanto, pode-se afirmar que o juiz natural é aquele juízo competente, imparcial e eficiente. Assim, com uma nova interpretação do princípio, mas sem perder de vista o núcleo essencial do juiz natural, elenca-se as seguintes características essenciais para as normas de escolha do juízo competente: a objetividade, a impessoalidade, a invariância e generalização, a previsibilidade, a estabilidade de suas regras e a controlabilidade e participação no juízo sobre a competência (Ferreira, 2021, p. 42, 43). Surge da reconstrução interpretativa do princípio do juiz natural, princípio da eficiência e entre outros, o princípio da competência adequada, que visa não só uma perspectiva de evitar arbitrariedades na escolha do juízo condutor e julgador do processo, mas também assegurar um processo eficiente, sob o aspecto quantitativo e qualitativo.

Da primeira seção do desenvolvimento, concluiu-se que diversos conceitos clássicos, como o próprio conceito de jurisdição, e diversos princípios, mormente os princípios do juiz natural e perpetuação da jurisdição devem ser alvos de reinterpretções congruentes com o modelo constitucional do processo e neoprocessualismo.

Após a análise dos conceitos contemporâneos de jurisdição e seus princípios atrelados, adentrou-se ao tema da cooperação judiciária nacional.

Da segunda seção do desenvolvimento, visou-se conceituar a cooperação judiciária nacional atual, estabelecer as diretrizes principiológicas que a norteia, bem como classificar os elementos consistentes ao microsistema para que se possa criar base para a última seção do desenvolvimento. À época do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), a cooperação judiciária nacional era vista, tão somente, pelo uso das cartas precatórias e de ordem. Entretanto, o CPC/15, em seus artigos 67 a 69, bem como a Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) remodelaram a cooperação judiciária nacional, de modo a instituir uma sistemática

que visa aumentar a eficácia das normas processuais fundamentais. Tais normas formam o par normativo fundamental que estrutura o instituto (Didier Junior, 2022). A nova sistemática traz um arranjo normativo que privilegia, quando usado devidamente, diversos princípios processuais, tais quais o princípio da adequação procedimental, eficiência, duração razoável do processo e o princípio da cooperação processual, este último, visto inclusive em uma dimensão transjudiciária (entre órgãos jurisdicionais), para além de uma análise entre juiz e as partes, ou entre as próprias partes do processo. Após contextualizar os diversos princípios citados no âmbito da cooperação judicial, analisou-se os artigos 67 ao 69 do CPC/15 sob o ponto de vista doutrinário, levando em consideração que uma análise unicamente gramatical dos artigos não se apresenta suficiente para a elaboração de uma teoria geral.

Por fim, na seção em comento, perpassou-se sobre as diversas tipologias doutrinárias dos elementos da nova cooperação judiciária nacional. Dentre as utilizadas, a presente obra se utilizou da classificação de Gabriela Macedo Ferreira (2021), que se subdivide, em síntese, em tipos de cooperação, instrumentos de cooperação e os objetos de cooperação. Os tipos de cooperação analisa o modo como ela ocorre, podendo ser por solicitação, concertação (até o momento); os instrumentos da cooperação são as formas pelas quais a interação se concretiza, podendo ser por cartas, auxílio direto, atos concertados e etc; e os atos de cooperação são os objetos pelos quais a cooperação incide, pode-se realizar cooperação judicial utilizando-se de qualquer objeto, conforme dispõe o art. 68 do CPC/15¹³³, de modo a incidir total atipicidade aos atos de cooperação (Didier Junior, 2021), e na presente obra, o objeto estudado é a centralização de processos repetitivos. Salienta-se, ainda, um último elemento apresentado por Fredie Didier Junior (2021): os sujeitos da cooperação judiciária, sendo que ao menos um deles será um órgão jurisdicional.

Frisa-se, que a autora utiliza como ponto de partida a sintetização de Fredie Didier Junior para a formulação de suas ideias, mas utiliza uma classificação binária dos tipos de cooperação judiciária. Dessa maneira, para a presente obra, a cooperação por delegação não se encaixa no microssistema da cooperação judiciária nacional por ser realizada de maneira compulsória e hierárquica.

Em conclusão, a seção buscou estabelecer os conceitos da cooperação judiciária nacional, mormente o de ato concertado com sua dupla acepção de ora

¹³³ “Art. 68: Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual” (Brasil, 2015).

instrumento, ora tipo de cooperação e as inovações do novo sistema em comparação ao sistema anterior do CPC/73.

A terceira seção do desenvolvimento da presente obra visou estudar o cenário da litigiosidade repetitiva, como as suas possíveis causas, como a litigiosidade seriada se apresenta, o tratamento à litigiosidade repetitiva dado pelo ordenamento jurídico, os instrumentos de combate e as suas respectivas insuficiências ao realizar o trato, e como a utilização dos atos concertados para a centralização de processos repetitivos podem favorecer o combate à litigiosidade repetitiva.

Ocorre que nas últimas décadas, houve uma crescente massificação das relações socioeconômicas, fazendo com que aumentassem as demandas com matérias similares ou ações oriundas da mesma relação jurídica no âmbito do poder judiciário (Silveira, 2018). Por outro lado, o processo civil tradicional foi baseado em relações jurídicas individuais e pela rigidez normativa (Cunha, 2009), por isso, não apresentava parâmetros adequados para combate à litigiosidade repetitiva derivada de direitos transindividuais ou até mesmo de demandas heterogêneas com questões em comum, ocasionando em necessárias mudanças normativas.

Como forma de identificação da litigiosidade repetitiva, há três características principais: i) similitude das questões fáticas e/ou jurídicas, ou seja, relacionado principalmente à semelhança entre os elementos objetivos de certas demandas; ii) representatividade do volume, em que se caracteriza quando a litigiosidade repetitiva representa um número expressivo a ponto de justificar a utilização de algum mecanismo processual coletivo; iii) envolvimento entre litigantes repetitivos e litigantes habituais, portanto, sempre há uma disputa entre um litigante hipersuficiente familiarizado com as demandas da natureza discutida *in casu*, e outro litigante hipossuficiente, que apenas exerce o direito de ação (*latu sensu*) de maneira mais pontual (Asperti, 2014). Da análise das características, pode-se dizer que as demandas repetitivas não estão limitadas aos direitos essencialmente coletivos, tais quais os direitos difusos e coletivos (*strictu sensu*), tampouco vinculadas aos direitos individuais homogêneos, pois o problema da litigiosidade repetitiva também se encontra em demandas heterogêneas com questões em comum. Portanto, adotou-se no presente trabalho o entendimento de que demandas individuais heterogêneas, mas que se ligam por uma questão fática ou jurídica comum, seja ela questão de direito material ou processual, aptas a se interligar para que se possa buscar uma solução comum, enquadram-se em demandas repetitivas, logo, esses casos também são

passíveis de serem manejadas pelos mecanismos do microssistema de resolução de causas repetitivas, e, conseqüentemente, pela centralização de processos repetitivos por atos concertados.

Assim, historicamente, inovações como o microssistema processual coletivo e o microssistema de julgamento de casos repetitivos vieram para trazer um trato mais sofisticado para as demandas repetitivas, a saber: A Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, IRDR, recursos especiais e extraordinários repetitivos e entre outros. Todos esses instrumentos citados encontram utilidade baseado na natureza do direito litigioso repetitivo, a exemplo, as ações coletivas para o trato de direitos difusos e coletivos, e o IRDR para o trato da repetitividade das questões de direito em demandas heterogêneas.

Ocorre que, pela própria natureza dos instrumentos supracitados, estes não encontram utilidade no trato da repetitividade das questões fáticas nas ações, razão pela qual vislumbra-se uma lacuna a ser preenchida ao trato da litigiosidade seriada. Por outro lado, os atos concertados para centralização de processos repetitivos ou a centralização de questões fáticas entre processos, inclusive com a produção coletiva de provas (art. 69, § 2, II e VI do CPC/15 cumulado com art. 6º, IV, V, VI, VII e X da Resolução 350/2020 do CNJ)¹³⁴, pode incidir tanto em questões fáticas similares entre os processos, quanto pela mera conveniência do poder judiciário. E é nesse contexto que os atos concertados podem ser usados como opção aos demais mecanismos de soluções de casos repetitivos, quando os mecanismos já consolidados do microssistema (mormente o IRDR) forem incabíveis ou inconvenientes (Cabral, 2021).

Portanto, em conclusão da terceira seção do desenvolvimento, percebe-se que a exploração dos atos concertados para aprimorar o trato da litigiosidade repetitiva é perfeitamente cabível, pois há ampla flexibilidade e desburocratização no uso do instrumento, adaptabilidade essa que pode ser manejada como forma de alcançar

¹³⁴ Art. 69, § 2º do CPC/15: Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: [...] II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; [...] VI - a centralização de processos repetitivos; Além disso, art. 6º da Resolução n.º 350/2020 do CNJ: Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: [...] IV – na reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo; V – na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil; VI – na obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor; VII – na produção de prova única relativa a fato comum; [...] X – na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação.

situações que os mecanismos tradicionais de trato da litigiosidade repetitiva não alcançam.

Na quarta e última seção do desenvolvimento da presente monografia, buscou-se unir todos os conceitos abordados em seções anteriores, para que se pudesse usar como base para delinear as extensões da centralização de processos repetitivos mediante concertação e fixar a sua respectiva teoria geral. Destarte, pontos como o conceito, natureza jurídica, objeto, forma, base normativa, critérios para escolha do juízo centralizador e métodos de impugnação do ato concertado para centralização de processo repetitivo foram perpassados para que se pudesse estabelecer uma teoria geral que permita a aplicabilidade do instituto, ponderações estas feitas com base na legislação e doutrina.

Em relação aos atos concertados como instrumento da cooperação judiciária nacional, estes são utilizados para que os órgãos concertem procedimentos ou pratiquem atos processuais em conjunto (Ferreira, M. 2021). O ato concertado é um negócio jurídico de direito público celebrado pelos juízos envolvidos (Didier, 2021), no qual se exteriorizam normas jurídicas que devem ser seguidas pelos órgãos que o subscreveram, funcionando como um regramento geral, consensual e anterior à prática dos atos de cooperação (Ferreira, 2021). Em síntese, o ato concertado tem como objeto a cooperação visando o andamento do processo, instrução, decisão e execução, de forma a servir às mais variadas funções inerentes ao exercício jurisdicional (Didier Junior, 2021a). O objeto dos atos concertados com maior relevância para o presente estudo é a centralização de processos repetitivos (artigo 69 § 2º, VI, do CPC/15 junto ao artigo 6º, X da Resolução n.º 350/2020 do CNJ). A concertação para centralização de processos repetitivos não se limita à reunião de processos repetitivos para julgamento conjunto, mas serve também para produção de prova conjunta, prática de atos executórios, para o processamento de casos repetitivos e etc. (Ferreira, 2021).

Salienta-se que, por um lado, a elaboração de uma teoria restrita da centralização dos processos repetitivos mediante concertação conduziria a uma limitação de aplicação do instituto de modo a torná-lo inócuo, transformando-o em apenas mais uma nova espécie de conexão com o mesmo regime jurídico de reunião já existentes no ordenamento, sem que de fato se possa extrair benefícios da novidade. Por outro lado, uma interpretação demasiadamente extensiva acabará por

ferir outros princípios processuais fundamentais tão importantes quanto os princípios da eficiência e efetividade, qual seja, o princípio do juiz natural.

Nesse sentido, sendo o ato concertado feito de forma escrita (documentada), prévia e motivada, bem como seguindo as outras diretrizes estabelecidas na seção 5.4, não há o que se falar em lesão aos princípios constitucionais processuais, mormente o princípio do juiz natural, pois o núcleo essencial do princípio encontra-se intocável e há total compatibilidade entre a aplicação da centralização de processos repetitivos por concertação, o princípio do juiz natural, e o modelo constitucional de processo. Ao mesmo tempo, ao seguir tais diretrizes delineadas há uma maior eficácia dos princípios da eficiência, adaptação e flexibilidade, e efetividade processual.

Concluiu-se, na seção em comento, que foi possível a formulação de uma teoria geral de aplicação da centralização de processos repetitivos por meios dos atos concertados, com a observância e compatibilidade ao modelo constitucional de processo.

Apesar da potencialidade, é necessário perceber que o instituto carece de desenvolvimento no cenário jurídico nacional, razão pela qual a produção teórica sobre o mecanismo trará contribuições relevantes para o amadurecimento da centralização de processos repetitivos. E é nesse cenário que a presente obra se justifica, no sentido de agregar conteúdo acadêmico que possa tornar possível a prática com segurança jurídica do artigo 69, § 2º, VI do CPC/15 junto ao artigo 6º, X da Resolução n.º 350/2020 do CNJ, dispositivo dotado de tamanha capacidade para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mormente ao trato da litigiosidade repetitiva.

Em vista de todo o exposto, e tendo em vista a resposta afirmativa à problemática do trabalho, sugere-se para as futuras pesquisas a busca por estratégias que auxiliem a popularização do instituto da centralização de processos repetitivos por concertação, seja por meio da densificação das normas do ordenamento jurídico, ou mediante instituição de políticas que disseminem o conhecimento do mecanismo e elevem a frequência do uso do instituto na seara jurisdicional.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: PC Editorial Ltda, 2006.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. In: Didier Junior, Fredie; Cabral, Antonio do Passo (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 61-82.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. In: Didier Junior, Fredie; Cabral, Antonio do Passo (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 199-225.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional**. Civil Procedure Review, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 33–58, 2020. Disponível em: <https://cpr.emnuvens.com.br/revista/article/view/200>. Acesso em: 23 abr. 2024.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de coletivização: algumas questões preliminares. In: Didier Junior, Fredie; Cabral, Antonio do Passo (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 509-558.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30102020-031430/>. Acesso em: 10 set. 2024.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do Judiciário. **Revista de Processo**, v. 263, p. 233-255, 2017. Acesso em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=5343707>.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes no Judiciário**.

Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**: parte geral: institutos fundamentais. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18.ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. **Teoria Geral do processo**: com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. **Atos concertados e a centralização de processos repetitivos**. Londrina: Editora Thoth. 2023.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. In: **Revista de Processo**, ano 35, n.º 186. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago./2010, p.97

BRAGA, Paula Sarno. COMPETENCIA ADEQUADA. **Revista de Processo**, vol. 38, n. 219, p. 13-41, maio, 2013. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7797246/mod_resource/content/1/BRAGA%20Paula%20Sarno.%20Compet%C3%A2ncia%20adequada%20Revista%20de%20processo%20n.%20219%20mai.%202013%20p.%2013-42..pdf. Acesso em: 19 de fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **100 maiores litigantes**. Brasília: CNJ, 2012. 33 p. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/64/1/100%20Maiores%20Litigantes%202012.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 de fev. 2024.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de jan. 1973. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869imprensa.htm. Acesso em: 20. out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965**. Dispõe sobre a ação popular. Brasília, DF, 30 jun. 1965. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 20 out de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985**. Dispõe sobre a ação civil pública. Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 23. abr.2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 de fev. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Resolução n.º 775, de 31 de maio de 2022.** Dispõe sobre a cooperação judiciária nacional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 maio 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao775-2022.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil.** 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BUENO, Samara Schuch. **Da flexibilização do formalismo processual frente à interpretação da sistemática processual civil constitucional.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29848/da-flexibilizacao-do-formalismo-processual-frente-a-interpretacao-da-sistematica-processual-civil-constitucional>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (Órgão Especial). Incidente de resolução de demandas repetitivas: 0032791-61.2019.8.26.0000. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Rel. Des. Est. CRISTINA ZUCCHI. Data da publicação do Acórdão de Mérito: 30/03/2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/NugapNac/lrdr/DetalheTema?codigoNoticia=63498&pagina=1>. Acesso em: 27 set. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre et al. (Org.). Novas tendências do processo civil: **estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil.** Salvador: JusPodivm, 2013.

CABRAL, Antonio do Passo. **Cooperação Judiciária no Processo do Trabalho.** Live com os professores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral sob a moderação de Edilton Meireles realizada no dia 07 de agosto de 2020 pela Escola Judicial TRT5-BA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8>. Acesso em: 16 out. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: Didier Junior, Fredie; Cabral, Antonio do Passo (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 23-54.

CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e Imparcialidade: por uma Teoria de Repartição de Funções no Processo. **Revista de processo**. São Paulo: RePro 149, 2007

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

CABRAL, Antonio do passo. **Limites e possibilidades da cooperação judiciária nacional**. Youtube, 20 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=i0nPkUqdL-Q>. Acesso em: 18 de fev. 2024.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Flexibilização procedimental**. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 6: jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21570>. Acesso em: 9 nov. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas; SILVA, Ricardo Menezes. Notas sobre a centralização de processos repetitivos no contexto da cooperação judiciária nacional. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. CABRAL, Antonio do Passo (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 509-558.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Tese (Doutorado em direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2017.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CAMELO, Murilo Martins. Sociedade de Consumo e Produção Industrial em Massa: Influências na Sustentabilidade Ambiental. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi. Ano 1, n.º 1, p. 43-49, out. 2015. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13854/7585>. Acesso em: 27 set. 2024.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.

CAMPOS, Maria Gabriela. Os atos concertados entre juízos cooperantes e o compartilhamento de competências jurisdicionais: a cooperação judiciária nacional e

seus reflexos para o sistema de competência. In: Didier Junior, Fredie; Cabral, Antonio do Passo (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 283-300.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**: vol. II. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 350 de 27 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 23. abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n.º 38 de 03 de novembro de 2011**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/285>. Acesso em: 23. abr. 2024.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.36, n.º93, p. 258, mar. 2011.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro. **Revista de processo**, São Paulo, vol.233, n.º 233, p.65-84, jul. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77521>. Acesso em: 23. abr. 2024.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio. **Rev. Fac. Dir. Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 25, n.º 2, jul.-dez. 2009.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. volume 3. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. In: **Revista de Processo** 179. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 153.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 24. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n.º 49, p. 89-99, jul./set. 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Ações Coletivas e o Incidente de Julgamento de Casos Repetitivos – Espécies de Processo Coletivo no Direito Brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n.º 61, jul./set. 2016. p. 129-136. Acesso em: 10 set. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: Processo Coletivo**. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO**. 15. ed. São Paulo: PC Editorial Ltda, 2013.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DURÇO, Karol Araújo. As soluções para demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil e suas implicações para o processo coletivo. *In: ZANETI JR., Hermes (coord.); DIDIER JR., Fredie (coord. Geral). Coleção Repercussões do novo CPC: Processo Coletivo*, VOL. 8. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 532.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACÓ, Juliane Dias. **Recursos de revista repetitivos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito. Salvador, 2015.

FERREIRA, Gabriela Macedo. **Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2021.

FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. **O compartilhamento de competência e os atos processuais concertados entre juízes**. Dissertação apresentada como requisito para conclusão de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife: edição da autora, 2019)

FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. **Cooperação judiciária processual: flexibilidade procedimental para a efetividade da jurisdição**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC. *Revista de Informação Legislativa - RIL*. Ano. 48, n.º 190 abr./jun. 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t1_p163.pdf. Acesso em: 9 nov. 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC 2015: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

GARCÍA, Ana Montesinos, et al. **Repensando o acesso à Justiça no Brasil**: estudos internacionais. Aracaju: Evocati, 2016.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. Tese (Doutorado em direito). Faculdade de direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **The ascription of responsibility and rights**. Proceedings of the Aristotelian Society, n.º 49, p. 171-194, 1948-1949.

Hartmann, Guilherme Kronenberg. A cooperação nacional como mecanismo de coletivização: algumas questões preliminares. In: Didier Junior, Fredie; Cabral, Antonio do Passo (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 419-438.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Controle da competência adequada no processo civil**. Tese (Doutorado em direito). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 3. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. Técnicas de cooperação judiciária nacional aplicadas a processos estruturais. In: Didier Junior, Fredie; Cabral, Antonio do Passo (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 749-774.

LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. **Técnicas de cooperação judiciária aplicadas a processos estruturais**. 2019. Monografia (Graduação). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes. In: Didier Junior, Fredie; Cabral, Antonio do Passo (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 647-694.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1947.

LIMA, Isan Almeida. **Neoprocessualismo**: bases científicas para um renovado Direito Processual sob a ótica constitucional. Salvador: Editora Mente Aberta, 2019.

LINO, Daniela Bermudes. Centralização de questão de fato para produção conjunta da prova e graus de vinculatividade fática entre demandas. In: Didier Junior, Fredie; Cabral, Antonio do Passo (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 585-605.

LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. **Coletivização da prova**: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. **Revista de Processo**. v. 249. Novembro 2016. p. 59-80.

MEIRELES, Edilton. Notas introdutórias sobre a cooperação judiciária nacional. In: Didier Junior, Fredie; Cabral, Antonio do Passo (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 85-114.

MEIRELES, Edilton. Reunião de processos, cooperação e conflito de competência. **Revista de Processo**. v. 44, n. 294, p. 77-94, 2019. São Paulo: Revista dos Tribunais. Acesso em: 7 nov. 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/164599>.

MIRANDA, Andrea Pimentel de. **Quem tem medo do processo coletivo?** As disputas e as escolhas políticas no CPC/15 para o tratamento da litigiosidade repetitiva no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. São Paulo, 2019.

MONSTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre juízos cooperantes à luz da Resolução nº 350/2020 do CNJ. In: Didier Junior, Fredie; Cabral, Antonio do Passo (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: VOLUME ÚNICO**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 26, n.º 26, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.74203. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/74203>. Acesso em: 16 de fev. 2024.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ROQUE, André Vasconcelos. Ações coletivas e procedimentos para a resolução de casos repetitivos: Qual o espaço destinado a cada um? In: **Julgamento de Casos Repetitivos**. Coord. DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. Salvador: Juspodium, 2016.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Ações coletivas, IRDR e Recursos Repetitivos. **GEN Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/acoes-coletivas-irdr/>. Acesso em: 10 set. 2024.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, 2004, vol. 18, n.º 51.

SANTINI, Daniel. Mães que tomaram pílula da farinha ainda brigam por indenizações. **G1**, São Paulo, 10 nov. 2007. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL175770-5605,00-MAES+QUE+TOMARAM+PILULA+DA+FARINHA+EM+AINDA+BRIGAM+POR+INDENIZACOES.html>. Acesso em: 27 set. 2024.

SARAIVA, Carolina Barros. Condução dialógica dos processos estruturais no Supremo Tribunal Federal. In: ARENHART, Sérgio Cruz; e JOBIM, Marco Félix. (org.). **Processos Estruturais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Brevíssimas reflexões sobre a evolução do tratamento da litigiosidade repetitiva no ordenamento brasileiro, do CPC/1973 ao CPC 2015. **Revista de Processo**, v. 41, n. 257, p. 269-281, 2016. Acesso em: 19 ago. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVEIRA, Bruna Guapindaia Braga da. **Litigiosidade repetitiva, processo e regulação**: interações entre o judiciário e o regulador no julgamento de casos repetitivos. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo, 2018.

TARUFFO, Michelle. **A motivação da sentença civil**. 1. ed. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

TESHEINER, José Maria Rosa; MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. “Abreviadas Ponderações sobre Jurisdição: Aproximação ao Conceito de Pontes de Miranda”. In: DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique PEDROSA; Gouveia Filho, Roberto P. Campos (org.). **Pontes de Miranda e o Direito Processual**. Salvador: Juspodivm, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. O novo sentido da jurisdição na estratégia do Poder Judiciário Nacional: a institucionalização da cooperação judiciária como estratégias de administração de justiça: o caso Singespa (TRT-MG). In: Didier Junior, Fredie; Cabral, Antonio do Passo (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 799-841.

VIANA, Isadora Passos Amaral. Centralização de processos e cooperação judiciária: terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos. In: Didier Junior, Fredie; Cabral, Antonio do Passo (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 559- 584.

VIEIRA, Debora. Tijolo por Tijolo num Desenho Lógico: A Cooperação Judiciária Nacional entre IRDRS sobre a mesma questão de direito instaurados em diferentes tribunais. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 15, n.º 1, p. 11–31, 2024. Disponível em: <https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/view/254>. Acesso em: 16 out. 2024.

VOGT, Fernanda. Em busca da cognição adequada: as transferências e delegações cognitivas. In: Didier Junior, Fredie; Cabral, Antonio do Passo (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 695-717.

VOGT, Fernanda Costa. **Cognição do juiz no processo civil**: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022)

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.